

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 1890/97 do Conselho, de 26 de Setembro de 1997, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega 1
- Declaração do Conselho 18
- * Regulamento (CE) n.º 1891/97 do Conselho, de 26 de Setembro de 1997, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega 19
- Declaração do Conselho 45
- * Regulamento (CE) n.º 1892/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que fixa as taxas de conversão agrícolas aplicáveis a determinadas ajudas na Suécia e no Reino Unido e os montantes máximos de compensação delas resultantes 46
- * Regulamento (CE) n.º 1893/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1528/96, relativo à tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção e que fixa os montantes correctores, as bonificações e as depreciações a aplicar, no que diz respeito à tomada a cargo pelo organismo de intervenção grego para a campanha de 1996/1997 48
- Regulamento (CE) n.º 1894/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do sector da carne de bovino 49
- Regulamento (CE) n.º 1895/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 50
- Regulamento (CE) n.º 1896/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1887/97 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 54

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1897/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	56
* Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94	58
* Regulamento (CE) n.º 1899/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94	67
Regulamento (CE) n.º 1900/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	79

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/634/CE:

* Decisão da Comissão, de 26 de Setembro de 1997, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos <i>anti-dumping</i> e anti-subsvenções relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega	81
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1890/97 DO CONSELHO

de 26 de Setembro de 1997

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* originárias de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 8.º e 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Denúncia

- (1) Em Agosto de 1996, a Comissão anunciou, mediante um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽²⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega. O processo teve início na sequência de uma denúncia apresentada conjuntamente pela Scottish Salmon Growers' Association Ltd. (SSGA) e a Shetland Salmon Farmers's Association (SSFA), em nome dos seus membros, cuja produção conjunta de salmão do Atlântico de viveiro constitui uma parte importante da produção comunitária total deste produto. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* no que diz respeito ao produto em causa originário da Noruega e de um prejuízo importante daí resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.
- (2) Paralelamente, na mesma data⁽³⁾, foi iniciado um processo anti-subsídios relativo às mesmas importações, que foi objecto de um inquérito distinto do realizado no âmbito do presente processo *anti-dumping*.

2. Início dos inquéritos

- (3) A Comissão avisou oficialmente os produtores, os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como os representantes do país exportador e os autores da denúncia, do início de um inquérito, tendo dado às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (4) Devido ao grande número de partes interessadas no presente processo e aos prazos rigorosos que é necessário respeitar em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (seguidamente designado «regulamento de base»), recorreu-se a uma amostra representativa dos produtores comunitários e dos produtores/exportadores noruegueses nos seguintes termos:
- No que diz respeito aos produtores que subscreveram a denúncia, a Comissão decidiu limitar o exame de alguns aspectos do prejuízo a uma amostra representativa de 16 produtores comunitários, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do regulamento de base.
- No que se refere aos produtores/exportadores noruegueses, a Comissão seleccionou, em consulta e com o acordo das partes interessadas, duas amostras representativas distintas constituídas por seis criadores de salmão e por seis exportadores, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do regulamento de base. Contudo, dado que uma empresa, a Saga Lax Norge A/S, inicialmente incluída na amostra relativa aos exportadores, não facultou à Comissão as informações consideradas necessárias, teve de se proceder à sua substituição por outra empresa, a Domstein Salmon A/S.
- (5) A Comissão enviou questionários às empresas seleccionadas para fazerem parte das amostras relativas aos produtores comunitários, aos criadores de salmão noruegueses e aos exportadores noruegueses, bem como aos importadores comunitários, ligados a estes últimos ou independentes, às associações de comerciantes e de indústrias de transformação que se deram a conhecer e aos respectivos membros.

(1) JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96 (JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1).

(2) JO C 253 de 31. 8. 1996, p. 18.

(3) JO C 253 de 31. 8. 1996, p. 20.

A Comissão concedeu uma audição às partes que a solicitaram.

A Comissão verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos da determinação da existência de *dumping*, do prejuízo dele resultante e do interesse comunitário, tendo procedido a inquéritos nas instalações das seguintes empresas:

a) *Produtores comunitários do Reino Unido autores da denúncia*

Aquascot, Alness
 Ardessie, Dundonnell
 Ardvar, Laing
 Ayre, Mossbank
 Dury, Laxo
 Highland Fish Farmer, Aberdeen
 Joseph Johnston, Montrose
 Kames, Argyll
 Kyles of Bute, Tighnabruich
 Landcatch, Langbank
 Marine Harvest, Edinburgh
 Murray Seafood, Dunonn
 North Atlantic, Vadlure Walls
 Ocean Reaper, Scalloway
 Shetland Norse, Lerwick
 Strathaird, Inverness

b) *Criadores de salmão noruegueses*

Aakvik Settefisk A/S, Møre og Romsdal
 Bolstad Fiskeoppdrett A/S/ Boldstad Fjordbruk A/S, Hordaland
 Finnmark Stamfiskstasjon A/S, Finnmark
 Karstensen Fiskeoppdrett A/S, Sogn og Fjordane
 Egil Kristoffersen & Sønner A/S, Nordland
 Kvernsmolt A/S, Hordaland

c) *Exportadores noruegueses*

Hydro Seafood Mowi A/S/Hydro Seafood Sales A/S, Nor-Food A/S Hordaland
 Domstein Salmon A/S, Sogn og Fjordane
 Skaarfisk Group A/S, Sogn og Fjordane
 Terra Seafood A/S, Norfood Group A/S Sør-Trøndelag
 Timar Seafood A/S, Sør-Trøndelag
 Ålesundfisk A/S, Sogn og Fjordane

d) *Importadores comunitários*

Skaarfisk International GmbH, Hamburgo, Alemanha
 Timar (Culturas em Água) Lda, Olhão, Portugal

e) *Indústrias de transformação comunitárias*

Pêcheries de Fécamp, França.

(6) O inquérito em matéria de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Agosto de 1995 e

31 de Julho de 1996 (a seguir designado «período de inquérito»).

O exame de prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1992 e o final do período de inquérito.

- (7) Tendo sido informados das conclusões provisórias da Comissão, os exportadores noruegueses mencionados no anexo do presente regulamento ofereceram compromissos em conformidade com o disposto no artigo 8º do regulamento de base.
- (8) Posteriormente, a Comissão concluiu o inquérito sobre as práticas de *dumping* e o prejuízo, tendo informado todas as partes interessadas dos principais factos e considerações com base nos quais tencionava recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* residuais definitivos aplicáveis aos exportadores que não ofereceram compromissos ou que, posteriormente, os tenham quebrado ou denunciado. Nos termos do artigo 20º do regulamento de base, foi concedido às partes interessadas um prazo para apresentarem as suas observações após a divulgação dos resultados.
- (9) A Comissão teve devidamente em consideração as observações das partes interessadas, tendo alterado as suas conclusões sempre que tal se lhe afigurou adequado.

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em causa

- (10) O produto em causa é o salmão do Atlântico de viveiro, mesmo em filetes, fresco, refrigerado ou congelado. Esta definição exclui outros produtos da pesca de viveiro similares como as grandes trutas (salmonídeos), outras espécies de salmão, tais como o salmão do Pacífico e o salmão selvagem, bem como outros tipos de salmão transformados como o salmão fumado.

O produto acima descrito é actualmente abrangido pelos códigos NC ex 0302 12 00, ex 0304 10 13, ex 0303 22 00 e ex 0304 20 13, que correspondem a vários modos de apresentação do produto (peixe inteiro fresco ou refrigerado, filetes de peixe frescos ou refrigerados, peixe inteiro congelado ou filetes de peixe congelados). Considerou-se que todos estes modos de apresentação do produto eram suficientemente idênticos para constituírem um único produto para efeitos do processo.

2. Produto similar

- (11) O inquérito revelou que o salmão do Atlântico de viveiro produzido pela indústria comunitária e vendido no mercado comunitário é similar em todos os aspectos ou praticamente idêntico ao salmão do Atlântico de viveiro produzido na Noruega e vendido quer no mercado norueguês quer no mercado comunitário. Por conseguinte, devem ser considerados produtos similares na aceção do n.º 4 do artigo 1º do regulamento de base.

C. DUMPING

1. Generalidades

- (12) Uma das características específicas da indústria do salmão norueguesa é a existência de uma clara distinção entre os produtores de salmão (geralmente designados «criadores») e os comerciantes de salmão (geralmente designados «exportadores»), que o vendem no mercado interno e para exportação. Regra geral, os criadores de salmão vendem toda a sua produção aos exportadores noruegueses e não têm conhecimento do destino final do produto. Dado que as vendas de salmão «destinado ao consumo no mercado interno» (n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base) e as vendas de salmão «pelo país de exportação para a Comunidade» (n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base) só puderam ser identificadas a nível dos exportadores, a determinação da existência de *dumping* foi efectuada a esse nível.
- (13) Os exportadores noruegueses contestaram a existência de uma distinção tão estrita entre produtores e exportadores. Do seu ponto de vista, «as empresas integradas representam cerca de metade do volume de vendas das empresas incluídas na amostra relativa aos exportadores», tendo sugerido que, para se ser coerente com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do regulamento de base, os custos de obtenção do salmão vendido no mercado interno e para exportação das «empresas integradas» em questão deveriam basear-se nos seus próprios custos de produção em viveiro e não em dados obtidos junto de criadores de salmão independentes incluídos na amostra relativa aos produtores.

O Conselho considera que, embora existam relações empresariais entre exportadores e criadores de salmão, nomeadamente devido ao facto de por vezes os exportadores possuírem — na totalidade ou em parte — alguns viveiros de salmão, as duas actividades em questão são claramente distintas de um ponto de vista operacional. Tal é confirmado pelo facto de nas respostas ao «pré-questionário», que foi enviado aos exportadores no início do inquérito para efeitos de determinação da amostra, nenhum exportador ter declarado comprar salmão exclusivamente a viveiros «integrados» e de poucos viveiros terem declarado vender toda a sua produção a um único exportador. O posterior inquérito aos criadores e exportadores noruegueses que faziam parte da amostra confirmou esta situação.

Além disso, alguns dos exportadores objecto do inquérito, detentores de interesses em viveiros de salmão, declararam nas suas respostas ao questionário, ou durante as visitas de verificação, que o preço a que adquirem o salmão a produtores a eles «ligados» é perfeitamente comparável ao preço cobrado por criadores de salmão independentes e estritamente determinado pelas condições prevaletentes no mercado.

É igualmente de notar que os criadores e exportadores de salmão da Noruega se encontram organizados em associações comerciais distintas, estão sujeitos a requisitos de ordem legal e financeira diferentes e defendem interesses comerciais que são frequentemente divergentes.

Nestas circunstâncias, considerou-se que a abordagem mais adequada seria seleccionar uma amostra representativa dos criadores de salmão noruegueses e determinar os «custos de aquisição» para cada exportador, utilizados para determinar se as vendas no mercado interno são ou não rentáveis e para calcular o valor normal, com base numa média ponderada dos preços de venda no mercado interno cobrados pelos criadores de salmão incluídos na amostra.

2. Valor normal

- (14) Em primeiro lugar, foi necessário determinar se as várias categorias do produto vendidas no mercado interno pelos seis exportadores inquiridos, definidas em função do seu acondicionamento (frescos/refrigerados ou congelados), da sua qualidade superior, normal ou inferior) e da respectiva forma de apresentação (eviscerados com cabeça, eviscerados descabeçados ou em filetes), podiam ser consideradas análogas ou praticamente idênticas às categorias vendidas para exportação para a Comunidade. Verificou-se ser este o caso para todas as categorias de salmão do Atlântico de viveiro vendidas no mercado interno.

Dado que duas categorias específicas (salmão fresco/refrigerado de qualidade superior e normal, eviscerado com cabeça) representavam mais de 72 % da totalidade das exportações para a Comunidade efectuadas por cada um dos seis exportadores inquiridos durante o período de inquérito, foi decidido limitar a estas duas categorias o inquérito sobre o *dumping*.

- (15) Posteriormente, procurou determinar-se se o total das vendas de salmão do Atlântico de viveiro realizadas no mercado interno por cada um dos seis exportadores objecto do inquérito eram representativas, ou seja, se eram efectuadas em quantidades suficientes. Para o efeito, comparou-se a quantidade total efectivamente vendida no mercado interno durante o período de inquérito com a quantidade total efectivamente vendida para exportação para a Comunidade, excluindo-se as vendas «no mercado interno» a outros exportadores cujo destino final não pudesse ser determinado pelo vendedor do produto em causa.

Nesta base, embora nenhum dos seis exportadores objecto do inquérito registasse um volume de vendas do produto em causa no mercado interno que equivalesse a pelo menos 5 % do volume de exportações do produto para a Comunidade, dois dos exportadores apresentavam uma percentagem superior a 4 %. As vendas no mercado interno de outros exportadores foram significativamente infe-

riores a 4 %. Dado que as estatísticas fornecidas pela indústria norueguesa indicam que o consumo interno na Noruega de salmão do Atlântico de viveiro, no seu conjunto, representa 5,2 % das suas exportações para a Comunidade, considerou-se, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, que os preços praticados pelos dois exportadores em questão podiam ser considerados representativos do mercado em causa, e, por conseguinte, que as suas vendas no mercado interno eram efectuadas em quantidades suficientes.

Os dois exportadores em questão alegaram que o valor normal não deveria ter sido calculado com base nas vendas efectuadas no mercado interno norueguês, dado que as dimensões deste último teriam sido sobrestimadas devido à inclusão de qualidades de salmão que não são comparáveis às exportadas para a Comunidade e ao facto de não se ter excluído do teste de representatividade as vendas realizadas com perdas.

No que se refere à alegação de que certas qualidades de salmão vendidas no mercado interno não eram comparáveis às qualidades exportadas para a Comunidade, deve realçar-se que o n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base prevê uma comparação entre as «vendas do produto similar destinado ao consumo no mercado interno» e as «vendas para a Comunidade do produto considerado».

No caso em apreço, o produto considerado foi definido como salmão do Atlântico de viveiro dos códigos NC ex 0302 12 00, ex 0304 10 13, ex 0303 22 00 e ex 0304 20 13. Estes códigos NC abrangem o salmão do Atlântico de viveiro de qualidade «superior», «normal» e «de produção». Apesar de, regra geral, o salmão da qualidade «de produção» não ser exportado para a Comunidade, trata-se claramente de um «produto similar», dado que é um produto «análogo em todos os aspectos» ou, pelo menos, que apresenta «características muito semelhantes» às do salmão de qualidade superior ou normal, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

No que se refere à não exclusão das vendas com perdas na realização do teste de representatividade, alegou-se que era incoerente, por um lado, ter-se em consideração as vendas realizadas com perdas (ou seja, vendas que não foram efectuadas «no decurso de operações comerciais normais») para determinar a representatividade das vendas no mercado interno e, por outro, excluir as referidas vendas aquando do estabelecimento do nível do valor normal.

Contudo, é de notar que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, não existe qualquer requisito que preveja que apenas devam ser consideradas as vendas rentáveis no mercado interno para determinar a representatividade deste último. Além disso, o teste do «no decurso das operações comerciais normais», utilizado para deter-

minar o valor normal, só pode ser realizado depois do teste de representatividade, dado que a análise de rentabilidade das transacções no mercado interno exige que os custos totais das vendas tenham sido avaliados tendo em conta um montante representativo dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais de um ou vários exportadores.

Por conseguinte, o argumento apresentado pelos exportadores relativo à aplicação do teste da representatividade foi rejeitado.

A etapa seguinte consistiu em determinar, no que diz respeito aos dois exportadores com vendas globais no mercado interno em quantidades suficientes e às duas categorias de salmão do Atlântico de viveiro mais exportadas para a Comunidade, se as vendas realizadas no mercado interno de cada uma das duas qualidades de salmão eram também suficientemente representativas para efeitos de estabelecimento do valor normal. Por razões de coerência como o teste de representatividade aplicado numa base global, foi utilizado um limiar de 4 % (em vez do limiar habitual de 5 %).

Nesta base, verificou-se que apenas as vendas realizadas no mercado interno de uma das categorias de salmão vendida por uma empresa eram suficientemente representativas.

(17) Por conseguinte, era necessário determinar se se podia considerar que as vendas no mercado interno da categoria de produto em questão, atendendo aos preços a que as mesmas foram efectuadas, tinham sido realizadas no decurso de operações comerciais normais. Para o efeito, procedeu-se ao cálculo dos custos totais das vendas realizadas no mercado interno, adicionando-se as três componentes seguintes:

- a) Um «custo de aquisição» representativo, resultante de uma média ponderada dos preços de venda cobrados no mercado interno aos clientes independentes pelos seis criadores de salmão que fazem parte da amostra durante o período de inquérito;
- b) Um «custo de tratamento» médio, com base nos dados fornecidos pelos criadores e exportadores de salmão, sendo este ajustamento efectuado sempre que os custos de sangria, evisceração e acondicionamento não estivessem ainda incluídos no preço cobrado pelo criador de salmão;
- c) Os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais suportados pelo exportador em causa para as vendas do produto em questão no mercado interno.

Os exportadores noruegueses alegaram que a utilização dos «custos de aquisição», isto é, da média ponderada dos preços de venda por qualidade do produto praticados pelos criadores de salmão incluídos na amostra, para calcular o custo total das vendas no mercado interno produzia «resultados

erróneos». Além disso, manifestaram-se surpreendidos pelo facto de os custos de produção dos criadores de salmão não terem sido tidos em conta nos cálculos do *dumping*.

Apesar de o questionário enviado aos criadores de salmão objecto de inquérito incluírem perguntas quer sobre os respectivos custos da criação de salmão em viveiro quer sobre os preços de venda a exportadores independentes, o Conselho considera, pelos motivos descritos no considerando 13, que a utilização dos «custos de aquisição» constituía a abordagem mais adequada para reflectir os custos integrais da aquisição de salmão por um exportador tendo em vista a respectiva revenda a clientes do mercado interno ou a sua exportação.

Através de uma comparação entre o custo total assim calculado, expresso em coroas norueguesas por quilo (NOK/kg), e o preço de cada transacção realizada no mercado interno durante o período de inquérito, verificou-se que menos de 80 % (mas mais de 10 %) das quantidades da categoria do produto em questão tinham sido vendidas com lucros. Por conseguinte, estabeleceu-se o valor normal relativo à categoria do produto em questão como sendo o preço médio ponderado praticado no mercado interno no âmbito de transacções rentáveis, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base.

Os exportadores contestaram a validade do método utilizado para calcular o valor normal com base nos preços de venda no mercado interno com exclusão das vendas a preços inferiores ao «custo total» médio, tendo referido que este método dava origem a valores normais artificialmente elevados para um produto perecível.

Este argumento foi rejeitado, dado que a eliminação das «vendas inferiores aos custos» do cálculo da média ponderada do preço de venda no mercado interno, utilizada como base para determinar o valor normal, está em conformidade com a prática seguida habitualmente pelas instituições comunitárias, bem como com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base. O facto de o salmão ser um produto perecível não afecta o facto de as vendas efectuadas a preços inferiores aos custos não serem consideradas como tendo sido efectuadas «no decurso de operações comerciais normais».

- (18) Relativamente a todas as restantes categorias do produto, o valor teve de ser calculado, para os seis exportadores objecto do inquérito, em conformidade como disposto no n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base.

No que diz respeito aos dois exportadores com vendas representativas no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do valor normal adicionando-se o «custo de aquisição» (e, sempre que necessário, «o custo de tratamento») aos montantes correspondentes, por um lado, aos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais efectivamente suportados e, por outro, aos lucros auferidos por cada uma das duas empresas em questão no que diz respeito às vendas do produto

similar no mercado interno. Para o efeito, a rentabilidade destas empresas foi estabelecida mediante a comparação do custo das vendas realizadas no mercado interno, tal como definidas no considerando 17, expressas em NOK/kg, com o preço de cada transacção realizada no mercado interno durante o período de inquérito. Dado que, em ambos os casos, as quantidades do produto vendidas com rentabilidade eram inferiores a 80 % (mas superiores a 10 %), apenas se teve em conta as transacções realizadas com lucros no cálculo da média ponderada da rentabilidade individual.

Os exportadores alegaram que a média ponderada da margem de lucro acrescentada ao custo total dos exportadores para efeitos da determinação dos valores normais calculados era «uma margem de lucro excessiva e irrealista para os comerciantes de salmão». Alegaram ainda que, em conformidade com o disposto na alínea ii) do artigo 2.2.2 do Acordo sobre a Aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, deveria ter-se utilizado os lucros efectivamente auferidos pelos exportadores em vez de um lucro calculado após a exclusão das vendas realizadas a preços inferiores aos custos. Referiram igualmente que a margem de lucro utilizada no inquérito anterior, em 1989/1990.

Estes argumentos não puderam ser aceites pelos motivos que se passa a expor. Em primeiro lugar, os dados estabelecidos no âmbito do inquérito anterior não são relevantes no contexto do presente inquérito, dado que quer o n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base quer a alínea ii) do artigo 2.2.2 do Acordo sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 prevêem que devem ser utilizados «dados concretos relativos à produção e às vendas», ou seja, dados obtidos no âmbito do inquérito em curso. Em segundo lugar, as disposições acima mencionadas referem lucros realizados com as vendas efectuadas no mercado interno «no decurso de operações comerciais normais», ou seja, as vendas definidas no n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base.

- (19) No que diz respeito aos quatro exportadores sem vendas representativas no mercado interno, este valor foi calculado adicionando-se o «custo de aquisição» (e «o custo de tratamento» sempre que necessário) aos montantes correspondentes à média ponderada quer dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais incorridos quer dos lucros auferidos pelos dois outros exportadores no que diz respeito às vendas realizadas no mercado interno similar, em conformidade com o disposto no n.º 6, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base.

3. Preço de exportação

- (20) Em todos os casos em que as vendas para exportação do salmão do Atlântico de viveiro foram efectuadas a clientes independentes na Comunidade, o preço de exportação foi estabelecido, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, com base nos preços de exportação efectivamente pagos.

- (21) Em quatro casos, em que o produto foi importado para a Comunidade por uma empresa distribuidora ligada, foi necessário calcular preços de exportação fiáveis, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, com base no preço cobrado ao primeiro comprador independente, deduzindo-se deste todos os custos verificados entre a importação e a revenda, bem como os lucros obtidos. Para o efeito, a margem de lucro foi estabelecida tomando como referência a margem de lucro habitualmente obtida por importadores independentes.

Os exportadores alegaram que a margem de lucro de 2,8 % aplicada aos preços dos importadores comunitários ligados aos exportadores noruegueses para efeitos do cálculo dos preços de exportação era demasiado elevada, dado que os importadores ligados só desempenhavam uma «função de facturação».

Este argumento não pôde ser aceite, dado que a margem de lucro aplicada resultava de dados concretos obtidos durante o inquérito e estava em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base.

- (22) Num caso, a empresa distribuidora ligada não forneceu informações fiáveis sobre os custos verificados entre a importação e a revenda. Para calcular o preço de exportação praticado pelo exportador em questão, a Comissão utilizou os custos mais elevados determinados em relação a outra empresa distribuidora ligada que colaborou no inquérito a título dos dados disponíveis na acepção do artigo 18.º do regulamento de base.
- (23) Noutro caso, um exportador não forneceu à Comissão informações sobre as vendas efectuadas a compradores independentes de quantidades significativas de salmão fumado transformado na Comunidade por uma sociedade ligada que utiliza salmão fresco fornecido pelo exportador em causa. Decidiu-se que não seriam consideradas nenhuma exportações efectuadas para esta sociedade ligada.

4. Comparação

- (24) Com o objectivo de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se a ajustamentos sempre que tal se afigurou adequado a fim de ter em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços no que diz respeito aos custos de transporte, seguros, manuseamento, carregamento e custos acessórios, crédito e comissões, em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.

5. Margem de *dumping*

- (25) No que diz respeito aos seis exportadores objecto do inquérito, a comparação por categoria de produto entre os valores normais médios ponderados e os preços de exportação médios ponderados durante o período de inquérito revelou a existência

de *dumping*. Dado que as margens de *dumping* relativas a cada categoria de produto são diferentes, foi estabelecida uma margem de *dumping* média ponderada para cada exportador objecto do inquérito.

- (26) A análise dos preços de exportação numa base média mensal revelou igualmente, em relação aos seis exportadores, uma estrutura dos preços de exportação que divergia de forma significativa consoante o período em causa, designadamente, os preços de exportação praticados em Novembro e Dezembro, ou seja, no período de maior consumo imediatamente anterior ao Natal, eram consideravelmente inferiores aos preços de exportação médios registados durante o período de inquérito. No que diz respeito a dois exportadores, esta estrutura dos preços foi considerada suficientemente acentuada para justificar o cálculo do *dumping* através de uma comparação entre os valores normais médios ponderados e os preços de todas as transacções de exportação para a Comunidade individualmente consideradas, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, de modo a reflectir a dimensão efectiva do *dumping* praticado.

Os dois exportadores consideraram que este método era contrário à abordagem normal «média a média» prevista no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base e que não havia motivos para não respeitar a abordagem normal no caso em apreço.

Este argumento foi rejeitado porque, no que diz respeito aos dois exportadores em questão, existia uma diferença significativa entre as margens de *dumping* calculadas numa base «média a média» e as calculadas numa base «média a transacção», facto que indicia uma estrutura de vendas a preços menos elevados durante certos períodos suficientemente notória para justificar a aplicação do método «média a transacção».

- (27) No que diz respeito à empresa Saga Lax Norge A/S, inicialmente incluída na amostra, mas que não facultou à Comissão as informações consideradas necessárias para o inquérito, foi necessário determinar uma margem de *dumping* com base nos dados disponíveis em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base. A este respeito, pelos motivos indicados no considerando 101, especialmente a relação existente entre a Saga Lax Norge A/S e um dos exportadores objecto do inquérito que colaboraram no inquérito, a Timar Seafood A/S, considera-se que a margem de *dumping* determinada para esta última empresa, que é a mais elevada calculada para um exportador incluído na amostra, deveria ser atribuída à Saga Lax Norge A/S.

- (28) Com base nestas conclusões, a Comissão calculou uma margem de *dumping* média ponderada para os exportadores objecto do inquérito em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base. Para o efeito, não foi tida em conta a margem estabelecida para a Saga Lax Norge

A/S nas circunstâncias referidas no artigo 18º do regulamento de base. Dado que a colaboração demonstrada pela indústria norueguesa em geral foi satisfatória e tendo em vista assegurar a objectividade da «pré-selecção» dos criadores e exportadores de salmão para efeitos de constituição da amostra, concluiu-se que esta margem de *dumping* média ponderada deveria ser aplicável a todos os exportadores noruegueses que tenham cooperado no inquérito e que não tenham sido incluídos na amostra.

- (29) Nesta base, as margens de *dumping* provisoriamente estabelecidas são as seguintes:

Hydro Seafood Mowi A/S/Hydro Seafood Sales A/S/Nor-Food A/S	12,60 %
Skaarfisk Group A/S	6,69 %
Terra Seafood A/S/Norfood Group A/S	9,70 %
Timar Seafood A/S	13,05 %
Ålesundfisk A/S	6,84 %
Domstein Salmon A/S	12,50 %
Saga Lax Norge A/S	13,05 %
Outros	10,95 %

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (30) Os produtores comunitários que subscreveram a denúncia representam aproximadamente 57 % da produção comunitária total do produto em causa, pelo que se considerou constituírem a indústria comunitária, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

E. PREJUÍZO

1. Observações preliminares

- (31) Foram solicitadas e obtidas informações de todos os produtores comunitários que apresentaram a denúncia sobre a respectiva produção, vendas e parte de mercado. Contudo, atendendo ao grande número de produtores que subscreveram a denúncia e aos prazos estabelecidos no n.º 9 do artigo 6.º do regulamento de base, os restantes indicadores de prejuízo basearam-se em informações obtidas a partir de uma amostra representativa dos produtores comunitários.
- (32) Dos 90 produtores comunitários que subscreveram a denúncia, foi seleccionada uma amostra constituída por 16 produtores, segundo a situação geográfica e a dimensão das empresas em termos de produção e vendas. Estas empresas representavam

73 % da produção da indústria comunitária autora da denúncia e 42 % da produção comunitária total.

- (33) O prejuízo foi determinado com base nos dados correspondentes ao período compreendido entre 1992 e o período de inquérito. O âmbito geográfico do inquérito durante o referido período foi a Comunidade, na forma como era constituída no início do processo, ou seja, a Comunidade de 15 Estados-membros. A avaliação do prejuízo baseou-se em factores económicos pertinentes, tal como previsto no artigo 3.º do regulamento de base.
- (34) É de recordar que o prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping* originárias da Noruega à indústria comunitária de salmão do Atlântico de viveiro fora determinado anteriormente, em 1991, por um processo *anti-dumping* anterior. Desde então, o impacto das importações provenientes da Noruega levou a Comissão a instituir preços de importação mínimos em várias ocasiões para estas importações. Contudo, estas medidas parecem ter tido, na melhor das hipóteses, apenas um efeito a curto prazo no mercado.
- (35) Por conseguinte, os indicadores de prejuízo a seguir referidos deverão ser considerados à luz da situação desfavorável de longa data em que a indústria comunitária se encontra.

2. Consumo comunitário

- (36) Para calcular o consumo comunitário total aparente de salmão do Atlântico de viveiro, foram tomados em consideração os seguintes totais combinados:
- o volume de vendas na Comunidade dos produtores comunitários, tal como estabelecido com base nos dados fornecidos pela Scottish Salmon Growers' Association, pela Shetland Salmon Farmers' Association e pela Irish Salmon Growers' Association, em combinação com os dados do Eurostat relativos às suas exportações para o exterior da Comunidade,
 - as importações da Comunidade dos produtos em causa (tal como declarado sob os códigos NC 0302 12 00, 0303 22 00, 0304 10 13 e 0304 20 13) provenientes da Noruega,
 - as importações da Comunidade dos mesmos produtos provenientes de todos os outros países terceiros.
- (37) A fim de estabelecer valores coerentes que abrangam a Comunidade dos 15 alargada para todo o período examinado, as importações totais basearam-se nas estatísticas do Eurostat e Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) relativas às importações. Além disso, a fim de assegurar a comparabilidade entre os vários valores, todos os dados foram convertidos em equivalente peixe inteiro. Para o efeito, os dados relativos à importação de salmão fresco e refrigerado e aos filetes de

salmão frescos e refrigerados foram divididos, respectivamente, por factores adequados de 0,90 e de 0,65. É de notar que os códigos NC 0302 12 00, 0304 10 13 e 0304 20 13 poderão igualmente abranger produtos não incluídos no âmbito do presente processo (por exemplo, salmão do Pacífico e/ou salmão selvagem), cujas importações podem, contudo, dadas as origens comunicadas, ser consideradas negligenciáveis.

- (38) Nesta base, o consumo comunitário aparente de salmão do Atlântico de viveiro aumentou de 201 037 toneladas em 1992 para 316 866 toneladas durante o período de inquérito, o que representa um aumento de 58 %.

3. Volume e parte de mercado das importações objecto de *dumping*

- (39) O volume global das importações originárias da Noruega aumentou consideravelmente de modo constante de 134 338 toneladas em 1992 para 211 597 toneladas durante o período de inquérito, o que corresponde a um aumento de 58 %, paralelo ao aumento do consumo comunitário.
- (40) A parte de mercado das importações norueguesas na Comunidade diminuiu aproximadamente de 67 % em 1992 para cerca de 62 % em 1993 e 1994, tendo aumentado para 67 % em 1995 e durante o período de inquérito.
- (41) O facto de as importações norueguesas terem, nos últimos quatro anos e meio, conseguido manter a sua parte de mercado a um nível muito elevado num mercado em rápida expansão é em si mesmo ilustrativo da posição dos exportadores noruegueses no mercado comunitário. Além disso, este aumento significativo das importações norueguesas verificou-se não obstante a instituição de preços de importação mínimos pela Comissão durante este período (ver considerando 76).

4. Preços das exportações norueguesas

a) *Tendência geral*

- (42) Os dados estatísticos revelam que o preço CIF de importação do salmão originário da Noruega diminuiu continuamente e de modo global em 27 % entre 1992 e o período de inquérito. Além disso, esta tendência parece indicar que os preços de importação mínimos instituídos durante o período examinado nem sempre foram respeitados pelos exportadores noruegueses.

b) *Subcotação*

- (43) Para o período de inquérito, procedeu-se a uma comparação entre os preços dos produtores comunitários incluídos na amostra e os preços das exportações norueguesas. Para os produtores comunitários, os preços do salmão eviscerado, com cabeça, foram tomados como base de comparação. Esta categoria de salmão representava mais de 65 % do volume de vendas de todos os tipos de salmão vendidos pelos produtores comunitários incluídos na amostra, assim como a maioria das importações de salmão norueguês da Comunidade.
- (44) No que diz respeito aos exportadores, os preços basearam-se nos dados relativos às vendas forne-

cidos pelos exportadores noruegueses que colaboraram nos inquéritos relativos ao *dumping* e às subvenções. Estes preços foram ajustados para o nível fronteira comunitária do produto desalfandegado.

- (45) Foram efectuadas comparações numa base de médias mensais ponderadas. Os preços dos produtores comunitários foram considerados no estágio à saída da fábrica e em níveis comerciais comparáveis aos das importações norueguesas. Os resultados da comparação revelaram a existência de margens de subcotação mensais até 12 %. Além disso, verificou-se que a subcotação atingia o seu pico durante o período mais importante das vendas, ou seja, no período imediatamente anterior ao Natal.
- (46) É de referir que o salmão é comercializado como mercadoria num mercado transparente e competitivo. É vendido diariamente e os fornecedores têm de se adaptar rapidamente, de dia a dia ou de hora a hora, a qualquer redução de preços dos seus concorrentes, o que torna difícil avaliar a subcotação. Por conseguinte, as margens de subcotação determinadas deverão ser consideradas no contexto de uma pressão contínua exercida pelas importações norueguesas sobre os preços de mercado.
- (47) Alguns importadores alegaram que na comparação dos preços se deveria proceder a um ajustamento dos preços noruegueses no sentido da alta a fim de ter em conta o facto de o consumidor estar disposto a pagar um montante superior pelo salmão de origem escocesa. Não foram fornecidos quaisquer elementos de prova respeitantes a esta alegação, nomeadamente no que diz respeito a diferenças a nível das características físicas do produto que justifiquem um ajustamento do preço.

5. Situação da indústria comunitária

5.1. Informações globais

a) *Produção*

- (48) A produção de salmão do Atlântico de viveiro pela indústria comunitária aumentou de 45 801 toneladas em 1992 para 90 206 toneladas durante o período de inquérito. Este aumento da produção resultou de um aumento de procura e tornou possível que a indústria comunitária reduzisse os custos unitários e melhorasse a sua produtividade. A este propósito, as informações fornecidas pelas empresas que compunham a amostra revelam que durante o período de inquérito eram capazes de produzir 2,35 vezes a quantidade produzida em 1992, com exactamente o mesmo número de trabalhadores.

b) *Vendas e partes de mercado*

- (49) O volume de vendas da indústria comunitária no mercado comunitário aumentou durante o período considerado, tendo passado de 42 535 toneladas em 1992 para 82 885 toneladas durante o período de inquérito, o que representa um aumento de 40 320 toneladas. Esta evolução deverá ser relacionada com o aumento do consumo de quase 116 000 toneladas que se verificou na Comunidade durante o mesmo período.

- (50) A evolução do volume das vendas comparativamente ao do consumo comunitário aparente revela que a parte de mercado detida pela indústria comunitária aumentou de 21,2 % em 1992 para 28,9 % em 1994, tendo posteriormente diminuído para 26,2 % durante o período de inquérito.

5.2. Informações relativas à amostra

c) Capacidade e utilização da capacidade

- (51) No que diz respeito à capacidade, verificou-se que as empresas seleccionadas para fazerem parte da amostra recorriam a diferentes critérios para estabelecer a capacidade, pelo que não era possível dispor de dados fiáveis no que diz respeito à capacidade anterior ao período de inquérito. Contudo, para o período de inquérito, verificou-se serem fiáveis os dados relativos à capacidade fornecidos pela Scottish Environment Protection Agency, uma organização recentemente criada, que estabelece os limites de capacidade sustentável em conformidade com as exigências em matéria de respeito do ambiente. Nesta base, verificou-se que a taxa média de utilização da capacidade era de 59 % durante o período de inquérito.

d) Evolução dos preços

- (52) Os preços das empresas que constituem a amostra diminuíram 24 % entre 1992 e o período de inquérito. Esta redução dos preços é muito próxima da redução dos preços das importações originárias da Noruega, o que indica que a indústria comunitária não estava em condições de resistir à pressão exercida pelos preços noruegueses.
- (53) Os exportadores noruegueses alegaram que a descida dos preços se devia exclusivamente ao aumento da produtividade dos produtores de salmão a nível mundial.
- (54) Com efeito, durante o período objecto de exame, registou-se um aumento da produção e das vendas da indústria comunitária, com consequentes reduções dos custos unitários e consideráveis ganhos de produtividade. Todavia, apesar disso, o inquérito demonstrou que a redução dos preços acima mencionada teve como resultado uma rentabilidade insuficiente por parte da indústria comunitária. Embora seja verdade que o preço do salmão diminuiu se se verificar uma redução dos custos de produção, tal não explica uma diminuição da rentabilidade da indústria comunitária (ver considerando 55).

e) Rentabilidade

- (55) A rentabilidade média aumentou entre 1992 e 1993, tendo diminuído posteriormente, embora o mercado estivesse em expansão e os custos da indústria comunitária tivessem diminuído. Além disso, a rentabilidade média nunca alcançou o nível de lucros mínimo (aproximadamente 15 % do volume de negócios) considerado necessário numa

indústria de elevado risco como a indústria em questão (devido à incerteza criada pelo risco de doença, de predadores e de más condições climáticas), tendo registado durante o período de inquérito o seu valor mais baixo (3,3 %) desde 1992. Deve realçar-se que, durante o período de inquérito, a maioria dos produtores comunitários que constituíam a amostra sofreram perdas consideráveis.

- (56) No que se refere à rentabilidade, os exportadores noruegueses consideraram excessivo o valor de 15 % que a Comissão considerou como sendo uma margem de lucro normal.
- (57) Tal como já se referiu, o inquérito determinou que, na realidade, esta indústria necessita de uma margem de lucro de 15 %. Além dos elevados riscos inerentes a esta indústria, já referidos, esta asserção foi confirmada ainda pelo exame das margens de lucro da indústria do salmão antes da ocorrência do *dumping* causador de prejuízo, assim como das margens de lucro que foram consideradas razoáveis noutras indústrias comunitárias comparáveis, como a triticultura e a produção avícola. Em todos estes casos, o valor de 15 % foi confirmado. Além disso, esta estimativa de 15 % foi considerada razoável, embora prudente, por um produtor comunitário sob controlo norueguês, que considerou que 15 % era provavelmente um valor subestimado no que diz respeito a pequenas empresas. Em último lugar, se se examinar os lucros acumulados decorrentes das vendas efectuadas no decurso de operações comerciais normais no respectivo mercado interno pelos criadores e exportadores de salmão noruegueses incluídos na amostra, estes confirmam o valor de 15 %.

f) Emprego

- (58) Os níveis de emprego dos produtores comunitários que constituíam a amostra permaneceram estáveis entre 1992 e o período de inquérito, sendo estas empresas responsáveis por cerca de 1 100 postos de trabalho directamente relacionados com a produção de salmão-do-Atlântico de viveiro. Uma estimativa do nível total de emprego gerado na Comunidade por esta indústria aponta para 3 300 o número de pessoas empregues no sector do salmão durante o período de inquérito.

b) Investimento

- (59) Os investimentos aumentaram entre 1992 e o período de inquérito. Contudo, este aumento deverá ser interpretado tendo em conta a situação específica da indústria do salmão, onde mais de metade dos investimentos efectuados durante este período foram consagrados a substituições. Além disso, no contexto de um indústria em expansão, em que a aquisição de equipamento actualizado é crucial, os investimentos líquidos não se afiguram suficientes para tornar o crescimento sustentável a longo prazo.

6. Conclusão

- (60) Para chegar à conclusão de que a indústria comunitária tinha sofrido um prejuízo importante durante o período examinado, a Comissão teve em conta os seguintes factos principais.
- (61) O inquérito revelou que os preços dos produtores comunitários que faziam parte da amostra sofreram uma pressão significativa durante o período considerado, que se traduziu numa redução significativa dos preços praticados por essas empresas. Esta situação deu origem a uma deterioração da situação financeira dos produtores em causa, que, de uma forma geral, registaram uma rentabilidade insuficiente e, em muitos casos, registaram mesmo perdas. Algumas empresas encerraram recentemente e algumas das empresas sobreviventes incluídas na amostra encontram-se ameaçadas. Além disso, esta redução da rentabilidade deve ser considerada tendo em conta os resultados consideráveis a nível da produtividade durante o período examinado. No que se refere à parte de mercado, é de referir que, após uma melhoria registada em 1994, a parte de mercado da indústria comunitária está novamente em declínio, não obstante um aumento significativo do consumo.
- (62) Tendo em conta a análise precedente, concluiu-se que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do regulamento de base. Esta conclusão baseia-se essencialmente na pressão exercida sobre os preços, juntamente com uma redução e uma insuficiência manifesta da rentabilidade dos produtores comunitários que constituem a amostra.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

- (63) Tendo em vista determinar se o prejuízo sofrido pela indústria comunitária foi causado pelas importações norueguesas objecto de *dumping* ou se outros factores causaram ou contribuíram para esse prejuízo, foram examinados os seguintes elementos.

1. Nexo de causalidade entre as importações consideradas e o prejuízo

- (64) Dado que se apurou que as importações norueguesas de salmão foram objecto de *dumping* no mesmo período em que os produtores noruegueses beneficiaram de subvenções passíveis de medidas de compensação, não é possível distinguir os efeitos concomitantes das práticas de *dumping* e das subvenções, pelo que têm de ser analisados em conjunto.
- (65) Ao examinar se o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária tinha sido causado pelas importações objecto de *dumping* e subvenções, verificou-se, em primeiro lugar, que o prejuízo se

traduziu essencialmente numa pressão contínua sobre os preços e numa redução da rentabilidade dos produtores comunitários. Esta evolução coincidiu com um aumento significativo do volume das importações a baixos preços do salmão originário da Noruega. Por este motivo, este país conseguiu manter a sua parte de mercado a um nível extremamente elevado (67 %) num mercado em expansão. Paralelamente, os preços destas importações diminuíram significativamente durante o período em questão, tendo sido calculada uma margem de subcotação que chegou a atingir 12 % no decurso do principal período de vendas. Neste contexto, é de recordar que o mercado do salmão é transparente. Num mercado deste tipo, qualquer pressão sobre no sentido da diminuição dos preços seria provavelmente causada pelo principal fornecedor, neste caso a Noruega.

- (66) Nestas circunstâncias, conclui-se que os efeitos combinados das práticas de *dumping* e das subvenções de que foram objecto as importações norueguesas causaram um prejuízo importante à indústria comunitária.

2. Outros factores

- (67) A evolução do consumo no mercado comunitário, a evolução e o impacto das importações provenientes de outros países terceiros, bem como a competitividade da indústria comunitária do salmão, foram também analisadas a fim de determinar se poderiam constituir a causa do prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

a) Consumo comunitário

- (68) O consumo comunitário de salmão do Atlântico aumentou continuamente, registando um crescimento total de 58 % entre 1992 e o período de inquérito. O prejuízo sofrido pela indústria comunitária não pode, pois, ser atribuído a uma redução da procura.

b) Importações originárias de outros países terceiros

- (69) No que diz respeito às importações provenientes de países terceiros não abrangidas pelo presente processo (essencialmente as Ilhas Faroé, o Chile, o Canadá e a Islândia), verificou-se que a sua parte de mercado global diminuiu de 12 % para 7 % durante o período considerado. Por conseguinte, concluiu-se que o impacto destas importações tinha sido limitado.

c) Competitividade da indústria comunitária

- (70) É de notar que a competitividade dos produtos comunitários de salmão aumentou significativamente entre 1992 e o período de inquérito. Efectivamente, a produção por trabalhador mais do que duplicou, a taxa de mortalidade do peixe diminuiu 23 % e o peso médio do salmão produzido em

viveiro aumentou 25 %. Além disso, o volume das exportações efectuadas pela indústria comunitária aumentou de 3 266 toneladas em 1992 para 7 321 toneladas durante o período de inquérito. Assim, a indústria comunitária conseguiu alcançar uma eficácia considerável em termos de custos.

3. Conclusão

- (71) Com base no que precede, concluiu-se que as importações de salmão norueguês objecto de *dumping* e de subvenções, consideradas isoladamente, haviam causado um prejuízo importante à indústria comunitária.

G. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. Considerações de ordem geral

- (72) Com base em todos os elementos de prova apresentados, procurou determinar-se se, não obstante as conclusões relativas ao *dumping* e ao prejuízo, existiriam motivos imperiosos que levassem a concluir que a instituição de medidas no âmbito do presente caso não seria do interesse da Comunidade. Para o efeito, avaliou-se o impacto de eventuais medidas sobre todas as partes envolvidas no processo, bem como as consequências para as mesmas da não adopção de medidas.
- (73) No decurso desta análise, em conformidade com o regulamento de base, foi especialmente tida em conta a necessidade de eliminar os efeitos de distorção das trocas comerciais decorrentes de práticas de *dumping* causadoras de prejuízo e de restabelecer uma concorrência efectiva.

2. Interesse da indústria comunitária

- (74) Convém antes de mais recordar que a indústria comunitária de salmão do Atlântico de viveiro tem vindo, desde há muito, a sofrer os efeitos de práticas comerciais desleais imputáveis aos exportadores noruegueses.
- (75) Em 1991, a Comissão havia determinado a existência de *dumping* causador de prejuízo (Decisão 91/142/CEE da Comissão)⁽¹⁾, tendo então decidido que, não obstante as conclusões positivas em matéria de *dumping* e de prejuízo, não deveriam ser instituídas medidas, dado que as autoridades norueguesas haviam tomado medidas a nível nacional que se considerou que permitiriam estabilizar o mercado.
- (76) Posteriormente, nos últimos anos, a Comissão fixou preços mínimos de importação (PMI) em diversas ocasiões (Novembro de 1993, Fevereiro de 1994, Março de 1994) e, mais recentemente, de 16 de Dezembro de 1995 a 13 de Junho de 1996, através

do Regulamento (CE) n.º 2907/95⁽²⁾. Os PMI justificavam-se pelo facto de o volume e os preços das importações estarem a causar ou a ameaçar causar perturbações no mercado de que resultariam graves dificuldades de carácter económico, social ou ambiental, exigindo a adopção de medidas imediatas. Contrariamente às medidas *anti-dumping* ou de compensação, a adopção de tais medidas não implicava que se tivesse concluído que o país exportador em causa havia enveredado por práticas comerciais desleais. No entanto, estas medidas não obtiveram os efeitos esperados.

- (77) Neste contexto, considera-se que se não forem tomadas medidas eficazes para neutralizar os efeitos prejudiciais das importações norueguesas objecto de *dumping* e de subvenções, a situação da indústria comunitária continuará a deteriorar-se a tal ponto que, em última análise, a sua própria existência poderia mesmo ser posta em causa.

- (78) É conveniente referir que a indústria comunitária de salmão do Atlântico de viveiro é essencialmente constituída por pequenas e médias empresas, localizadas em zonas rurais, nas regiões menos desenvolvidas da Comunidade (regiões incluídas no objectivo n.º 1), onde a actividade económica é muito limitada. Tal como foi já referido, a produtividade da indústria comunitária tem vindo a melhorar continuamente, aspecto que não está, pois, em causa. No decurso do processo de reestruturação realizada, algumas pequenas explorações foram adquiridas por produtores integrados em grandes grupos. Caso não sejam tomadas medidas, para além da probabilidade de se assistir a uma nova redução do número de concorrentes no mercado, os investimentos realizados para aumentar a produtividade e o processo de reestruturação podem não surtir os efeitos pretendidos.

3. Interesse de outras indústrias comunitárias

- (79) Alguns dos utilizadores a jusante, tais como as empresas de defumação e os vendedores grossistas de salmão do Atlântico de viveiro, alegaram que a instituição de medidas sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro proveniente da Noruega teria consequências negativas para as suas actividades. Estes utilizadores alegaram que se tais medidas tiverem por efeito uma redução das quantidades de salmão do Atlântico de viveiro importado da Noruega, não existiriam fontes de abastecimento alternativas. Afirmaram ainda que, se as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega se tornassem mais onerosas, seriam obrigados a transferir o custo adicional para o consumidor final, que optaria então por outros produtos. Foi igualmente alegado que a instituição de um direito sobre o salmão do Atlântico de viveiro não transformado originário da Noruega poderia conduzir à expansão da indústria norueguesa de transformação do salmão do Atlântico de viveiro, em detrimento da indústria transformadora comunitária.

(1) JO L 69 de 16. 3. 1991, pp. 32 a 37.

(2) JO L 304 de 16. 12. 1995, pp. 38 a 39.

- (80) Em primeiro lugar, importa referir que o inquérito revelou que a indústria comunitária tem capacidade para aumentar a sua produção e que não deixaria de o fazer se lhe fosse possível obter uma rentabilidade satisfatória. Além disso, na hipótese de as medidas propostas conduzirem a uma redução das quantidades de salmão do Atlântico de viveiro importado da Noruega, existem outras fontes de abastecimento alternativas facilmente disponíveis, tais como, por exemplo, o Chile, o Canadá, a Islândia e as Ilhas Faroé.
- (81) No que respeita à política de preços que será provavelmente adoptada pelos produtores comunitários na sequência da instituição de medidas, há que ter presente que qualquer aumento dos preços dos produtores comunitários se limitará forçosamente ao estritamente necessário para obter uma rentabilidade mais satisfatória. Se os produtores comunitários aumentassem consideravelmente os seus preços, seria efectivamente mais que provável que outros países exportadores largassem de forma significativa a sua parte do mercado comunitário. Paralelamente, tais aumentos de preços por parte da indústria comunitária estariam necessariamente condicionados por outro factor, ou seja, a possibilidade de o consumidor adquirir a grande truta (salmonídeos) de viveiro, que é um produto relativamente semelhante, constituindo, pois, uma alternativa para o salmão, e que se encontra disponível na Comunidade a um preço ligeiramente inferior e que aparentemente foi também afectado de forma negativa pelo aumento das importações objecto de *dumping* de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega.
- (82) Quanto à possibilidade de a indústria de transformação da Comunidade ser afectada pela concorrência dos produtos transformados provenientes da Noruega, os direitos *anti-dumping* e de compensação incidirão sobre a matéria-prima, que representa apenas uma fracção do custo do produto transformado. O impacto limitado dos direitos propostos não deverá, pois, ser suficiente para justificar uma redução das actividades de transformação da Comunidade. Por último, a grande maioria das empresas de defumação comunitárias procedem igualmente à transformação e à comercialização de salmão produzido na Comunidade, bem como de outros produtos, não estando assim inteiramente dependentes das importações de salmão da Noruega.
- (83) Paralelamente, convém assinalar que, para avaliar o eventual impacto que estas medidas poderiam ter sobre a indústria da transformação da Comunidade, a Comissão enviou questionários a todas as empresas membros das três associações de empresas de comercialização e de transformação que se haviam dado a conhecer e que tinham solicitado uma audição.
- (84) Foram enviados 93 questionários, no total, tendo apenas sido recebida uma resposta completa e passível de ser verificada. Este facto tornou impossível avaliar, de uma forma representativa, os eventuais efeitos da instituição de medidas sobre a

indústria comunitária de comercialização ou de transformação de salmão do Atlântico de viveiro.

- (85) Contudo, as informações obtidas até à data demonstraram que, no que se refere ao salmão fumado, o custo da matéria-prima, ou seja, do salmão do Atlântico de viveiro, representa cerca de 45 % do custo total da produção de salmão fumado. Por conseguinte, se o custo da matéria-prima sofresse um aumento de 10 %, por exemplo, este provocaria um aumento total do custo da produção do salmão fumado de apenas 4,5 %.
- (86) Além disso, as informações obtidas junto de várias fontes fidedignas sugerem que a situação das empresas de transformação comunitárias é bastante contrastada. Por um lado, existem empresas que produzem refeições prontas para consumo e que estão integradas em grupos de grandes dimensões. Uma vez que o custo do peixe, a sua matéria-prima, representa uma percentagem reduzida do custo do produto final, estas empresas não deverão ser significativamente afectadas pelas medidas em causa. Por outro lado, existem também empresas que procedem à defumação ou à conservação de salmão, que estão mais dependentes do preço da matéria-prima. Estas empresas ver-se-iam provavelmente obrigadas a transferir uma parte do custo adicional para o estágio comercial seguinte. Tal como já se referiu no considerando 85, o aumento dos custos seria sempre um aumento limitado. De qualquer modo, as informações obtidas até à data parecem indicar que só na eventualidade de um aumento dos preços superior a 20 %, se correria o risco de os consumidores optarem por outros produtos.

4. Interesse dos importadores

- (87) Vários importadores alegaram, de uma forma geral, que a adopção de medidas *anti-dumping* os afectaria negativamente.
- (88) Tal como acima demonstrado, prevê-se que as medidas propostas, embora permitam à indústria comunitária recuperar dos efeitos prejudiciais do *dumping*, não afectem a possibilidade de os importadores adquirirem salmão proveniente da Noruega ou de outros locais, nem conduzam a um aumento de preços superior ao necessário para que a indústria comunitária possa recuperar uma rentabilidade razoável.

5. Interesse dos consumidores

- (89) Os representantes dos consumidores (BEUC) alegaram que as medidas de defesa não seriam do interesse dos consumidores da Comunidade, uma vez que conduziriam a uma redução da oferta de produtos e/ou a um aumento dos preços no consumidor.
- (90) Tal como acima demonstrado, a existência de fontes de abastecimento alternativas e a disponibilidade de produtos de substituição sugerem que os efeitos para o consumidor final serão mínimos.

Além disso, há que ter presente que um eventual direito será instituído sobre o preço CIF de importação. O eventual impacto sobre os preços de venda a retalho será, por conseguinte, consideravelmente reduzido. Importa ainda referir que o consumo médio anual de salmão na Comunidade foi estimado em 0,8 quilograma *per capita*, o que sugere que o impacto global sobre os consumidores será muito limitado.

6. Conclusão

- (91) Após uma análise exaustiva dos aspectos acima referidos, concluiu-se que é do interesse da Comunidade instituir medidas *anti-dumping* sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega, uma vez que não existem motivos imperiosos que permitam concluir que a instituição de tais medidas não é do interesse da Comunidade.

H. MEDIDAS ANTI-DUMPING

1. Nível das medidas *anti-dumping*

- (92) Em conformidade com as disposições aplicáveis do regulamento de base, procurou determinar-se se as medidas deveriam ser inferiores às margens de *dumping* estabelecidas, se tais medidas fossem suficientes para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (93) A este respeito, considerou-se que quaisquer medidas instituídas deveriam permitir à indústria comunitária atingir os preços que teria obtido na ausência das importações objecto de *dumping*. Na falta de quaisquer informações em contrário, pode pressupor-se que os preços em questão cobririam os seus custos de produção e permitiriam obter um lucro razoável. Para o efeito, os preços das importações deveriam ser aumentados de forma correspondente.
- (94) Para calcular o aumento de preços necessário, os preços das importações objecto de *dumping* deveriam ser comparados com preços de venda que reflectam os custos de produção da indústria comunitária, acrescidos de uma margem de lucro razoável. Para o efeito, considerou-se que uma margem de lucro de 15 % correspondia ao nível mínimo necessário para assegurar a viabilidade deste sector. Na determinação desta margem de lucro, foi tido em conta o facto de se tratar de uma indústria de elevado risco, em virtude, nomeadamente, da lentidão do processo de produção (18-24 meses); do risco de doença, de predadores e de más condições meteorológicas; da impossibilidade de prever os preços de um produto comercializado como produto de base e de o seu prazo de conservação ser extremamente reduzido. Concluiu-se igualmente que esta indústria necessitava de uma margem de lucro suficiente para que os produtores comunitários pudessem ter acesso a financiamentos, indispensáveis para que esta indústria possa permanecer competitiva num mercado em rápido crescimento.
- (95) Nesta base, os preços de exportação dos tipos do produto utilizados para determinar a subcotação dos preços (ver considerando 43) foram comparados, relativamente ao período de inquérito, no estágio franco-fronteira comunitária, após ajustamentos, sempre que necessário, para ter em conta as despesas de transporte, os direitos aduaneiros e os custos suportados após a importação, com a média ponderada dos preços de venda praticados pelos produtores comunitários seleccionados em causa, acrescida, sempre que necessário, dos custos de produção e da margem de lucro de 15 % acima referida.
- Nível dos direitos*
- (96) Neste caso, teve de prestar-se uma atenção especial ao facto de o Conselho ter decidido instituir igualmente um direito de compensação residual de 3,8 %. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base, nenhum produto pode ser simultaneamente sujeito a direitos *anti-dumping* e a direitos compensatórios que visem corrigir uma mesma situação resultante de *dumping* ou da concessão de subvenções à exportação. No caso em apreço, determinou-se que seria possível instituir os dois tipos de direitos, dado que nenhuma das subvenções susceptíveis de medidas de compensação em causa ser uma subvenção à exportação e de, por conseguinte, não ter qualquer impacto sobre a margem de *dumping*. As subvenções tinham o mesmo efeito no valor normal e no preço de exportação, de modo que, na ausência de subvenções, a margem de *dumping* se teria mantido inalterada.
- Todavia, uma vez que, no caso em apreço, se considerou que o prejuízo resultava quer de práticas de *dumping* quer da concessão de subvenções, o nível total de ambos os direitos não deve exceder o montante necessário para eliminar esse prejuízo.
- (97) A margem de *dumping* estabelecida para cada um dos exportadores objecto do inquérito foi, por conseguinte, comparada com o montante do prejuízo que não seria eliminado pelo direito de compensação, ou seja, com o nível de eliminação do prejuízo correspondente, menos 3,8 %. O nível do direito *anti-dumping* aplicável a todos os exportadores noruegueses não abrangidos pela amostra foi estabelecido de forma semelhante, calculando-se a média ponderada da margem de *dumping* inferior e os níveis de eliminação de prejuízo líquidos dos direitos de compensação, empresa a empresa.
- (98) No que respeita aos dois exportadores relativamente aos quais foram identificadas variações acentuadas da estrutura dos preços de exportação no período imediatamente anterior ao Natal (ver considerando 26), o nível de eliminação do prejuízo foi calculado com base nos preços das transacções de exportação individuais para a Comunidade. Em relação aos outros quatro exportadores, o nível da eliminação do prejuízo foi calculado com base na média ponderada dos preços de exportação.

- (99) No que respeita ao três exportadores incluídos na amostra, o nível da eliminação do prejuízo era inferior à margem de *dumping*, pelo que quaisquer medidas *anti-dumping* a que fiquem sujeitos terão de se basear no primeiro montante. No tocante aos restantes exportadores, as medidas devem basear-se na margem de *dumping*.

2. Compromissos

- (100) Tal como já se referiu no considerando 7, os exportadores noruegueses mencionados no anexo ofereceram compromissos em conformidade com o disposto no artigo 8º do regulamento de base relativamente às exportações para a Comunidade do produto em questão.
- (101) O exportador norueguês, Saga Lax Norge A/S, não facultou, no início do inquérito, as informações necessárias para permitir à Comissão chegar a conclusões distintas quanto ao *dumping* e ao prejuízo relativos a esta empresa. Todavia, é de notar que a Saga Lax Norge A/S está ligada a algumas empresas norueguesas que colaboraram plenamente no inquérito, nomeadamente, a uma das empresas seleccionadas para fazer parte da amostra relativa aos exportadores, a Timar Seafood A/S, em relação à qual foi, por conseguinte, possível chegar a conclusões individuais quanto ao *dumping* e ao prejuízo. No que se refere ao nível do direito residual, este foi estabelecido atendendo às conclusões relativas à Timar Seafood A/S. Quanto ao facto de a Saga Lax Norge A/S e as empresas a ela ligadas deverem ser sujeitas a esse direito sem lhes ser dada a possibilidade de oferecerem um compromisso, deve ter-se em conta o facto de que, durante uma parte significativa do período de inquérito, várias empresas ligadas, incluindo a Timar Seafood A/S, não estavam ligadas à Saga Lax Norge A/S, pelo que não se afigura adequado negar-lhes o benefício da sua colaboração. Nestas circunstâncias, considerou-se que seria inútil não tomar em consideração a oferta de compromissos por parte da própria Saga Lax Norge A/S. A vigilância dos compromissos no âmbito do presente processo será facilitado pelo compromisso assumido pelo governo norueguês no âmbito do processo paralelo anti-subvenções, pelo que se conclui que todas as empresas em questão deverão beneficiar do mesmo tratamento em termos de medidas, incluindo no que se refere à possibilidade de oferecerem compromissos de preços.
- (102) Após ter analisado os compromissos em questão, a Comissão considerou-os aceitáveis, dado que permitiriam eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8º do regulamento de base.
- (103) A Comissão consultou o Comité Consultivo sobre a aceitação dos compromissos, não tendo sido formuladas objecções. Os compromissos oferecidos pelos exportadores mencionados no anexo foram aceites pela Decisão 97/634/CE da Comissão (1), pelo que o inquérito deve ser encerrado sem serem instituídos direitos definitivos no que se refere aos exportadores em questão.

3. Direitos definitivos

- (104) Não obstante a aceitação dos compromissos oferecidos por um elevado número de exportadores noruegueses, deverão ser instituídos direitos residuais sobre as importações do produto em causa originário da Noruega, a fim de contemplar todas as exportações norueguesas do produto em causa para a Comunidade e consolidar os compromissos, desincentivando o seu desrespeito. Além disso, deverá determinar-se o nível do direito a instituir em caso de quebra ou de denúncia dos compromissos.

a) Forma do direito

- (105) Após ter considerado os vários tipos de direitos que podem ser previstos no presente caso, concluiu-se que um direito específico, expresso como um montante fixo em ecus por quilograma, seria o mais adequado. Trata-se de um direito especialmente bem adaptado ao produto em causa e impossível de iludir declarando preços incorrectos na fronteira comunitária. Uma vez que o salmão do Atlântico de viveiro é, na sua maioria, comercializado como um produto de base, cujo preço não é susceptível de variar substancialmente em função do tamanho, da apresentação ou da qualidade em questão, e que a grande maioria das exportações norueguesas para a Comunidade são constituídas por salmão eviscerado, fresco ou refrigerado, esta abordagem afigura-se adequada.
- (106) A aplicação de um direito específico justifica-se igualmente no caso em apreço pelo facto de se verificar que os valores declarados aquando da importação na Comunidade nem sempre correspondem aos preços efectivamente praticados pelos exportadores noruegueses a clientes comunitários independentes.

b) Montantes dos direitos

- (107) O direito *anti-dumping* definitivo, que será instituído sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro exportado por empresas que não tenham oferecido compromissos, ou em caso de quebra ou denúncia de compromissos por qualquer parte que não seja especificamente a seguir mencionada, é de 0,32 ecu por quilograma do peso líquido do produto.

As exportações de salmão do Atlântico de viveiro pelas empresas seguintes, que na sua totalidade subscreveram compromissos, seriam sujeitas às taxas do direito seguintes em caso de quebra ou denúncia de compromissos:

(1) Ver página 81 do presente Jornal Oficial.

Empresa	Taxa do direito ecu/kg peso líquido do produto
Hydro Seafood Mowi A/S/Hydro Seafood Sales A/S	0,35
Skaarfisk Group A/S	0,23
Terra Seafood A/S/Norfood Group A/S	0,25
Timar Seafood A/S	0,41
Ålesundfisk A/S	0,22
Domstein Salmon A/S	0,33
Saga Lax Norge A/S	0,41

c) *Aplicação e gestão dos direitos*

- (108) A fim de assegurar uma aplicação efectiva dos direitos, a Comissão deveria ser autorizada, após consulta do Comité Consultivo, a alterar, através de regulamento, o Anexo do presente regulamento. Deve recordar-se que, neste caso, as medidas são excepcionalmente tomadas em relação aos exportadores e não aos produtores (ver considerando 12 e seguintes), dado que as empresas de exportação não estão, regra geral, envolvidas na actividade de produção. Este facto facilita o acesso à indústria exportadora de salmão e aumenta as probabilidades de um grande número de novos exportadores noruegueses para a Comunidade. Por conseguinte, para efeitos de uma boa administração, a Comissão deverá tornar a isenção do pagamento dos direitos extensiva a quaisquer novos exportadores que possam oferecer compromissos aceitáveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. a) É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de salmão do Atlântico de

viveiro (com excepção do salmão selvagem) dos códigos NC ex 0302 12 00 (código Taric: 0302 12 00 19), ex 0304 10 13 (código Taric: 0304 10 13 19), ex 0303 22 00 (código Taric: 0303 22 00 19) e ex 0304 20 13 (código Taric: 0304 20 13 19), originário da Noruega;

- b) Este direito não é aplicável ao salmão do Atlântico selvagem (códigos Taric: 0302 12 00 11, 0304 10 13 11, 0303 22 00 11, 0304 20 13 11). Para efeitos do presente regulamento, entende-se por salmão do Atlântico selvagem o salmão que as autoridades competentes dos Estados-membros de desembarque considerarem, com base em todos os documentos aduaneiros e de transporte apresentados pelas partes interessadas, ter sido capturado no mar.

2. A taxa de direito aplicável é de 0,32 ecu por quilograma de peso líquido do produto (código Taric adicional: 8900), com excepção das importações de salmão do Atlântico de viveiro exportado pelas empresas enumeradas no anexo do presente regulamento, que ficarão isentas do pagamento dos direitos:

3. Salvo indicação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

Sempre que um novo exportador do país de exportação em causa apresentar à Comissão elementos de prova suficientes de que não exportou as mercadorias descritas no n.º 1 do artigo 1º durante o período de inquérito, a Comissão, após consulta do Comité Consultivo, pode, sempre que tal se afigurar adequado, alterar por regulamento o anexo do presente Regulamento, a fim de tornar a isenção do pagamento dos direitos extensiva ao novo exportador.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

ANEXO

	Nome da Sociedade	Código Taric		Nome da Sociedade	Código Taric
1	A. Øvreskotnes AS	8095	57	Gjendemsjø Fisk AS	8299
2	A.B.A. AS	8096	58	Grieg Seafood AS	8300
3	Agnefest Seafood	8325	59	Gunnar Klo AS	8301
4	Alamar AS	8097	60	Haafa fisk AS	8302
5	Alsvåg Fiskeprodukter AS	8098	61	Hallvard Leroy AS	8303
6	Altafjord Oppdrett AS	8099	62	Herøy Filetfabrikk AS	8304
7	Aqua Export AS	8100	63	Herøy Lakseoppdrett AL	8305
8	Aqua Partner AS	8101	64	Hirsholm Norge AS	8306
9	Aqua Supply AS	8107	65	Hitramat & Delikatesse AS	8154
10	Aquatrade AS	8108	66	Hydro Seafood Sales AS	8159
11	Arctic Group International AS	8109	67	Hydrotech-gruppen AS	8161
12	Arctic Product AS	8110	68	Icelandic Freezing Plants Norway AS	8165
13	Arctic Superior AS	8111	69	Imperial Salmon Co. AS	8171
14	Arne Mathisen AS	8112	70	Incofood AS	8172
15	AS Aalesundfisk	8113	71	Inter Road AS	8173
16	AS Austevoll Fiskeindustri	8114	72	Inter Sea AS	8174
17	AS Keco	8115	73	J. Meinert AS	8175
18	AS Møre Codfish Company	8116	74	Jan og Einar Martinussen AS	8176
19	AS Nortraders Ltd	8117	75	Janas AS	8177
20	AS Refsnes Fiskeindustri	8118	76	Joh. H. Pettersen AS	8178
21	AS West Fish Sales Ltd	8119	77	Johan J. Helland AS	8179
22	Astor AS	8120	78	Karl Storm Andersen Eft AS	8180
23	Atlantic King Stranda AS	8121	79	Karsten J. Ellingsen AS	8181
24	Atlantic Seafood AS	8122	80	Kr. Kleiven & Co. AS	8182
25	Atlantis AS	8123	81	Kurt F. Løseth & Co. AS	8183
26	Borkowski & Røsnes AS	8124	82	Labeyrie Norge AS	8184
27	Brødrene Aasjord AS	8125	83	Lafjord Group AS	8185
28	Brødrene Eilertsen AS	8126	84	Langfjord Laks AS	8186
29	Brødrene Karlsen AS	8127	85	Leica Fiskeprodukter	8187
30	Brødrene Remø AS	8128	86	Leonhard Products AS	8423
31	Christiansen Partner AS	8129	87	Lofoten Seafood Export AS	8188
32	Clipper Seafood AS	8130	88	Lorentz A. Lossius AS	8189
33	Coast Seafood AS	8131	89	Ma-vo Norge AS	8190
34	Companhia do Bacalhau Lda AS	8132	90	Marex AS	8326
35	Dåfjord Laks AS	8133	91	Marinco AS	8191
36	Delfa Norge AS	8134	92	Marine Seafood AS	8196
37	DM Direkte Markedsføringsbyrå	8135	93	Marstein Seafood AS	8197
38	DNHS Fishing Company AS	8399	94	Master Seafood AS	8198
39	Domstein Salmon AS	8136	95	Melands Røkeri Eftf. AS	8199
40	E. Slorer Jacobsen & Co. AS	8137	96	Memo Food AS	8200
41	Ecco Fisk & Delikatesse	8138	97	Midtco AS	8201
42	Edvard Johnsen AS	8139	98	Misundfisk AS	8202
43	Eurolaks AS	8140	99	Myre Sjømat AS	8203
44	Euronor AS	8141	100	Naco Trading AS	8206
45	Fader Martin AS	8142	101	Namdal Salmon AS	8207
46	Fiskeforsyningen AS	8143	102	Nature Sea-lect Ltd	8208
47	Fjord Aqua Group AS	8144	103	Neptun Stavanger AS	8209
48	Fjord Trading Ltd AS	8145	104	Nergård AS	8210
49	Fonn Egersund AS	8146	105	Nils Williksen AS	8211
50	Fossen AS	8147	106	Niscan Corporation	8212
51	Fresh Atlantic AS	8148	107	Nisja Trading AS	8213
52	Fresh Marine Company AS	8149	108	Nor-Food AS	8214
53	Fryseriet AS	8150	109	Nor-Trade International	8215
54	Frøya Fiskeindustri AS	8151	110	Nordhav AS	8216
55	Gigante Fiskekroken AS	8152	111	Nordic Group ASA	8217
56	Gje-vi AS	8153	112	Nordreisa Laks AS	8218

	Nome da Sociedade	Código Taric		Nome da Sociedade	Código Taric
113	Norexport AS	8223	152	Scan-Mar AS	8263
114	Norfi Produkter AS	8227	153	Scanfood AS	8264
115	Norfood Group AS	8228	154	Sea Eagle Group AS	8265
116	Norfra Eksport AS	8229	155	Sea Star International AS	8266
117	NorMan Trading Ltd AS	8230	156	Sea-Bell AS	8267
118	Nornir Group AS	8231	157	Seaco AS	8268
119	Norsk Akvakultur AS	8232	158	Seacom AS	8269
120	Norsk Sjømat AS	8233	159	Seacom Nord AS	8270
121	Northern Seafood AS	8307	160	Seafood Farmers of Norway Ltd AS	8271
122	Nortrade AS	8308	161	Seanor AS	8272
123	Norway Royal Salmon Sales AS	8309	162	Sekkingstad AS	8273
124	Norway Royal Salmon AS	8312	163	Sigerfjord-Fisk AS	8274
125	Norway Seafarms AS	8313	164	Sirena Norway AS	8275
126	Norway Seafoods ASA	8314	165	Skaarfish Group AS	8276
127	Norwegian Salmon AS	8315	166	Skarpsno Mat	8277
128	Norwell AS	8316	167	SL Fjordgruppen AS	8278
129	Notfisk Arctic AS	8234	168	SMP Marine Produkter AS	8279
130	Nova Sea AS	8235	169	Sotra Fiskeindustri AS	8280
131	NTC Norwegian Taste Company AS	8236	170	Starfish AS	8281
132	Ocean Superior Products AS	8237	171	Stavanger Røkeri AS	8282
133	Oddvin Bjørge AS	8238	172	Stjernelaks AS	8283
134	Ok-Fish Kvalheim AS	8239	173	Stokfish Norway AS	8284
135	Omega Sea AS	8240	174	Stolt Sea Farm AS	8285
136	Oster Sea Products AS	8241	175	Storm Company AS	8286
137	Pan Fish Sales AS	8242	176	Superior AS	8287
138	Pero Food AS	8243	177	Svenodak AS	8288
139	Polar Gigante AS	8246	178	Terra Seafood AS	8289
140	Polar Seafood Norway AS	8247	179	Thorleif E. Ellingsen AS	8293
141	Prilam Norvège AS	8248	180	Timar Seafood AS	8294
142	Pundslett Fisk	8251	181	Torget International AS	8297
143	Roger AS	8253	182	Torris Products Ltd AS	8298
144	Rolf Olsen Seafood AS	8254	183	Troll Salmon AS	8317
145	Ryfisk AS	8256	184	Uniprawns AS	8318
146	Rørvik Fisk-og fiskematforretning AS	8257	185	Vareberg's Røykeri	8319
147	Saga Lax Norge AS	8258	186	Vest Agentur AS	8320
148	Sagalax Nord AS	8259	187	Vie de France Norway AS	8321
149	Salomega AS	8260	188	Vikenco AS	8322
150	Sandanger AS	8261	189	Wannebo International AS	8323
151	Sangoltgruppa AS	8262	190	West Fish Norwegian Salmon AS	8324

Declaração do Conselho

«O Conselho declara que, no tocante às situações de violação ou denúncia de compromissos por parte dos exportadores a que se refere o n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, analisará, tendo em vista a sua adopção por procedimento escrito no mais breve prazo possível, uma proposta da Comissão elaborada após consulta do Comité Consultivo, que altere o anexo I do presente regulamento a fim de privar esses exportadores da isenção do pagamento de direitos.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1891/97 DO CONSELHO

de 26 de Setembro de 1997

que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3284/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Denúncia

- (1) Em 31 de Agosto de 1996, a Comissão anunciou, por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽²⁾, o início de um processo anti-subvenções relativo às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega, tendo dado início a um inquérito.
- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada conjuntamente pela Scottish Salmon Growers' Association Ltd e pela Shetland Salmon Farmers' Association, em nome dos seus membros cuja produção conjunta de salmão do Atlântico de viveiro constitui uma parte importante da produção comunitária total desse produto.

A denúncia continha elementos de prova suficientes da existência de subvenções às importações em causa e do prejuízo importante daí resultante para justificar o início de um processo anti-subvenções. Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3284/94 (a seguir designado «regulamento de base»), foram propostas consultas às autoridades norueguesas antes do início do inquérito, que se realizaram em Bruxelas, em 19 e 20 de Agosto de 1996. Todavia, as consultas não permitiram que as partes chegassem a uma solução mutuamente acordada.

Paralelamente, foi iniciado um processo *anti-dumping* relativo às mesmas importações⁽³⁾, que foi objecto de um inquérito distinto do presente processo anti-subvenções.

2. Início dos inquéritos

- (3) A Comissão avisou oficialmente do início do processo os exportadores e importadores conhecidos como interessados, os representantes do país exportador e os produtores comunitários autores da denúncia. Foi concedida às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo estabelecido.
- (4) Para a recolha das informações pertinentes foi utilizado o seguinte método:

a) Produtores/exportadores da Noruega

Em 3 de Setembro de 1996, a Comissão enviou uma carta, juntamente com o aviso de início e uma cópia da versão não confidencial da denúncia, às associações conhecidas que representam os produtores e exportadores de salmão da Noruega, designadamente a Norwegian Fish Farmers Association e a Federation of Norwegian Fishing Industry. Solicitava-se aos produtores e exportadores que se dessem a conhecer, contactando a Comissão e prestando as informações referidas na alínea a) do considerando 5 do aviso de início («questionário preliminar»).

Em 5 de Setembro de 1996, foi organizada uma reunião a pedido dos produtores e exportadores noruegueses, ou seja, as duas associações e o seu representante legal. Foi possível determinar que existem na Noruega cerca de 650 piscicultores de salmão e 200 a 300 exportadores (apesar de a maioria das exportações para a Comunidade estar concentrada em 40 a 50 destes exportadores). A reunião tinha como objectivo permitir que a indústria norueguesa explicasse à Comissão a grande dificuldade que representa obter a cooperação de quase 1 000 operadores da indústria do salmão, mesmo sob a forma de uma resposta ao questionário preliminar. Por este motivo, a fim de limitar o inquérito a um número razoável de partes, em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base, acordou-se em que, numa primeira fase, só determinados produtores e exportadores seleccionados deveriam responder ao questionário.

(1) JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 22. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1252/95 (JO L 122 de 2. 6. 1995, p. 2).

(2) JO C 253 de 31. 8. 1996, p. 20.

(3) JO C 253 de 31. 8. 1996, p. 18.

No entanto, a Comissão reservou-se o direito de aceitar respostas de outras empresas ou de solicitar informações a empresas não incluídas na selecção inicial.

Deram-se a conhecer à Comissão no prazo estabelecido aproximadamente 100 empresas. A indústria norueguesa alegou que estas empresas representavam 25 % da produção e 60 % das exportações deste país. A Comissão enviou um questionário pormenorizado a todas estas empresas («questionário completo»).

No total, 32 produtores/exportadores responderam ao questionário completo no prazo estabelecido. Estas 32 empresas localizavam-se em todas as regiões da Noruega e representavam uma parte significativa da produção e das exportações norueguesas de salmão. Devido à colaboração das autoridades norueguesas, as respostas ao questionário proporcionaram informações suficientes e adequadas que puderam ser consideradas representativas da produção norueguesa de salmão para efeitos de determinadas partes do presente inquérito, muito embora não fossem consideradas representativas no que se refere a outros aspectos do inquérito.

b) *Produtores comunitários*

Tendo em conta o elevado número de produtores que apoiam a denúncia e os prazos que é necessário respeitar nos termos do n.º 9 do artigo 8.º do regulamento de base, a Comissão decidiu iniciar o inquérito relativo ao prejuízo com base numa amostra representativa dos produtores comunitários.

- (5) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para uma determinação relativa à existência de subvenções, ao prejuízo daí resultante e ao interesse comunitário, tendo procedido a inquéritos nas instalações das seguintes administrações/empresas:

a) *Governo da Noruega*

Ministério das Pescas, Oslo
 Ministério dos Negócios Estrangeiros, Oslo
 Ministério da Administração Local e do Trabalho, Oslo
 Ministério das Finanças, Oslo
 Fundo Norueguês de Desenvolvimento Industrial e Regional (SND), Oslo

b) *Entidades não governamentais na Noruega*

Nor-Cargo, Skein
 Kreditkassen, Norske Bank, Oslo

c) *Produtores na Noruega*

Bolstad Fiskeopdrett AS, Eikelandsosen
 E. Karstensen Fiskeopdrett AS, Batalden
 Erwik's Laks og Ørret AS, Dyrvik

Finmark Stamfiskstasjon AS, Korsfjord
 Hydro Seafood Mowi AS, Bergen
 Hyen Laks AS, Hyen
 Marius Eikremsvik AS, Skodje
 Sørrollnesfisk AS, Hamnvik
 Tom Hansen Fiskeopdrett AS, Rørvik
 Veidholmen Fisk, Veidholmen

d) *Exportadores na Noruega*

Aalesundfisk AS, Aalesund
 Domstein Salmon AS, Måløy
 Fresh Marine Company AS, Trondheim
 Hydro Seafood Sales AS, Bergen
 Møre Codfish, Aalesund
 Nils Williksen AS, Rørvik
 Rolf Olsen Seafood AS, Bergen
 Salmonor AS, Bergen
 Skaarfisk Group A/S Florø
 Terra Seafood AS, Trondheim
 TiMar Seafoods AS, Trondheim

e) *Produtores comunitários (Reino Unido)*

Aquascot, Alness
 Ardessie, Dundonnell
 Ardvar, Laing
 Ayre, Mossbank
 Dury, Laxo
 Highland Fish Farmer, Aberdeen
 Joseph Johnston, Montrose
 Kames, Argyll
 Kyles of Bute, Tighnabruich
 Landcatch, Langbank
 Marine Harvest, Edimburgo
 Murray Seafood, Dunoon
 North Atlantic, Vadhure Walls
 Ocean Reaper, Scalloway
 Shetland Norse, Lerwick
 Strathaird, Inverness

f) *Indústria de transformação*

Pêcheries de Fécamp, Fécamp (França)

- (6) O inquérito em matéria de subvenções abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Julho de 1996 (a seguir designado por «período de inquérito»). No entanto, no que se refere ao inquérito relativo a alguns indicadores de prejuízo tais como a subcotação dos preços, o período de inquérito correspondeu aos doze meses que antecederam o início do inquérito, ou seja, Agosto de 1995 a Julho de 1996.
- (7) Após terem sido informados das conclusões provisórias da Comissão, os exportadores noruegueses referidos no anexo do presente regulamento e as autoridades norueguesas ofereceram compromissos em conformidade com o artigo 10.º do regulamento de base.

- (8) A Comissão concluiu o inquérito sobre as subvenções e o prejuízo, tendo informado todas as partes dos principais factos e considerações com base nos quais tencionava recomendar a instituição de um direito de compensação residual definitivo aplicável aos exportadores que não haviam oferecido compromissos ou que, posteriormente, haviam denunciado ou violado tais compromissos. Nos termos do artigo 21º do regulamento de base, foi concedido às partes interessadas um prazo para apresentarem as suas observações após a divulgação.
- (9) As observações das partes interessadas foram tidas em conta, tendo a Comissão alterado as suas conclusões sempre que considerou adequado.

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em causa

- (10) O presente processo refere-se ao salmão do Atlântico de viveiro, mesmo em filetes, frescos, refrigerado ou congelado.

Esta definição exclui outros peixes de viveiro tais como a grande truta («salmonídeo»), outras espécies de salmão tais como o salmão do Pacífico, bem como o salmão selvagem e outros tipos de salmão sujeitos a outras operações de transformação, tais como o salmão fumado.

O produto em causa é presentemente abrangido pelos códigos NC ex 0302 12 00, ex 0304 10 13, ex 0303 22 00 e ex 0304 20 13, que correspondem às diferentes apresentações do produto (peixe inteiro fresco ou refrigerado, filetes frescos ou refrigerados, peixe inteiro congelado e filetes congelados). Todas estas apresentações foram consideradas suficientemente similares para constituírem um único produto para efeitos do processo.

2. Produto similar

- (11) O inquérito revelou que o salmão do Atlântico de viveiro produzido na Noruega e vendido para exportação para a Comunidade é idêntico, ou seja, análogo em todos os aspectos ao salmão do Atlântico de viveiro produzido pela indústria comunitária e vendido no mercado comunitário. Por conseguinte, devem ser considerados produtos similares na acepção do n.º 5 do artigo 1º do regulamento de base.

C. SUBVENÇÕES

1. Geral

a) Metodologia de base

- (12) O autor da denúncia alegou que os criadores de salmão noruegueses haviam beneficiado de subvenções concedidas pelas autoridades norueguesas e que tais subvenções são passíveis de medidas de

compensação, na acepção do artigo 3º do regulamento de base.

- (13) Averiguou-se, portanto, se as autoridades norueguesas, incluindo as entidades públicas ou privadas sob o controlo das autoridades norueguesas, proporcionavam uma contribuição financeira, na acepção do n.º 1 do artigo 2º do regulamento de base, aos criadores de salmão noruegueses. Analisou-se ainda se as contribuições financeiras que se verificou existirem conferiam igualmente uma vantagem aos seus beneficiários.
- (14) O Conselho analisou os regimes alegadamente existentes, tendo determinado se tais regimes eram passíveis de medidas de compensação em conformidade com o regulamento de base. As subvenções, tal como acima definidas, são passíveis de medidas de compensação, a menos que não tenham carácter específico ou sejam abrangidas por uma das três categorias «luz verde» (investigação e desenvolvimento, ajuda regional ou ajuda à protecção do ambiente). Há que assinalar que a especificidade deve ser avaliada em conformidade com os critérios estabelecidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 3º do regulamento de base, que só se considera que uma subvenção não tem carácter específico se for concedida de uma forma geral e se o direito de beneficiar dessa subvenção for automático e que o estatuto «luz verde» deve ser solicitado pelo país terceiro (sem que tenha sido previamente notificado à OMC), devendo ser demonstrado pelas respectivas autoridades com base nos critérios fixados no artigo 3º do regulamento de base. Uma vez que nenhuma das subvenções passíveis de medidas de compensação em questão é concedida em função das quantidades produzidas ou vendidas e que não se trata de subvenções à exportação, o montante de cada subvenção é repartido pelo total das vendas (das empresas que colaboraram ou de toda a indústria) realizadas durante o período de inquérito, em conformidade com o n.º 3, alínea c), do artigo 4º do regulamento de base e expresso numa base *ad valorem*. O montante da subvenção é calculado com base no método da «vantagem para o beneficiário» analisada no n.º 2 do artigo 4º do regulamento de base.
- (15) Ao analisar os regimes em questão, o Conselho está consciente de que, em alguns casos, todos os criadores de salmão terão beneficiado de forma idêntica das subvenções que se verificou existirem. No entanto, dado que qualquer criador pode vender a qualquer exportador, é impossível instituir um direito específico para uma determinada empresa que possa ser aplicado pelas autoridades aduaneiras, uma vez que não é possível verificar a identidade do criador. Por conseguinte, foi calculada uma única taxa de subvenção para todos os casos, uma vez que se considerou ser adequado neste caso instituir um único direito de compensação para todo o país. Além disso, apesar de se ter utilizado como denominador o total das vendas de salmão na Noruega, tal não significa que se considere que

todos os criadores de salmão tenham beneficiado de subvenções. Efectivamente, os importadores que considerem ter adquirido salmão a criadores e/ou exportadores que beneficiaram de uma subvenção menor ou que não beneficiaram de qualquer subvenção podem solicitar o reembolso do direito de compensação em conformidade com o artigo 13º do regulamento de base.

b) *Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE)*

- (16) As autoridades norueguesas alegaram que, tendo em conta as disposições do Acordo EEE, algumas das subvenções não deveriam ser analisadas à luz do regulamento anti-subvenções. O artigo 26º do Acordo EEE proíbe o recurso a medidas de compensação, salvo disposição em contrário do próprio acordo. A este respeito, o artigo 20º do Acordo EEE afirma explicitamente que as disposições e modalidades aplicáveis aos produtos da pesca constam do Protocolo nº 9.

O nº 3 do artigo 4º do Protocolo nº 9 do acordo autoriza expressamente o recurso a medidas de compensação para reparar o prejuízo causado por subvenções no sector das pescas. O Protocolo nº 13 do referido acordo limita o recurso a medidas anti-subvenção aos domínios em que o acervo comunitário não tenha sido totalmente integrado, sendo este o caso do sector das pescas. No entanto, a Noruega referiu o facto de, apesar de algumas das alegadas subvenções se limitarem especificamente aos produtos da pesca (FOS/Rødfisk, por exemplo), outras subvenções, nomeadamente a ajuda regional e a diferenciação em matéria de contribuições para a segurança social, serem regimes «horizontais» aplicáveis a todos os sectores na Noruega. Afirmou-se que tais subvenções, uma vez que estavam sujeitas à aprovação do Órgão de Fiscalização da EFTA, com base em disposições comuns à da legislação comunitária em matéria de auxílios estatais, não deveriam ser analisadas ao abrigo do regulamento de base, que, no caso da Noruega, seria apenas aplicável a subvenções destinadas ao sector das pescas.

O Conselho considera que todas as subvenções alegadas devem ser analisadas no decurso do presente inquérito. O facto de determinadas subvenções «horizontais» poderem ser consideradas passíveis de medidas de compensação no presente caso constitui uma questão distinta da sua eventual aprovação pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, não prejudicando o seu estatuto jurídico ao abrigo de qualquer acordo internacional. Permite, porém, através da instituição de medidas a nível da fronteira comunitária, a recuperação legítima de uma indústria comunitária cuja produção não pode beneficiar plenamente do Acordo EEE.

Nesta perspectiva, o regulamento de base tem por objectivo compensar os efeitos prejudiciais de uma subvenção considerada passível de medidas de compensação no que se refere aos produtos objecto do inquérito, independentemente de a concessão da subvenção pelo país em causa ser ou não legítima à

luz das normas internacionais aplicáveis. Por conseguinte, a aplicação do regulamento de base a qualquer subvenção «horizontal» não é, de forma alguma, incompatível com a sua aprovação pelo Órgão de Fiscalização da EFTA e, conseqüentemente, com a sua «legalidade» ao abrigo do Acordo EEE. A aplicação do regulamento de base refere-se unicamente aos efeitos dessas subvenções «horizontais» sobre a produção de salmão e a sua exportação para a Comunidade.

I. REGIMES CONSIDERADOS PASSÍVEIS DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

1. Diferenciação em matéria de contribuições para a segurança social

a) *Descrição do regime*

- (17) A denúncia alegou que o sistema norueguês de segurança social subsidia a indústria do salmão na medida em que aplica diferentes taxas de contribuições por parte da entidade empregadora, consoante a sua localização.

Para efeito da determinação das taxas das contribuições para a segurança social, a Noruega está dividida em cinco zonas, em que são aplicáveis, respectivamente, as seguintes taxas:

zona 1	Municípios centrais do Sul da Noruega: 14,1 %
zona 2	Distritos rurais do Sul da Noruega: 10,6 %
zona 3	Municípios de Frøya, Hitra, Osen, Åfjord, Roan e Smøla: 6,4 %
zona 4	Todos os municípios do Condado de Troms, com excepção dos situados na zona 5, todos os municípios do Condado de Nordland e 13 municípios do Condado de Nord-Trøndelag: 5,1 %
zona 5	Todos os municípios do Condado de Finnmark e os municípios do Norte do Condado de Troms, Karlsøy, Kvænangen, Kåfjord, Lyngen, Nordreisa, Skjervøy e Storfjord: 0 %

Nos termos do National Insurance Act de 17 de Junho de 1966, a Noruega aplica um sistema diferenciado no que se refere às contribuições para a segurança social por parte das entidades empregadoras. O regime, que foi introduzido em 1975, a título de alteração ao National Insurance Act integra-se numa política destinada a apoiar e desenvolver as regiões mais afastadas da Noruega. A contribuição é calculada em percentagem da massa salarial bruta (ver *supra*).

A percentagem aplicada para a determinação da taxa da contribuição depende da zona de residência do trabalhador. Todos os sectores económicos, incluindo a indústria do salmão, beneficiam de isenções ou de reduções.

As zonas são estabelecidas com base num modelo que inclui 11 indicadores: migração líquida, distância dos centros com mais de 5 000, 10 000 ou 50 000 habitantes, percentagem da população que vive nas zonas rurais ou urbanas, número de mulheres por 100 homens, percentagem da população com idades compreendidas entre 20 e 49 anos, taxa de desemprego, percentagem da população que recebe pensões de invalidez, percentagem da população com diplomas universitários, rendimento médio colectável, percentagem da população empregue nos sectores primários e percentagem da população activa empregue em determinados sectores terciários. A estes indicadores é atribuída uma ponderação de 0,075, excepto no caso da migração cuja ponderação é de 0,25. Esta análise foi efectuada pela última vez em 1988, a nível dos municípios, das regiões e dos condados.

b) *Existência de uma subvenção*

- (18) A análise das respostas ao questionário e a verificação junto das autoridades norueguesas revelaram que a diferenciação existente em matéria de contribuições para a segurança social por parte das entidades empregadoras constitui uma subvenção na acepção do artigo 2º do regulamento de base.

A redução ou isenção das contribuições para a segurança social por parte da entidade empregadora constitui uma contribuição financeira por parte das autoridades da Noruega. O sistema constitui um caso de renúncia ou de não cobrança de receitas públicas. A isenção ou redução das contribuições para a segurança social por parte das entidades empregadoras em todas as zonas com excepção da zona 1 traduz-se numa redução das receitas públicas. Por conseguinte, o regime integra-se na definição de contribuição financeira em conformidade com o n.º 1, alínea a), subalínea ii), do artigo 2º do regulamento de base.

O regime confere nitidamente uma vantagem às entidades empregadoras, na acepção do n.º 2 do artigo 2º do regulamento de base. Ao empregar trabalhadores que residem nas zonas 2 a 5, as entidades empregadoras obtêm uma vantagem comparativamente à situação que se verificaria se todos os trabalhadores residissem na zona 1 e estivessem sujeitos à taxa de base de 14,1 %. Importa referir que 73 % da população reside na zona 1. A vantagem para as empresas que empregam trabalhadores residentes nas zonas 2 a 5 corresponde à diferença entre o montante das contribuições para a segurança social efectivamente pago e o montante das mesmas contribuições que teria sido pago se tivesse sido aplicada a taxa de base de 14,1 %.

As autoridades norueguesas alegaram que o regime em questão constituía uma medida fiscal de carácter geral e que, uma vez que a taxa das contribuições relativa a cada zona era fixada separadamente pelas autoridades centrais, não existia renúncia a receitas públicas. Este argumento não pode ser aceite, dado que este tipo de regime, que inclui taxas de contribuições diferentes segundo as

regiões, é equivalente a um sistema de reduções e isenções em relação a uma taxa de base, conferindo nitidamente uma vantagem às empresas que podem beneficiar dessas reduções ou isenções. Por estes motivos, o Conselho determinou que o montante da subvenção deveria ser calculado tomando como referência a taxa de contribuições mais elevada.

c) *Especificidade*

- (19) Trata-se de uma subvenção específica na acepção do n.º 2, alínea a), do artigo 3º do regulamento de base. O inquérito demonstrou que, na prática, quase todos os trabalhadores vivem na zona onde a empresa está localizada. Por conseguinte, o regime confere uma vantagem de facto às empresas em função da sua localização. O regime tem carácter específico, dado que as empresas situadas nas zonas 2 a 5 pagam uma taxa inferior à taxa de base da zona 1, limitando-se, assim, a vantagem conferida às empresas localizadas nessas zonas.

d) *Cálculo da vantagem conferida*

- (20) As autoridades da Noruega não forneceram valores globais relativos às contribuições para a segurança social pagas pelos produtores de salmão. Por conseguinte, o cálculo da vantagem conferida efectuou-se com base nas contribuições para a segurança social pagas pelos produtores localizados nas zonas 2, 3, 4 ou 5 que colaboraram com a Comissão e que foram objecto de verificações. A fim de calcular o montante da subvenção, procedeu-se à comparação das contribuições para a segurança social efectivamente pagas com o montante que teria sido pago se fosse aplicada a taxa de base de 14,1 %.

Um dos produtores que colaboraram com a Comissão, ligado a numerosas empresas envolvidas na criação do produto em causa, apresentou informações que se referiam apenas a um número limitado de empresas associadas no âmbito do grupo. Nestas circunstâncias, não foram tidas em conta as informações relativas às contribuições para a segurança social deste grupo, uma vez que estavam incompletas.

Considerou-se que a diferença correspondia à vantagem concedida aos produtores de salmão. O montante total da subvenção, expresso em percentagem do volume de negócios dos produtores que colaboraram com a Comissão e foram objecto de verificações (incluindo os da zona 1), eleva-se a 0,93 %.

2. Fundo Norueguês de Desenvolvimento Industrial e Regional (SND)

a) *Denúncia*

- (21) Segundo a denúncia, o SND constitui a principal fonte de financiamento do sector piscícola. Os produtores de salmão noruegueses beneficiaram de programas de subvenções do SND que incluíam subsídios, empréstimos e garantias de empréstimo.

b) *Descrição do regime*

- (22) O Fundo Norueguês de Desenvolvimento Industrial e Regional (conhecido pela sigla «SND») foi criado pela Lei n.º 97 de 3 de Julho de 1992, sendo administrado pelo Governo e controlado pelo Ministério da Indústria e da Energia. O fundo tem por objectivo promover o desenvolvimento socio-económico e comercial da indústria norueguesa e o seu apoio destina-se prioritariamente às pequenas e médias empresas e às regiões economicamente subdesenvolvidas.

Na prática, os projectos são financiados através de uma combinação de empréstimos e de subsídios. Os pedidos apresentados devem ser acompanhados de uma análise financeira do projecto para o qual se solicita financiamento. No caso de a ajuda financeira ser concedida, uma percentagem do custo total é financiada através de um subsídio, sendo outra parte geralmente financiada através de um empréstimo.

O SND garante igualmente empréstimos comerciais, adquirindo, além disso, participações no capital (ver considerando 69).

c) *Tipos de subvenção*

A. Subsídios

- (23) O regime de subsídios do SND é parcialmente financiado através do orçamento do Ministério da Indústria e da Energia (os subsídios abrangem todas as regiões) e através do orçamento do Ministério da Administração Local e do Trabalho (subsídios a zonas assistidas). No período compreendido entre 1986 e 1996, os produtores de salmão receberam cerca de 270 milhões de coroas norueguesas, sob a forma de subsídios, tendo sido igualmente pagos 100 milhões de coroas norueguesas a empresas mistas/integradas (empresas de transformação e de conservas de peixe, incluindo salmão).

O regime inclui cinco tipos de subsídios:

1. subsídios de desenvolvimento
2. subsídios de desenvolvimento empresarial destinados a pequenas e médias empresas (PME) das regiões centrais
3. subsídios aos investimentos nas zonas assistidas
4. subsídios para o desenvolvimento empresarial nas zonas assistidas
5. subsídios para o desenvolvimento regional.

Os subsídios 2, 3 e 4 limitam-se a determinadas regiões da Noruega, enquanto os regimes 1 e 5 contemplam todas as regiões.

Existência de uma subvenção

- (24) O regime de subsídios do SND constitui claramente uma subvenção na acepção do artigo 2.º do regulamento de base.

O regime de subsídios constitui uma contribuição financeira, uma vez que existe uma transferência directa de fundos para os beneficiários, na acepção do n.º 1, alínea a), subalínea i) do artigo 2.º do regulamento de base. O regime confere uma vantagem aos produtores de salmão, na medida em que os seus custos de investimento sofrem uma redução correspondente ao montante do subsídio.

Especificidade

- (25) No que se refere aos subsídios do SND, o seu carácter específico verifica-se a dois níveis:
- especificidade regional, e
 - ausência de critérios objectivos e de elegibilidade automática para regimes não regionais.
- (26) No que se refere aos subsídios para desenvolvimento empresarial concedidos a regiões centrais, aos subsídios aos investimentos em zonas assistidas e aos subsídios para desenvolvimento empresarial em zonas assistidas, o acesso está limitado às empresas de determinadas regiões, tratando-se, pois, de subvenções de carácter específico.
- (27) Relativamente aos subsídios concedidos a nível nacional, a maioria dos financiamentos do SND é distribuída pelos condados da Noruega, cabendo a cada condado decidir quais os projectos que podem beneficiar desta ajuda. Muito embora os financiamentos do SND sejam teoricamente concedidos a nível geral, o apoio não é afectado sistematicamente aos projectos elegíveis. O inquérito revelou que a selecção dos projectos não obedece a critérios objectivos. Uma vez que cabe aos condados a decisão final em matéria de selecção dos projectos, os critérios e prioridades são diferentes consoante os condados, existindo mesmo discrepâncias no interior de um mesmo condado. Na ausência de critérios objectivos, existe claramente um elevado poder discricionário, como ressalta claramente da resposta ao questionário por parte das autoridades norueguesas. A resposta inclui exemplos de pedidos análogos em que um foi rejeitado e o outro aceite. Muito embora a existência de um certo poder discricionário por parte das autoridades que concedem a subvenção não lhe confira necessariamente um carácter específico, a ausência total de uniformidade e de critérios objectivos nos condados em matéria de selecção dos projectos significa que este regime não satisfaz as condições de inexistência de especificidade previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º do regulamento de base. Além disso, o SND concedeu vantagens de montantes desproporcionadamente elevados ao sector da piscicultura ao longo de diversos anos, situação que, de qualquer modo, permitiria concluir pela existência de especificidade na acepção do n.º 2, alínea c), do artigo 3.º do regulamento de base, no que se refere ao SND no seu conjunto.
- (28) Em conclusão, os subsídios do SND têm carácter específico na acepção do n.º 2, alínea c), do artigo 3.º do regulamento de base. Não existem critérios

objectivos que presidam à aprovação dos subsídios, tendo sido concedidas vantagens desproporcionadas ao sector da piscicultura. Além disso, os subsídios limitados a determinadas regiões são, por definição, específicos.

Tratamento «luz verde»

- (29) As autoridades norueguesas solicitaram um tratamento «luz verde» relativamente às ajudas regionais concedidas pelo SND sob a forma de subsídios aos investimentos em zonas assistidas e de subsídios de desenvolvimento empresarial em zonas assistidas, em conformidade com o n.º 8 do artigo 3.º do regulamento de base.

A fim de apreciar este pedido, é necessário analisá-lo à luz dos critérios estabelecidos no artigo acima referido.

i) Apreciação

a) Elementos positivos

- (30) Os subsídios são concedidos ao abrigo de um quadro geral de ajuda regional, tal como definido no regulamento e nos planos regionais da Noruega.
- (31) As regiões elegíveis são seleccionadas de acordo com o nível do PIB *per capita*, a taxa de desemprego e a densidade populacional e abrangem, no total, cerca de 25 % da população da Noruega. Assim, existem três regiões elegíveis, zonas A, B e C, não podendo o restante território norueguês beneficiar de ajuda regional.
- (32) Os limites máximos da ajuda foram estabelecidos de acordo com o nível de desenvolvimento de cada região elegível. A zona A, a menos desenvolvida (que abrange o extremo norte da Noruega), é elegível para ajudas que poderão cobrir até 50 % dos custos elegíveis, sendo esta percentagem de 30 % para a zona B e de 25 % para a zona C. Todas as percentagens incluem um suplemento para as pequenas e médias empresas.
- (33) As regiões elegíveis são zonas geográficas contíguas claramente demarcadas.

A Noruega está dividida em 19 condados e 435 municípios. Todas as regiões elegíveis são constituídas por condados inteiros e grupos de municípios no interior de certos condados. O condado é a unidade de base da análise relativa à ajuda regional, apesar de muitos condados serem constituídos por municípios situados em diferentes zonas e de diversos condados incluírem municípios elegíveis e não elegíveis. Não obstante, afigura-se existir uma certa homogeneidade na atribuição dos diferentes municípios às diferentes zonas e os limites de cada zona coincidem sempre com os limites dos municípios.

b) Elementos negativos

- (34) Com base nos quatro elementos acima analisados, os critérios «luz verde» estabelecidos no n.º 8 do artigo 3.º do regulamento de base estão preenchidos. Todavia, no interior das regiões, a ajuda tem carácter específico na acepção do regulamento de base.

Tal como já foi explicado, muito embora a ajuda seja essencialmente concedida pelo governo central, cabe às autoridades de cada condado proceder à selecção dos beneficiários e ao desembolso da ajuda. Tendo em conta a subjectividade dos critérios de selecção das empresas elegíveis (ver considerando 25), esta situação origina disparidades entre os condados no que se refere à forma como a ajuda é concedida, não existindo, portanto, uma aplicação uniforme desses critérios no interior de cada zona. Além disso, determinadas vantagens do SND beneficiaram de forma desproporcionada o sector da piscicultura. Por conseguinte, existe especificidade no interior de cada região assistida.

- (35) Além disso, a aplicação efectiva dos critérios de selecção das regiões elegíveis não é uniforme. Em conformidade com o n.º 8, alínea iii), do artigo 3.º do regulamento de base, é necessário satisfazer um dos seguintes critérios:

- PIB *per capita* inferior a 85 % da média nacional,
- taxa de desemprego de pelo menos 110 % da média nacional.

Verificou-se que, embora todas as regiões elegíveis das zonas A e B (independentemente de se tratar de condados interiores ou de grupos de municípios) satisfaçam o critério PIB acima referido, a situação da zona C é mais complicada. Com efeito, globalmente, a zona C apresenta um PIB *per capita* equivalente a 81,6 % da média nacional; contudo, um condado (Sogn og Fjordane) situado na zona C, não satisfaz o critério PIB nem o critério da taxa de desemprego, o mesmo se passando relativamente a alguns outros grupos de municípios que integram a região zona C situados no interior de um determinado condado.

ii) Conclusão

- (36) Em conformidade com o n.º 8 do artigo 3.º do regulamento de base, para que uma subvenção seja considerada não passível de medidas de compensação, esta ajuda não deve ter carácter específico no interior de regiões elegíveis. No presente caso, tendo em conta o carácter específico da ajuda no âmbito de todas as regiões elegíveis, nenhuma das regiões poderá beneficiar do «tratamento luz verde». Quanto à zona C, o facto de diversas zonas elegíveis que a integram não satisfazerem os critérios PIB a taxa de desemprego constitui um segundo factor de exclusão da zona C. Por conseguinte, o pedido de «tratamento luz verde» deve ser rejeitado.

Conclui-se, portanto, que todos os subsídios SND são passíveis de medidas de compensação.

Cálculo da vantagem

(37) No decurso das visitas de verificação aos produtores de salmão, determinou-se que os subsídios SND eram geralmente afectados à aquisição de activos imobilizados. Assim, em conformidade com o n.º 3, alínea d), do artigo 4.º do regulamento de base, o montante do subsídio foi repartido por um período correspondente à duração da amortização normal dos activos imobilizados nessa indústria. O inquérito revelou que, segundo os princípios gerais de contabilidade utilizados na Noruega, os bens de equipamento são amortizados a uma taxa anual de 15 %, o que se traduz num período de amortização de sete anos. Considerando que os produtores de salmão seguiam igualmente este princípio, este período de amortização foi também utilizado para a repartição da vantagem decorrente do subsídio.

(38) O montante total dos subsídios concedidos aos produtores de salmão durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1989 e o final do período de inquérito (204 milhões de coroas norueguesas) foi repartido de uma forma linear pelo período de sete anos. A vantagem conferida anualmente foi majorada da taxa de juro comercial a fim de reflectir o custo normal para o beneficiário de contrair anualmente um empréstimo num montante equivalente. Segundo este método, o montante dos subsídios concedidos durante o período de inquérito totaliza 49,98 milhões de coroas norueguesas, incluindo a adição de um juro anual de 8,25 %, a taxa média durante o período em causa.

O total das vendas (para exportação e no mercado interno) dos produtores de salmão noruegueses durante o período de inquérito elevou-se a 10 460 milhões de coroas norueguesas.

O montante do subsídio foi expresso em percentagem do valor total das vendas, sendo a subvenção de 0,48 %.

B. Empréstimos

(39) O SND executa um programa de empréstimos, no âmbito do qual são concedidos três tipos de empréstimos:

- empréstimos garantidos para investimentos a longo prazo,
- empréstimos sob a forma de capital de risco para investimentos,
- empréstimos sob a forma de capital de risco para investimentos em zonas assistidas.

Os critérios de elegibilidade são idênticos aos aplicados aos subsídios.

O cálculo da taxa de juro aplicável em cada caso efectuou-se com base na taxa de juro das obrigações

do Estado majorada de uma comissão de depósito de 0,4 %. O inquérito revelou que a taxa de juro praticada pelos bancos comerciais. No entanto, os empréstimos haviam anteriormente sido concedidos a uma taxa inferior à taxa de juro comercial.

Os empréstimos concedidos pelo SND incluem geralmente um período de carência de um ou dois anos, sem qualquer repercussão sobre a taxa de juro.

Existência de uma subvenção

(40) O programa de empréstimos do SND constitui uma subvenção na acepção do artigo 2.º do regulamento de base.

A concessão de empréstimos por parte das autoridades públicas constitui uma contribuição financeira, sendo conferida uma vantagem a três níveis: a) o empréstimo é concedido sem juros durante um ou dois anos (dependendo do montante do empréstimo e do período de reembolso) e b) a taxa de juro é inferior à taxa de juro em vigor no mercado privado relativamente a empréstimos semelhantes c) ou os empréstimos não são reembolsados e o SND renuncia à sua recuperação.

Os empréstimos concedidos pelo SND ao sector piscícola entre 1989 e o final do período de inquérito traduziram-se em prejuízos de aproximadamente 235 milhões de coroas norueguesas.

Especificidade

(41) Assim, o programa de empréstimos do SND é passível de medidas de compensação independentemente das categorias em que se enquadram os empréstimos. Considerando que são aplicáveis critérios de elegibilidade idênticos aos aplicados relativamente aos subsídios do SND (considerandos 25-28), a análise da especificidade efectuada relativamente aos subsídios é igualmente aplicável aos empréstimos. Além disso, existem indícios claros de que o sector da piscicultura beneficiou exageradamente destes subsídios em determinados anos.

Cálculo da vantagem

(42) No que se refere à questão das taxas de juro preferenciais de que beneficiam os empréstimos do SND, o cálculo da vantagem efectuou-se através de uma análise dos empréstimos do SND aos produtores que colaboraram com a Comissão e foram objecto de verificações. Os empréstimos do SND conferem dois tipos de vantagens: uma taxa de juro preferencial (empréstimos anteriores a 1994) e um período de carência (período de um ou dois anos sem juros).

O montante da subvenção foi calculado através da comparação dos juros efectivamente pagos com a taxa de juro comercial normal, que, por sua vez, foi determinada com base nas taxas de juro mensais do Norske Bank, principal banco comercial da Noruega.

A vantagem em termos de juros foi dividida pelo período do empréstimo a fim de se calcular a vantagem anual. Finalmente, a vantagem foi repartida pelo período de inquérito. Um dos produtores que colaboraram, ligado a um elevado número de empresas envolvidas na produção do produto em causa, apresentou, inicialmente, informações relativas apenas a um número limitado de empresas associadas do grupo. As informações sobre os empréstimos recebidos por outras empresas do grupo só foram apresentadas após o termo do prazo de recepção de tais informações. Nestas circunstâncias, as informações relativas aos empréstimos recebidos por este grupo não foram tidas em conta, uma vez que estavam incompletas.

O montante da subvenção, expressos em percentagem do volume de negócios dos produtores de salmão que beneficiaram de empréstimos SND e que colaboraram com a Comissão, tendo sido objecto de verificações, eleva-se a 0,19 %.

- (43) Quanto às perdas sofridas pelo SND decorrentes do não reembolso de empréstimos, determinou-se que tais prejuízos se concentravam essencialmente no período 1990-1993. Muito embora a vantagem, sob a forma de liberação das obrigações contraídas pela indústria do salmão, tenha sido obtida de forma regular, a atribuição ao ano em questão não se afigura adequada, uma vez que a concentração anormal das perdas num curto período constitui «uma circunstância especial» na acepção do n.º 3, alínea e) do artigo 4.º do regulamento de base, e justifica a sua repartição no tempo. Por conseguinte, esta vantagem, que pode ser considerada de facto como um subsídio único, foi repartida pelo período normal de sete anos (ver considerando 37).

Um outro argumento de apoio a esta abordagem reside no facto de ser razoável pressupor, na ausência de uma colaboração suficiente por parte dos produtores noruegueses, que essas verbas consideráveis tenham sido afectadas à aquisição de activos imobilizados, uma vez que já se concluiu que a maioria dos subsídios de SND são afectados a esse fim. Após acréscimo do juro (recorrendo aos parâmetros explicados no considerando 38 o montante atribuído ao período de inquérito é de 57,6 milhões de coroas norueguesas. Expressa em percentagem do total das vendas de salmão norueguês no decurso do período de inquérito, a subvenção é de 0,55 %.

As autoridades norueguesas alegaram que não era justo considerar como subvenções todas as perdas resultantes de empréstimos, dado que os bancos comerciais sofriam igualmente perdas e que o SND, a exemplo dos bancos comerciais, aceitava um certo nível de risco. A taxa de juro praticada já incluía um elemento de risco. Paralelamente, uma vez que a maioria das perdas estava relacionada com situações de falência, os criadores de salmão em causa haviam geralmente interrompido as suas actividades comerciais, não obtendo, portanto, quaisquer vantagens.

Considera-se que as perdas constituíram uma remissão da dívida por parte das autoridades e, por conseguinte, uma subvenção. De qualquer modo, concluiu-se que a taxa de juro praticada pelo SND era inferior à taxa de juro comercial e que, paralelamente, os empréstimos beneficiavam de períodos de carência. Além disso, não foram apresentados elementos que provassem que a maioria das perdas do SND se referiam a empresas falidas, muito embora, mesmo se tal fosse o caso, existissem elementos que provavam claramente que as licenças haviam sido recuperadas por outros produtores que foram efectivamente libertados das obrigações decorrentes da dívida.

- (44) O montante total da subvenção ao abrigo do regime de empréstimos eleva-se, portanto, a 0,74 %.

C. Garantias de empréstimo

- (45) O SND proporciona dois tipos de garantias de empréstimo:

- garantias de empréstimo,
- garantias de empréstimo em zonas assistidas.

As garantias são concedidas a título de garantia de reembolso. Os empréstimos garantidos pelo SND podem apenas ser afectados ao financiamento de investimentos ou de capital circulante. O banco mutuante é obrigado a conceder o empréstimo garantido pelo SND de acordo com as condições estabelecidas na carta de aprovação. Para que o SND efectue qualquer pagamento relativo a uma garantia, é necessário que a insolvência do devedor esteja devidamente provada.

Não se revelou, no decurso do inquérito, que a garantia de empréstimo do SND tenha qualquer influência sobre a taxa de juro praticada pelo banco mutuante. Paralelamente, a empresa que obtém a garantia deve pagar ao SND uma comissão de 1 % a 1,5 % do montante do empréstimo. Todavia, a partir de 1989, o montante cobrado a título de comissões, tanto no que se refere ao regime no seu conjunto como ao sector da piscicultura em especial, revelou-se manifestamente inadequado para cobrir os pagamentos relativos a empréstimos não liquidados.

O programa foi utilizado para reembolsar os bancos de empréstimos não liquidados contraídos pelos produtores de salmão, traduzindo-se em subsídios efectivos aos produtores de salmão.

Existência de uma subvenção e especificidade

- (46) O inquérito revelou que o regime de garantias de empréstimos constitui uma subvenção.

Existe uma contribuição financeira por parte do SND, sendo concedida uma vantagem aos produtores de salmão cujo empréstimo foi garantido, na medida em que tal garantia não é concedida numa base comercial. É óbvio que o nível fixado para as comissões não poderia cobrir, mesmo a longo prazo, os montantes dos empréstimos não liquidados reembolsados aos bancos: nessas circunstâncias,

cias, a diferença entre o montante destes reembolsos e as comissões pagas constitui um subsídio aos produtores de salmão. A subvenção tem carácter específico, sendo a análise da especificidade efectuada relativamente aos subsídios SND (considerandos 25 a 28) igualmente aplicável às garantias de empréstimo. Além disso, existem elementos que provam claramente que o sector da piscicultura beneficiou exageradamente desta subvenção.

Cálculo da vantagem

- (47) Entre 1989 e o final do período de inquérito, as perdas registadas pelo regime no que se refere ao sector da piscicultura totalizaram 317 milhões de coroas norueguesas. Nos termos do n.º 3 alínea b), i), do artigo 4.º do regulamento de base, as comissões pagas foram deduzidas do total dos pagamentos efectuados pelo SND no âmbito do regime de garantias de empréstimo. Muito embora o regime de garantias de empréstimos funcione de uma forma regular, praticamente todos os reembolsos de empréstimos não liquidados objecto de garantias foram efectuados entre 1989 e 1992; tendo em conta esta forte concentração, esta vantagem pode ser considerada de facto como um subsídio único, devendo, portanto, ser repartida pelo período de sete anos. A este propósito, as considerações relativas às perdas do SND decorrentes dos empréstimos concedidos (ver considerando 43) são igualmente pertinentes. Após acréscimo dos juros, segundo os parâmetros definidos no considerando 33, o montante da vantagem atribuído ao período de inquérito é de 77,89 milhões de coroas norueguesas.

A subvenção, expressa em percentagem do total das vendas de salmão norueguês realizadas durante o período de inquérito eleva-se a 0,74 %.

No que se refere aos empréstimos do SND, as autoridades norueguesas alegaram que não era justo considerar como subvenções todas as perdas incorridas relativamente a garantias de empréstimo, dado que em relação aos empréstimos não reembolsados pelos criadores de salmão tanto o SND como os bancos privados haviam aceite um certo nível de risco, tido em conta na taxa de juro aplicada sobre tais empréstimos. No entanto, considera-se que os empréstimos do SND foram objecto de subvenções e que as perdas decorrentes de tais empréstimos constituem remissões da dívida. Além disso, as comissões exigidas a título das garantias de empréstimo eram manifestamente inadequadas para cobrir as obrigações a longo prazo decorrentes dos empréstimos não reembolsados.

3. Subvenções ao transporte

a) Denúncia

- (48) A denúncia alegou que o transporte de salmão havia beneficiado de um sistema de subsídios desti-

nados a compensar os produtores das zonas remotas pelos custos de transporte adicionais decorrentes da sua localização geográfica.

b) Descrição do regime

- (49) O inquérito permitiu apurar que a Noruega instituiu um regime de subvenções ao transporte através das administrações dos condados. Este regime, que tem por objectivo proporcionar ajudas de compensação pelas longas distâncias que separam os produtos dos mercados, é gerido e financiado a nível dos condados. No decurso do período de inquérito, só cinco dos dezanove condados (Møre og Romsdal, Nord-Trøndelag, Nordland, Troms and Finnmark), aplicavam um regime de ajudas ao transporte.

O orçamento total para as ajudas ao transporte nos cinco condados em causa ascendeu a 74 267 402 de coroas norueguesas em 1995. Nos condados de Møre og Romsdal, Nord-Trøndelag, Troms and Finnmark não foram concedidas quaisquer subvenções ao transporte de peixe fresco. Só o condado de Nordland aplicou um regime deste tipo para o transporte de peixe fresco.

Em Nordland, determinados sectores da indústria transformadora têm direito a beneficiar de subsídios de transporte. Este regime, que funciona com base nos custos reais, admite pedidos de compensação parcial desde que os custos de transporte sejam significativos. O limite máximo está fixado entre 30 % e 45 % dos custos totais de transporte e só é considerada elegível a parte do transporte interno.

c) Existência de uma subvenção

- (50) O regime de ajudas ao transporte constitui uma subvenção na acepção do artigo 2.º do regulamento de base.

O regime proporciona manifestamente uma contribuição financeira na acepção do n.º 1, alínea a), i), do artigo 2.º do regulamento de base, na medida em que os condados reembolsam até 45 % dos custos de transporte. O programa confere uma vantagem aos produtores e/ou exportadores de salmão, sob a forma de uma redução das despesas de transporte que teriam de suportar em circunstâncias normais.

O regime é específico na acepção do artigo 3.º do regulamento de base, dado que a concessão da subvenção não obedece a critérios claros e objectivos nem é automática. As autoridades do condado exercem um elevado poder discricionário quer na concessão da subvenção, quer na determinação do montante a reembolsar. A verificação efectuada revelou que, mesmo no caso de uma empresa preencher os critérios previstos, o seu pedido pode ser indeferido sem que tal seja expressamente fundamentado. Consequentemente, o regime de ajudas ao transporte tem carácter específico no território do condado em questão, sendo portanto, passível de medidas de compensação.

d) *Cálculo da vantagem*

- (51) Foi calculado o montante total dos subsídios concedidos a empresas transportadoras de produtos de pesca, entre os quais o salmão, ao abrigo do regime de ajudas ao transporte. Não foram fornecidos valores específicos relativos ao salmão. Os montantes dos subsídios utilizados para o cálculo correspondem às ajudas ao transporte recebidas em 1995 e 1996. O montante dos subsídios atribuído ao período de inquérito é de 1,42 milhões de coroas norueguesas.

O subsídio foi expresso em percentagem do valor total das vendas de salmão realizadas no período do inquérito. A subvenção é de 0,01 %.

4. Regional Commission for Northern Norway and North Trondelag

- (52) A Regional Commission for Northern Norway and North Trondelag é um organismo de política regional que tem por missão elaborar a política regional e promover o desenvolvimento comercial e industrial da região.

As verbas afectadas destinam-se à execução de medidas especiais de desenvolvimento no Norte da Noruega como objectivo de promover a inovação e reestruturação do comércio e da indústria na região. Foram já organizados um programa de viagens e turismo, um programa no sector industrial e um programa no sector das pescas e da aquicultura.

Durante o período de inquérito foi concedido um subsídio no valor de 800 000 de coroas norueguesas a um projecto em que participam três empresas, uma das quais do sector do salmão.

Existência de uma subvenção

- (53) O subsídio constitui uma transferência directa de fundos por parte das autoridades públicas e, por conseguinte, uma subvenção, conferindo claramente uma vantagem aos produtores de salmão. No entanto, o montante da vantagem, calculado numa base *ad valorem*, é de tal forma negligenciável que não merece ser tido em conta.

5. FOS/Rødfisk

a) *Denúncia*

- (54) A denúncia alegou que as autoridades públicas apoiavam os produtores de salmão através da Norwegian Fish Farmer's Sales Organisation (FOS) e da Rødfisk AS.

b) *Descrição do regime*

- (55) No final de 1989, verificou-se uma situação de desequilíbrio entre a procura e a oferta no mercado europeu de salmão. Perante as dificuldades do mercado, a Norwegian Association of Fish Farmers e a FOS, único exportador de salmão da Noruega, lançaram um programa de congelamento e arma-

zenagem, em Janeiro de 1990, com o objectivo de retirar do mercado uma determinada quantidade de salmão a fim de permitir o aumento dos preços. Para financiar o programa foi instituída uma taxa de congelamento obrigatória de cinco coroas norueguesas por quilo. Paralelamente, a FOS contraiu um empréstimo junto do Christiana Bank, no valor de 1 300 milhões de coroas norueguesas. Um segundo empréstimo, de 600 milhões de coroas norueguesas, foi concedido por um consórcio de bancos noruegueses.

Em Outubro de 1991, quando a FOS se debatia com graves problemas financeiros relacionados com o reembolso do empréstimo, o Tribunal do Condado de Trondheim decidiu, em 28 de Outubro, que a taxa de congelamento de cinco coroas norueguesas era ilegal. Todos estes factores criaram sérias dúvidas quanto à capacidade de reembolso das dívidas aos bancos por parte da FOS, tendo finalmente conduzido à sua falência no início de Novembro de 1991.

Na sequência da falência, os bancos e as autoridades norueguesas iniciaram negociações com vista a encontrar uma solução para a crise. Antes da falência, a FOS havia congelado 90 000 toneladas de salmão e a maioria dos produtores de salmão que utilizavam os serviços da FOS possuíam facturas por pagar. Os bancos e as autoridades norueguesas decidiram proceder conjuntamente a uma liquidação controlada da FOS. O acordo conduziu à criação da Rødfisk, sociedade responsável pela liquidação da FOS. A Rødfisk, que é um consórcio formado pelos principais bancos noruegueses que constituíam os principais credores da FOS, foi criada para tratar essencialmente de dois problemas: a venda das existências e o reembolso dos piscicultores credores da FOS. No momento da falência, as existências de salmão congelado totalizavam cerca de 35 000 toneladas.

A Rødfisk foi financiada pelos bancos e pelas autoridades norueguesas. Numa primeira fase, as autoridades norueguesas concederam um empréstimo sem juros de 400 milhões de coroas norueguesas, que nunca foi reembolsado e acabou por beneficiar de uma remissão. Os bancos assumiram as dívidas da FOS, existentes à data da falência, no valor de 560 milhões de coroas norueguesas.

A Rødfisk, assim financiada, iniciou o pagamento das dívidas aos produtores de salmão, até 49 % dos seus créditos originais, tendo vendido o salmão congelado em mercados não tradicionais. Efectivamente, a Noruega concluiu um acordo com a Comissão Europeia segundo o qual o salmão não seria vendido na Comunidade.

O inquérito revelou que, no decurso de 1992, a Rødfisk havia igualmente concedido empréstimos aos produtores de salmão a uma taxa de juro de 6 %. A taxa de juro comercial em vigor nessa altura era de 11,5 %.

c) *Existência de uma subvenção*

Subsídios das autoridades norueguesas à Rødfisk

- (56) O empréstimo sem juros de 400 milhões de coroas norueguesas concedido pelas autoridades norueguesas à Rødfisk, que foi posteriormente objecto de remissão, constitui uma subvenção na acepção do artigo 2º do regulamento de base.

A contribuição financeira consiste num subsídio único de 400 milhões de coroas norueguesas em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea a), i), do artigo 2º do regulamento de base.

Os produtores de salmão usufruem de uma dupla vantagem resultante da utilização dos subsídios pela Rødfisk: a) um reembolso parcial do seu crédito para com a FOS, que não se teria verificado em condições normais de mercado, e b) a concessão de empréstimos a taxas de juro preferenciais.

Muito embora o subsídio de 400 milhões de coroas norueguesas concedido à Rødfisk e não directamente aos produtores de salmão, é lícito concluir que a vantagem foi conferida aos produtores, uma vez que a Rødfisk foi criada unicamente para resolver os problemas pendentes herdados da FOS. Considera-se que os 400 milhões de coroas norueguesas cobrem as vantagens decorrentes do pagamento das dívidas e da concessão dos empréstimos preferenciais.

Especificidade

- (57) A subvenção tem manifestamente um carácter específico, uma vez que só os produtores de salmão puderam beneficiar dos pagamentos efectuados pela Rødfisk.

Por conseguinte, o subsídio único de 400 milhões de coroas é passível de medidas de compensação.

As autoridades norueguesas referiram o acordo com a Comissão Europeia (considerando 55), alegando que, à luz das circunstâncias vigentes nessa altura, não se afigurava adequado rever presentemente esta questão e considerar a subvenção passível de medidas de compensação. No entanto, o Conselho considera que o acordo não inclui qualquer disposição que proíba a adopção de medidas de defesa e que, como os efeitos da subvenção se fazem ainda sentir, é necessário instituir medidas de compensação para contrariar os efeitos prejudiciais.

Empréstimos concedidos pelos bancos a FOS

- (58) A verificação efectuada revelou que os empréstimos concedidos pelos bancos tinham um carácter comercial. O Christiana Bank era um banco privado nessa altura e o empréstimo acabou por ser reembolsado praticamente na sua totalidade. Muito embora alguns dos bancos que participaram, posteriormente, na concessão de empréstimos à FOS e à Rødfisk fossem entidades públicas durante algum

tempo, não existem elementos de prova de que tenham actuado de uma forma não comercial.

Na medida em que alguns bancos constituíam entidades públicas na acepção do n.º 3 do artigo 1º do regulamento de base, verificou-se uma contribuição financeira sob a forma de empréstimos à FOS e à Rødfisk. Todavia, uma vez que os bancos actuaram de uma forma comercial e que a Rødfisk reembolsou os empréstimos, não foi conferida qualquer vantagem aos produtores de salmão.

Cálculo de vantagem

- (59) Os empréstimos não renováveis num montante considerável são repartidos por um período que corresponde ao período normal de amortização dos activos imobilizados na indústria em questão.

O montante total do subsídio (400 milhões de coroas norueguesas) foi repartido por um período de sete anos, uma vez que, tal como já explicado relativamente aos subsídios SND, este corresponde ao período de amortização normal aplicável na Noruega (considerando 37). Assim, o montante atribuído ao período de inquérito ascende a 97,94 milhões de coroas norueguesas. A exemplo dos subsídios SND, este montante foi majorado na média ponderada das taxas de juro dos empréstimos concedidos ao sector da piscicultura no decurso do período de inquérito (8,25 %), tendo em conta que os produtores de salmão teriam pago juros caso tivessem contraído um empréstimo no mesmo montante junto de bancos comerciais.

O subsídio foi expresso em percentagem do valor total das vendas dos produtos de salmão noruegueses no decurso do período de inquérito. A subvenção eleva-se a 0,94 %.

II. REGIMES NÃO PASSÍVEIS DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

6. The Research Council of Norway (RCN)

- (60) A denúncia alegou que a Research Council of Norway (RCN) consagra anualmente 100 milhões de coroas norueguesas a actividades de investigação e desenvolvimento orientadas para o sector da piscicultura, através de cinco programas diferentes.

O RCN tem por objectivo apoiar actividades de investigação e desenvolvimento em vários sectores na Noruega. Podem beneficiar do seu apoio as universidades, os institutos de investigação e as empresas. Apurou-se que, durante o período de inquérito, os produtos de salmão haviam recebido ajudas do RCN no valor de 24 milhões de coroas norueguesas.

As autoridades norueguesas solicitaram um «tratamento luz verde» para esta ajuda, alegando que havia sido concedida em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 7 do artigo 3º do regulamento de base. Apurou-se que o RCN suporta até 50 % dos custos da investigação indus-

trial de base e 25 % dos custos de investigação aplicada; limites que podem ser aumentados 10 % caso se trate de uma PME. Os custos em causa incluem-se nos custos elegíveis definidos no n.º 7 do artigo 3.º, sendo as percentagens significativamente inferiores aos limites máximos de 75 % e 50 % respectivamente autorizados pelo mesmo artigo.

Consequentemente, concluiu-se que a ajuda à investigação e desenvolvimento concedida pelo RCN não é passível de medidas de compensação.

Além disso, independentemente da questão do «tratamento luz verde», não existem elementos de prova do carácter específico da ajuda do RCN.

7. The Seafood Export Council

- (61) Este organismo foi criado em 1991 com o objetivo de promover os produtos do mar norueguês nos mercados de exportação, sucedendo assim à FOS. As suas despesas aumentaram de dois milhões de coroas norueguesas em 1992 para 35 milhões de coroas norueguesas em 1995.

Apurou-se que a Seafood Export Council não ajuda individualmente os produtores ou exportadores de salmão, mas promove o produto em feiras comerciais e em actividades de promoção especiais.

O Seafood Export Council é directamente financiado através de uma imposição paga pelos produtores de salmão. Consequentemente, os seus financiamentos provêm de uma fonte privada mutuamente acordada e a assistência que concede não constitui uma subvenção.

8. North Norwegian Growth

- (62) A autor da denúncia alegou que o North Norwegian Growth, organismo detido a 30 % pelo Estado, bem como pela sociedade pública SIVA, DNM e Troms County Council concede subvenções e adquire participações no capital social de empresas no sector da aquicultura e noutros sectores.

Apurou-se que a North Norwegian Growth é uma sociedade pública de investimento que fornece recursos sob a forma de capital social e consultoria a pequenas e médias empresas do Norte da Noruega com um potencial de crescimento e de rentabilidade. A sociedade, que foi criada em 1992, concentra as suas actividades no sector marítimo.

Não restam dúvidas de que a North Norwegian Growth participa no capital social de empresas no Norte da Noruega. Embora se trate de uma sociedade pública, tem por objetivo uma remuneração anual superior 8 a 10 % à de um investimento sem riscos. Em Junho de 1996, realizou o seu maior investimento no sector do salmão — participação

de 34,5 %, correspondente a 8,5 milhões de coroas norueguesas, no capital de uma empresa de produção de salmão. A análise desta injeção de capital confirmou que a estratégia da North Norwegian Growth assenta numa perspectiva a longo prazo e que tem por objetivo assegurar uma remuneração adequada do seu investimento. A avaliação económica das perspectivas futuras da empresa justificava a participação no capital social do ponto de vista de um investidor privado atento. Apurou-se igualmente que os anteriores investimentos no sector da aquicultura haviam sido rentáveis. Paralelamente, nos casos em que existe um preço de mercado para as acções das empresas em causa, não existem elementos que provem que a North Norwegian Growth tenha pago um preço superior.

Consequentemente, estas injeções de capital, muito embora constituam uma contribuição financeira das autoridades norueguesas, não conferem aparentemente uma vantagem ao beneficiário, não podendo ser consideradas uma subvenção passível de medidas de compensação.

9. Sties

a) Denúncia

- (63) A denúncia alegou que a empresa Sties Transport, que transporta entre 70 % e 80 % do salmão norueguês, havia sofrido prejuízos nos últimos anos. Alegou ainda que existem fortes indícios de que as actividades deficitárias da Sties tenham sido financiadas pelas autoridades norueguesas.

b) Descrição do regime

- (64) A Sties Themo-Transport AS alterou a sua designação para Nor-Cargo Thermo AS em 1 de Junho de 1996 (a seguir designada Nor-Cargo). A Nor-Cargo é uma empresa de transportes especializada no transporte de mercadorias sensíveis às variações de temperatura, nas quais se inclui o salmão, a nível nacional e internacional. A parte da Nor-Cargo no transporte do salmão norueguês diminuiu de 50 %, há cerca de 10 anos, para 36 % em 1994, 34 % em 1995 e 24 % em 1996.

A Nor-Cargo realizou um lucro líquido reduzido no transporte de salmão em 1994 e 1995, equivalente a 4 % do volume de negócios. A empresa, no seu conjunto, registou prejuízos pouco significativos entre 1992 e 1995. O inquérito revelou que tais prejuízos haviam sido cobertos por fundos disponíveis da empresa (reservas constituídas nos anos anteriores) ou por uma contribuição de uma empresa-irmã rentável do grupo Nor-Cargo.

No que se refere ao transporte de salmão, a Nor-Cargo explicou que se via obrigada a praticar preços próximos do seu nível de custos devido à forte concorrência existente no mercado de transportes. Os clientes da indústria de salmão não beneficiam de abatimentos específicos.

A Nor-Cargo é totalmente detida pela Nor-Cargo AS, que é uma empresa privada. A Nor-Cargo AS tem três principais accionistas: Vesteralske Dampskipsselskap (VD), Stavangerske Dampskipsselskap (SD) e Troms Fylkes Dampskipsselskap (TFD). A VD e a TFD são ambas detidas a 25 % pelos municípios locais, que, contudo, não estão representados no conselho de administração da Nor-Cargo. As verificações efectuadas não revelaram quaisquer elementos que provem que as autoridades nacionais ou locais tenham qualquer tipo de envolvimento ou de influência na Nor-Cargo.

c) *Existência de uma subvenção*

- (65) Os serviços de transporte da Nor-Cargo não constituem uma subvenção na acepção do artigo 2º do regulamento de base pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar, a Nor-Cargo não é uma entidade pública na acepção do n.º 3 do artigo 1º do regulamento de base. A Nor-Cargo Thermo é inteiramente detida pela Nor-Cargo, que é uma empresa privada. Muito embora os municípios locais e algumas empresas públicas sejam accionistas minoritários da Nor-Cargo, com uma participação de cerca de 16 %, o inquérito não revelou quaisquer elementos que provem que estas entidades tenham qualquer influência no processo de decisão da Nor-Cargo.

Em segundo lugar, a Nor-Cargo não proporcionou qualquer contribuição financeira aos produtores de salmão. Os seus serviços são remunerados aos preços normais do mercado. A Nor-Cargo participa como qualquer empresa privada no mercado dos transportes da Noruega.

Em terceiro lugar, a Nor-Cargo não aplicou tarifas de transporte preferenciais relativamente aos produtores de salmão, não conferindo, conseqüentemente, qualquer vantagem a estes produtores.

Por último, os prejuízos da Nor-Cargo não foram cobertos pelas autoridades norueguesas ou por qualquer entidade pública. Todos os prejuízos foram cobertos através de fundos disponíveis da empresa ou de uma transferência de fundos no âmbito do grupo Nor-Cargo.

Por conseguinte, não se verificou qualquer subvenção.

10. Bancos públicos

a) *Denúncia*

- (66) A denúncia alegou que, na sequência da crise bancária na Noruega, os bancos públicos noruegueses haviam financiado os prejuízos do sector de salmão. Segundo a denúncia, cerca de 14 % dos empréstimos concedidos a este sector beneficiaram de uma remissão em 1991.

b) *Descrição*

- (67) Em 1987, os bancos noruegueses começaram a registar graves prejuízos em relação aos empréstimos concedidos, que aumentaram consideravelmente nos anos seguintes. Em 1989, oito bancos haviam esgotado todo o seu capital, encontrando-se incapazes de honrar os seus compromissos. No início de 1991, revelou-se claramente que o fundo de garantia dos bancos privados já não seria suficiente para satisfazer as necessidades em capital da indústria.

Neste contexto, em Março de 1991, o governo criou o Government Bank Insurance Fund (GBIF, criado pela Lei n.º 2 de 15 de Março de 1991) a fim de conceder empréstimos em condições especiais aos fundos de garantia bancária e, inclusivamente, adquirir participações no capital dos bancos. Em Outubro de 1991, as autoridades norueguesas criaram o Government Bank Investment Fund, que foi autorizado a adquirir participações no capital social dos bancos e a conceder empréstimos de carácter comercial. Assim, as entidades públicas tornaram-se o principal accionista da maioria dos grandes bancos noruegueses entre 1991 e 1992. No caso de alguns dos bancos, esta participação das autoridades foi posteriormente reduzida ou mesmo eliminada.

Estas medidas foram consideradas necessárias para permitir que o sistema bancário norueguês permanecesse em funcionamento e pudesse continuar a fornecer capitais às empresas e aos municípios.

Muito embora o GBIF participasse nas decisões dos bancos, exercendo o seu direito de voto, o fundo não interferiu nas suas operações comerciais. A alegação segundo a qual as autoridades norueguesas, através do GBIF, haviam utilizado o seu poder para favorecer determinadas indústrias não se afigura correcta. O inquérito não revelou quaisquer elementos que provem que os bancos, apesar de total ou parcialmente detidos pelo Estado, não tivessem aplicado uma política comercial normal em relação aos seus clientes.

c) *Existência de uma subvenção*

- (68) O funcionamento dos bancos públicos na Noruega não parece constituir uma subvenção passível de medidas de compensação.

O inquérito revelou que não existe qualquer vantagem para os produtores de salmão. Tal como acima descrito, os bancos continuaram a conceder empréstimos às taxas de juro do mercado. As taxas de juro aplicadas ao sector piscícola durante o período em que os bancos foram controlados pelo Estado correspondem à taxa de juro nominal das obrigações do Estado a longo prazo (superior a 11 anos) majoradas de 1,5 % a 2 %. Estas taxas foram igualmente aplicadas a outras indústrias.

As verificações revelaram que a todos os empréstimos concedidos aos produtores de salmão foram aplicadas taxas de juro comparáveis à média nacional das taxas aplicadas por todos os bancos a todos os sectores, não tendo o sector do salmão beneficiado de taxas preferenciais.

O inquérito revelou efectivamente que os bancos envolvidos haviam sofrido prejuízos consideráveis decorrentes dos empréstimos concedidos ao sector piscícola a partir de 1987. Os prejuízos aumentaram consideravelmente em 1990 e 1991, tendo praticamente desaparecido em 1994. Por conseguinte, já existiam prejuízos quando os bancos em causa eram ainda bancos privados, não existindo quaisquer elementos que provem que a intervenção das autoridades norueguesas tenha afectado as práticas bancárias em matéria de empréstimos ou tenha conduzido os bancos a concederem empréstimos em condições mais favoráveis. De facto, os prejuízos resultantes de empréstimos ao sector da piscicultura atingiram o seu ponto máximo em 1990, antes de o Estado assumir o controlo de qualquer dos principais bancos. Os prejuízos resultantes de empréstimos aos produtores de salmão coincidentes com o período de controlo estatal dos bancos deveram-se às dificuldades com que se debateu continuamente este sector no início da década de 90 (na sequência do excesso de produção e do programa de congelamento lançado pelo FOS), não se afigurando constituir uma derrogação às práticas comerciais normais em benefício dos piscicultores. É inegável que a intervenção das autoridades públicas no sector bancário permitiu um apoio contínuo aos produtores de salmão, apoio que talvez não tivesse sido concedido na ausência de uma intervenção estatal. Todavia, os prejuízos decorrentes de empréstimos registados durante o período de controlo estatal constituem vantagens recorrentes que deveriam ter sido imputadas ao ano em questão.

Por conseguinte, uma eventual subvenção não teria qualquer efeito. Além disso, não existem elementos de prova que permitam determinar a especificidade de quaisquer vantagens concedidas.

11. Injecções de capital por parte do SND

- (69) O SND investiu cerca de 120 milhões de coroas norueguesas em empresas do sector do salmão. O inquérito permitiu apurar que a política de investimentos do SND está orientada para uma remuneração adequada das suas participações, tendo a análise da contabilidade do SND revelado que tais operações são lucrativas. Paralelamente, nos casos em que existe um preço de mercado para as acções das empresas em causa, não existem quaisquer elementos que provem que o SND tenha pago um preço superior.

Consequentemente, embora estas injecções de capital tenham implicado uma contribuição financeira por parte das autoridades norueguesas, esta não conferiu uma vantagem aos produtores de salmão, dado que não existem elementos que provem que a política de investimentos do SND

difira das práticas dos investidores privados na Noruega.

Por conseguinte, o inquérito não permitiu concluir pela existência de uma subvenção.

12. Outras instituições

- (70) A denúncia alegou que a indústria norueguesa de produção de salmão continua a beneficiar de subvenções, tendo enumerado diversas entidades e organismos públicos que alegadamente concedem subvenções.

Apurou-se que nenhuma das instituições mencionadas concedia ajudas financeiras que pudessem ser consideradas uma subvenção na acepção do regulamento de base.

a) *Norwegian Salmon Breeding*

- (71) Verificou-se que a Norwegian Salmon Breeding não concede qualquer ajuda financeira a nenhum dos produtores de salmão. Constitui uma continuação da organização Norske Fiskeopdretters Avlstavstasjon AS (NFA AS), criada em 1985 pela Norwegian Fishfarmers' Association, a Fishfarmers Sales Organisation e a National Association of Fish Hatcheries. A Norwegian Salmon Breeding foi constituída através da fusão da NFA AS e da recentemente constituída Akva Gen AS (Sunndaløra). Na sequência de uma subscrição de acções por parte dos piscicultores, o capital social da Norwegian Salmon Breeding totaliza 21 182 000 coroas norueguesas distribuído por 149 accionistas. O Norwegian Industrial and Regional Development Fund (SND) é um dos accionistas.

b) *VESCO*

- (72) O National Centre for Veterinary Contract Research and Commercial Services Ltd (VESCO) é uma sociedade pública por acções totalmente detida pelo Ministério da Agricultura. O VESCO está empenhado, a nível nacional e internacional, em actividades de investigação para o comércio, a indústria e o sector público. O VESCO é o principal distribuidor de vacinas veterinárias na Noruega.

O VESCO registou lucros resultantes da venda de bens e serviços à indústria piscícola, agindo numa base comercial e não concedendo subvenções passíveis de medidas de compensação aos produtores de salmão.

c) *SIVA*

- (73) A SIVA é uma empresa pública constituída em conformidade com a lei relativa às empresas públicas, sendo totalmente detida pelo Estado norueguês, representado pelo Ministério da Administração Local e do Trabalho. As actividades financeiras da SIVA estão associadas à construção e locação de bens industriais e ao lançamento e participação na criação de sociedades de investimento a nível regional.

A SIVA contribuiu para a criação da sociedade de investimento North Norwegian Growth (ver consi-

derando 62), detendo 25,62 % do capital social desta empresa no valor de 60,3 milhões de coroas norueguesas. Tal como já referido, a North Norwegian Growth procedeu a investimentos no sector piscícola, mas a SIVA não efectuou quaisquer investimentos ou outras operações financeiras relacionadas com o sector da piscicultura no decurso do período de inquérito.

d) *State Veterinary Laboratories*

- (74) Os State Veterinary Laboratories (SVL) incluem os laboratórios científicos públicos para diagnóstico veterinário da Noruega, ou seja, o Central Veterinary Laboratory de Oslo e os laboratórios veterinários regionais de Sandnes, Bergen, Trondheim e Harstad. Paralelamente ao trabalho de diagnóstico relacionado com os animais, incluindo os peixes e os moluscos, os SVL são também organismos de consulta ao serviço das autoridades agrícolas no que se refere ao controlo das doenças e à aplicação da regulamentação oficial relativa à saúde dos animais e nomeadamente dos peixes. A indústria da piscicultura tem de pagar os serviços de diagnóstico fornecidos pelo SVL, ao qual incumbe igualmente a emissão de certificados sanitários para os exportadores de peixe (sempre que exigido pelo país importador), mediante o pagamento de uma taxa.

Entre as principais actividades do SVL relacionadas com o sector das pescas conta-se também a investigação relativa aos diferentes aspectos das doenças graves que afectaram o sector piscícola norueguês. A investigação foi financiada quer através de subsídios do Norwegian Research Council, quer através de recursos próprios ou de financiamentos da indústria ou das autoridades públicas destinados à realização de actividades específicas.

Este financiamento não confere uma vantagem aos produtores de salmão, não sendo por conseguinte passível de medidas de compensação.

e) *The Guarantee Institute for Export Credits*

- (75) O Guarantee Institute for Export Credits (GIEK) é um organismo público que garante os créditos à exportação aos exportadores noruegueses em geral. Assim, em diversas ocasiões, as exportações de salmão para a Comunidade foram garantidas pelo GIEK no âmbito do seu programa de créditos comerciais a curto prazo, desde que o exportador norueguês tivesse concedido um crédito ao comprador europeu.

A prestação de garantias constitui uma contribuição financeira na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base. O GIEK garante os créditos à exportação mediante o pagamento do prémio pelo exportador. Pressupõe-se que o prémio é suficiente para cobrir todos os custos relativos à transacção suportados pelo GIEK, incluindo o risco de perdas e danos, tal como previsto no orçamento anual do Estado, que constitui o quadro jurídico do GIEK. O orçamento precisa que o GIEK está autorizado a garantir créditos à exportação, desde que as suas operações apresentem uma situação de equilí-

brio. Em 1995, o GIEK garantiu exportações de peixe no valor de aproximadamente 1 800 milhões de coroas norueguesas; uma análise interna efectuada pelo GIEK estimou os seus lucros líquidos em cerca de 1,5 a 2,0 milhões de coroas norueguesas.

A verificação realizada revelou que o programa do GIEK está em conformidade com o Acordo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) relativo às Directrizes para os créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que as disposições do convénio em matéria de taxas de juro são aparentemente respeitadas. Consequentemente, este programa é compatível com as disposições em matéria de isenção constantes do segundo parágrafo da alínea k) do anexo I do regulamento de base (lista exemplificativa de subvenções às exportações).

Tendo em conta que o programa do GIEK prevê a cobertura dos custos incorridos e que se revelou rentável durante o período de inquérito, conclui-se que não se trata de uma subvenção passível de medidas de compensação.

f) *Joint Competence Committee for the Fisheries Industry (FFK)*

- (76) O Joint Committee for the Fisheries Industry (FFK) foi constituído com base num acordo de cooperação celebrado em 9 de Outubro de 1991 entre a Norwegian Fishermen's Association, a Norwegian Fishfarmers Association, a Federation of Norwegian Fishing Industry e a Norwegian Federation of Trade Unions. O FFK é um organismo de ligação entre estas organizações da indústria das pescas e as autoridades do sector, representadas pelo Ministério das Pescas.

Os financiamentos não conferem qualquer vantagem à produção ou à exportação de salmão, não beneficiando produtores individuais.

g) *Women's Committee of the Fisheries Industry*

- (77) O Women's Committee of the Fisheries Industry foi criado em Julho de 1991 pelo Ministério das Pescas. O comité administra os financiamentos destinados às mulheres no âmbito do orçamento do Ministério das Pescas e o seu trabalho concentra-se nos 66 municípios da Noruega dependentes do sector das pescas. O principal objectivo do comité consiste em reforçar a posição das mulheres na indústria da pesca e nas comunidades costeiras. As verbas não se destinam a apoiar empresas específicas.

Estes regimes de subsídios não constituem uma subvenção aos produtores de salmão na acepção do regulamento de base.

III. CONCLUSÃO EM MATÉRIA DE SUBVENÇÕES

- (78) Os seguintes regimes foram considerados passíveis de medidas de compensação em conformidade com o disposto no regulamento de base, sendo os montantes *ad valorem* da subvenção, os seguintes:

— diferenciação em matéria de contribuições para a segurança social	0,93 %
— Regional Development fund (SND)	
— subsídios	0,48 %
— empréstimos	0,74 %
— garantias de empréstimo	0,74 %
— subvenções ao transporte	0,01 %
— FOS/Rødfisk (subsídio)	0,94 %

O montante total *ad valorem* da subvenção é de 3,84 %.

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (79) Os produtores comunitários que apoiam a denúncia representam aproximadamente 57 % da produção comunitária total do produto em causa, sendo, por conseguinte, considerados representativos da indústria comunitária em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do regulamento de base.

E. PREJUÍZO

1. Observações preliminares

- (80) Foram solicitadas e obtidas informações de todas as empresas autoras da denúncia relativas à sua produção, vendas e parte de mercado. Todavia, tendo em conta o elevado número de produtores que apoiaram a denúncia e os prazos estabelecidos no n.º 9 do artigo 8.º do regulamento de base, os restantes indicadores do prejuízo foram analisados com base numa amostra representativa dos produtores comunitários.
- (81) Foi seleccionada uma amostra constituída por 16 dos 90 produtores comunitários que apoiaram a denúncia, em função da situação geográfica e da dimensão das empresas em termos de produção e de vendas. As empresas seleccionadas representavam 73 % da produção da indústria comunitária autora da denúncia e 42 % da produção total da Comunidade.
- (82) Para efeitos da determinação do prejuízo no âmbito do presente processo, foram analisadas informações relativas ao período decorrido entre 1992 e o período de Agosto de 1995 a Julho de 1996. Em termos geográficos, o inquérito contemplou a Comunidade tal como constituída aquando do início do processo, ou seja, a Comunidade de 15 Estados-membros. A avaliação do prejuízo efectuou-se com base nos factores económicos pertinentes previstos no artigo 5.º do regulamento de base.
- (83) Convém assinalar que a repercussão negativa das importações norueguesas sobre a situação da indústria comunitária de salmão do Atlântico de viveiro

havia já sido determinada em 1991, no âmbito de um processo *anti-dumping* anterior. Desde então o impacto das importações provenientes da Noruega conduziu a Comissão a instituir preços mínimos de importação em diversas ocasiões, que contudo se afiguram ter tido, na melhor das hipóteses, apenas um efeito a curto prazo sobre o mercado.

- (84) Por conseguinte, os seguintes indicadores de prejuízo deverão ser considerados à luz da situação desfavorável desde há muito enfrentada pela indústria comunitária em causa.

2. Consumo comunitário

- (85) No cálculo do consumo total aparente de salmão do Atlântico de viveiro por parte da Comunidade foram tidos em conta os totais combinados dos seguintes factores:

- volume das vendas dos produtores comunitários no mercado da Comunidade, calculado com base nos dados fornecidos pela Scottish Salmon Growers' Association, a Shetland Salmon Farmers' Association e a Irish Salmon Growers' Association, juntamente com os dados do Eurostat no que se refere às suas exportações para o exterior da Comunidade,
- importações para a Comunidade dos produtos em causa (tal como declaradas sob os códigos NC 0302 12 00, 0303 22 00, 0304 10 13 e 0304 20 13) originários da Noruega,
- importações para a Comunidade dos mesmos produtos provenientes de todos os restantes países terceiros.

A fim de estabelecer valores fiáveis que contemplem a Comunidade alargada dos Quinze para todo o período analisado, as importações totais foram determinadas com base nas estatísticas de importação do Eurostat e da EFTA. Paralelamente, a fim de assegurar a comparabilidade dos diferentes valores, todos os dados foram convertidos em valores equivalentes a peixes inteiros. Para o efeito, os valores relativos às importações de salmão fresco e refrigerado e de filetes de salmão frescos e refrigerados foram divididos pelos factores apropriados, respectivamente 0,90 e 0,65.

Convém assinalar que os códigos NC 0302 12 00, 0304 10 13 e 0304 20 13 podem igualmente abranger produtos não incluídos no âmbito do presente processo (designadamente salmão do Pacífico e/ou salmão selvagem), cujas importações podem, contudo, tendo em conta as origens comunicadas, ser consideradas negligenciáveis.

- (86) Nesta perspectiva, o consumo comunitário aparente de salmão do Atlântico de viveiro passou de 201 037 toneladas em 1992 para 316 866 toneladas nos últimos doze meses de período de inquérito (de 1 de Agosto de 1995 a 31 de Julho de 1996), o que representa um aumento de 58 %.

3. Volume e parte de mercado das importações objecto de subvenções

- (87) O volume global das importações provenientes da Noruega aumentou de forma constante e significativa, passando de 134 338 toneladas em 1992 para 211 597 toneladas nos últimos doze meses do período de inquérito, o que representa um acréscimo de 58 %, em consonância com o aumento do consumo comunitário.
- (88) A parte do mercado comunitário detida pelas importações norueguesas diminuiu de cerca de 67 % em 1992 para cerca de 62 % em 1993 e 1994, tendo aumentado para 67 % em 1995 e durante os últimos doze meses do período de inquérito.
- (89) O facto de nos últimos quatro anos e meio as importações norueguesas terem conseguido manter uma parte de mercado extremamente elevada num mercado em rápida expansão, ilustra, por si só, a posição dos exportadores noruegueses no mercado comunitário. Além disso, este aumento considerável das importações provenientes da Noruega verificou-se não obstante a imposição pela Comissão de preços mínimos de importação durante este período (ver considerando 123).

4. Preços das exportações norueguesas

a) Tendência global

- (90) Os dados estatísticos revelam que o preço CIF de importação de salmão originário da Noruega diminuiu continuamente, registando uma diminuição global de 27 % entre 1992 e os últimos doze meses do período de inquérito (de 1 de Agosto de 1995 a 31 de Julho de 1996). Paralelamente, esta tendência parece indicar que os preços mínimos de importação impostos durante o período analisado não foram plenamente respeitados pelos exportadores noruegueses.

b) Subcotação

- (91) Relativamente aos últimos doze meses do período de inquérito, procedeu-se a uma comparação dos preços dos produtores comunitários incluídos na amostra com os preços das exportações norueguesas. No caso dos produtores comunitários, foram tomados como referência para a comparação os preços do salmão eviscerado, com cabeça. Estas categorias de salmão representavam mais de 65 % do volume das vendas de todos os tipos de salmão efectuadas pelos produtores comunitários incluídos na amostra, representando também a maioria das importações de salmão norueguês.
- (92) No caso dos exportadores, os preços basearam-se nos dados relativos às vendas fornecidos pelos exportadores noruegueses que colaboraram nos inquéritos relativos ao *dumping* e às subvenções. Esses preços foram ajustados para o nível franco-fronteira comunitária do produto desalfandegado.

- (93) As comparações efectuaram-se com base na média ponderada mensal. Os preços dos produtores comunitários correspondiam ao estádio à saída da fábrica e a níveis comerciais que se sabia serem comparáveis aos das importações norueguesas. Os resultados da comparação revelaram a existência de margens de subcotação mensais que chegaram a atingir 12 %. Paralelamente, verificou-se que a subcotação atingiu o seu nível máximo durante o período de vendas mais importante, ou seja, o período imediatamente anterior ao Natal.

- (94) Convém referir que o salmão, enquanto produto de base, é comercializado num mercado transparente e concorrencial. Trata-se de um produto vendido diariamente, sendo os fornecedores obrigados a adaptar-se rapidamente (de um dia para outro ou de uma hora para outra) a qualquer redução dos preços por parte dos seus concorrentes, o que torna difícil determinar o nível de subcotação. Consequentemente, as margens de subcotação calculadas deverão ser analisadas no contexto da pressão contínua exercida pelas importações norueguesas sobre os preços do mercado.

- (95) Alguns importadores alegaram que, aquando da compra dos preços, era necessário efectuar um ajustamento, majorando os preços noruegueses, a fim de ter em conta o facto de o consumidor estar preparado para pagar um preço superior pelo salmão de origem escocesa. Não foram apresentados elementos de prova em apoio desta alegação, designadamente no que se refere às diferenças nas características físicas dos produtos que poderiam justificar um ajustamento dos preços.

5. Situação da indústria comunitária

5.1. Informações gerais

a) Produção

- (96) A produção do produto em causa pela indústria comunitária aumentou, passando de 45 801 toneladas em 1992 para 90 206 toneladas nos últimos doze meses do período de inquérito. Este crescimento da produção resultou de um aumento da procura e permitiu uma redução dos custos unitários da indústria comunitária e a melhoria da sua produtividade. A este propósito, as informações fornecidas pelas empresas incluídas na amostra revelam que, durante os últimos doze meses do período de inquérito, a produção destas empresas foi 2,35 vezes superior à de 1992, com exactamente o mesmo número de trabalhadores.

b) Vendas e partes do mercado

- (97) O volume das vendas da indústria comunitária no mercado da Comunidade aumentou durante o período considerando, passando de 42 535 toneladas em 1992 para 82 885 toneladas nos últimos doze meses do período de inquérito, o que representou um acréscimo de 40 320 toneladas. Esta evolução deve ser analisada tendo em conta o aumento do consumo comunitário, de quase 116 000 toneladas, durante o mesmo período.

- (98) A evolução do volume das vendas comparativamente à evolução do consumo comunitário aparente revela que a parte do mercado detida pela indústria comunitária passou de 21,2 % em 1992 para 28,9 % em 1994, tendo posteriormente diminuído para 26,2 % nos últimos doze meses do período de inquérito.

5.2. Informações obtidas por amostragem

c) Capacidades e utilização das capacidades

- (99) No que se refere à determinação das capacidades, averiguou-se que as empresas incluídas na amostra utilizavam diferentes critérios nesta matéria, não sendo, pois, possível obter dados históricos fiáveis relativos às capacidades anteriores aos últimos doze meses do período de inquérito. No entanto, para este período, os valores fornecidos pela Scottish Environment Protection Agency, uma organização recentemente criada que estabelece limites de capacidades sustentáveis em termos das exigências ambientais, foram considerados fiáveis. Assim, a taxa média de utilização das capacidades durante os últimos doze meses do período de inquérito era de 59 %.

d) Evolução dos preços

- (100) Os preços praticados pelas empresas incluídas na amostra diminuíram 24 % entre 1992 e os últimos doze meses do período de inquérito. Esta redução dos preços acompanha de perto a redução dos preços das importações provenientes da Noruega, indicando que a indústria comunitária se mostrou incapaz de resistir à pressão exercida pelos preços noruegueses.
- (101) Os exportadores noruegueses alegaram que a descida dos preços se devia exclusivamente ao aumento da rentabilidade dos produtores de salmão a nível mundial.
- (102) Com efeito, durante o período objecto de exame, registou-se um aumento da produção e das vendas da indústria comunitária, com consequentes reduções dos custos unitários e consideráveis ganhos de produtividade. Todavia, o inquérito demonstrou que a redução dos preços acima mencionada teve como resultado uma rentabilidade insuficiente da indústria comunitária. Esta situação explica-se pelo facto de os preços terem diminuído para além do que se poderia esperar em resultado dos ganhos de produtividade. Embora seja verdade que o preço do salmão diminuiu se se verificar uma redução dos custos de produção, tal não explica a deterioração da rentabilidade da indústria comunitária (ver considerando 103).

e) Rentabilidade

- (103) A rentabilidade média melhorou entre 1992 e 1993, tendo seguidamente registado uma diminuição, não obstante a fase de expansão do mercado e a redução dos custos da indústria comunitária. Além disso, a rentabilidade média nunca atingiu a margem de lucro mínima (aproximadamente 15 % do volume

de negócios) considerada necessária numa indústria de elevado risco (em virtude das incertezas decorrentes dos riscos de doenças, de predadores e de condições climáticas desfavoráveis), registando, durante os últimos doze meses do período de inquérito, o seu nível mais baixo desde 1992 (3,3 %). Convém sublinhar que a maioria das empresas incluídas na amostra registou prejuízos consideráveis durante os últimos doze meses do período de inquérito.

- (104) No que se refere à rentabilidade, os exportadores noruegueses consideraram excessivo o valor de 15 % que a Comissão havia considerado como sendo uma margem de lucro normal.
- (105) Tal como já se referiu, o inquérito determinou que esta indústria necessita efectivamente de uma margem de lucro de 15 % do volume de negócios. Além dos elevados riscos inerentes a esta indústria, já referidos, esta asserção foi confirmada ainda pelo exame das margens de lucro da indústria do salmão antes da ocorrência das subvenções causadoras do prejuízo, assim como das margens de lucro que foram consideradas igualmente razoáveis noutras indústrias comunitárias comparáveis, como a truticultura e a produção avícola. Em todos estes casos, o valor de 15 % foi confirmado. Além disso, um produtor comunitário proprietário de um norueguês considerou que um lucro de 15 % era uma estimativa aceitável, embora um pouco prudente. Esta empresa considerou que 15 % era provavelmente um valor subestimado no caso das pequenas empresas. Por último, se se examinar os lucros acumulados decorrentes de vendas efectuadas pelos criadores e exportadores noruegueses incluídos na amostra no decurso de operações comerciais normais no respectivo mercado interno, estes estão em consonância com o valor de 15 %.

f) Emprego

- (106) O nível de emprego assegurado pelos produtores comunitários incluídos na amostra permaneceu estável entre 1992 e os últimos doze meses do período de inquérito, garantindo estas empresas cerca de 1 100 postos de trabalho directamente associados à produção de salmão do Atlântico de viveiro. Uma estimativa do nível global de emprego na Comunidade proporcionado por esta indústria aponta para cerca de 3 300 pessoas empregadas na indústria do salmão durante o mesmo período.

g) Investimentos

- (107) Muito embora os investimentos tenham aumentado entre 1992 e os últimos doze meses do período de inquérito, este aumento deverá ser interpretado à luz da situação específica da indústria do salmão, em que mais de metade dos investimentos realizados nesse período foram consagrados a substituições. Além disso, no contexto de uma indústria em expansão, em que a modernização do equipamento se reveste de uma importância crucial, os investimentos líquidos não se afiguram suficientes para garantir um crescimento aparente sustentável a mais longo prazo.

6. Conclusão

- (108) Ao concluir que a indústria comunitária havia sofrido um prejuízo importante durante o período analisado, foram tidos em conta os seguintes factos.
- (109) O inquérito demonstrou que os produtores comunitários incluídos na amostra haviam sofrido pressões consideráveis durante o período em causa, que estiveram na origem de uma quebra significativa dos preços por eles praticados e da deterioração da sua situação financeira, caracterizada por uma rentabilidade insuficiente por parte do conjunto das empresas incluídas na amostra e por prejuízos para muitos produtores. Algumas das empresas cessaram recentemente as suas actividades e entre as empresas da amostra sobreviventes algumas estão em situação de risco. Além disso, esta deterioração da rentabilidade deverá ser analisada à luz da melhoria da produtividade conseguida durante o período considerado. No que se refere à parte de mercado, importa referir que, após a melhoria registada em 1994, a parte de mercado da indústria comunitária se encontra de novo em diminuição, não obstante o aumento significativo do consumo.
- (110) Tendo em conta a análise precedente, concluiu-se que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante na acepção do n.º 1 do artigo 5.º do regulamento de base. Esta conclusão baseia-se essencialmente na pressão exercida sobre os preços, associada à rentabilidade decrescente e manifestamente insuficiente dos produtores comunitários incluídos na amostra.

F. CAUSA DO PREJUÍZO

- (111) A fim de determinar se o prejuízo sofrido pela indústria comunitária havia sido causado pelas importações norueguesas objecto de subvenções ou se outros factores haviam causado ou contribuído para esse prejuízo, foram analisados os seguintes elementos.

1. Nexo de causalidade entre as importações em causa e o prejuízo

- (112) Convém referir que, uma vez que se apurou que as importações norueguesas de salmão eram objecto de *dumping* no decurso do mesmo período em que os produtores noruegueses beneficiaram de subvenções passíveis de medidas de compensação, não é possível distinguir os efeitos concomitantes das práticas de *dumping* e das subvenções, que devem, por conseguinte, ser analisados conjuntamente.
- (113) Ao analisar se o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária havia sido causado pelas importações objecto de *dumping* e de subvenções, verificou-se, em primeiro lugar, que o prejuízo se traduziu essencialmente numa pressão contínua sobre os preços e numa redução da rentabilidade dos produtores comunitários. Esta situação coincidiu com um aumento significativo do volume das

importações norueguesas de salmão objecto de *dumping* e de subvenções. Por este motivo, a Noruega conseguiu manter a sua parte de mercado a um nível extremamente elevado (67 %) num mercado em expansão. Paralelamente, os preços dessas importações diminuíram significativamente durante o período em questão, tendo sido calculada uma margem de subcotação que chegou a atingir 12 % no decurso do principal período de vendas. Neste contexto, importa lembrar que o mercado de salmão é transparente. Num mercado deste tipo, qualquer pressão no sentido da diminuição dos preços seria provavelmente causada pelo principal fornecedor, no presente caso a Noruega.

- (114) Nestas circunstâncias, conclui-se que os efeitos combinados das práticas de *dumping* e das subvenções de que foram objecto as importações norueguesas causaram um prejuízo importante à indústria comunitária.

2. Outros factores

- (115) A evolução do consumo no mercado comunitário, a evolução e o impacto das importações provenientes de outros países terceiros, bem como a competitividade da indústria comunitária de salmão foram também analisados a fim de determinar se poderiam constituir a causa do prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

a) Consumo comunitário

- (116) O consumo comunitário de salmão do Atlântico aumentou continuamente, registando um crescimento total de 58 % entre 1992 e os últimos doze meses do período de inquérito. O prejuízo sofrido pela indústria comunitária não pode, pois, ser atribuído a uma evolução negativa da procura.

b) Importações provenientes de outros países terceiros

- (117) No que se refere às importações provenientes de países terceiros não abrangidos pelo presente processo (essencialmente as Ilhas Faroé, o Chile, o Canadá e a Islândia), verificou-se que a sua parte de mercado global havia diminuído de 12 % para 7 % no decurso do período considerado. Assim, concluiu-se que o impacto destas importações havia sido limitado.

c) Competitividade da indústria comunitária

É de notar que a competitividade dos produtores comunitários de salmão aumentou significativamente entre 1992 e os últimos doze meses do período de inquérito. Efectivamente, a produção por trabalhador mais que duplicou, a taxa de mortalidade do peixe diminuiu 23 % e o peso médio do salmão produzido aumentou 25 %. Além disso, o volume das exportações efectuadas pela indústria comunitária a preços lucrativos passou de 3 266 toneladas em 1992 para 7 321 toneladas nos últimos doze meses do período de inquérito. Assim, a indústria comunitária conseguiu alcançar uma relação custo/eficácia significativa.

3. Conclusão

- (118) À luz do que precede, concluiu-se que as importações de salmão norueguês objecto de *dumping* e de subvenções, consideradas isoladamente, haviam causado um prejuízo importante à indústria comunitária. Além disso, muito embora a taxa de subvenção determinada fosse inferior à margem de *dumping*, a contribuição das subvenções para o prejuízo causado pelas importações em questão foi significativa.

G. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. Considerações de ordem geral

- (119) Com base em todos os elementos de prova apresentados, procurou determinar-se se, não obstante as conclusões relativas às subvenções e ao prejuízo daí resultante, existiriam motivos imperiosos que levassem a concluir que a instituição de medidas, no âmbito do presente processo, não seria do interesse da Comunidade. Para o efeito, avaliou-se o impacto de eventuais medidas sobre todas as partes envolvidas nos processos, bem como as consequências para as mesmas da não instituição de medidas.
- (120) No decurso desta análise, em conformidade com o regulamento de base, foi especialmente tida em conta a necessidade de eliminar os efeitos de distorção das trocas comerciais decorrentes de subvenções causadoras de prejuízo e de restabelecer uma concorrência efectiva.

2. Interesse da indústria comunitária

- (121) Em primeiro lugar, convém referir que a indústria comunitária de salmão do Atlântico de viveiro tem vindo, desde há muito, a sofrer os efeitos de práticas comerciais desleais imputáveis aos exportadores noruegueses.
- (122) Em 1991 [Decisão 91/142/CEE da Comissão ⁽¹⁾], a Comissão havia determinado a existência de *dumping* causador de prejuízo, tendo então sido decidido que, não obstante as conclusões positivas em matéria de *dumping* e de prejuízo, não deveriam ser instituídas medidas, dado que as autoridades norueguesas haviam tomado medidas a nível nacional que se considerou permitiriam estabilizar o mercado.
- (123) Posteriormente, nos últimos anos, a Comissão fixou preços mínimos de importação (PMI) em diversas ocasiões (Novembro de 1993, Fevereiro de 1994 e Março de 1994) e mais recentemente de 16 de

Dezembro de 1995 a 3 de Junho de 1996, através do Regulamento (CE) n.º 2907/95⁽²⁾. Os PMI justificavam-se pelo facto de o volume e os preços das importações causarem ou ameaçarem causar perturbações no mercado de que resultariam graves dificuldades económicas, sociais ou ambientais, exigindo a adopção de medidas imediatas. Contrariamente às medidas *anti-dumping* ou de compensação, a adopção de tais medidas não implicava que se tivesse concluído que o país exportador em causa havia enveredado por práticas comerciais desleais. No entanto, tais medidas não obtiveram os efeitos esperados.

- (124) Neste contexto, considera-se que, na ausência de medidas eficazes que permitam neutralizar os efeitos prejudiciais das importações norueguesas objecto de *dumping* e de subvenções, a situação da indústria comunitária continuará a deteriorar-se de tal forma que, em última análise, a sua própria existência poderia mesmo ser posta em causa.
- (125) É conveniente referir que a indústria comunitária de salmão do Atlântico de viveiro é essencialmente constituída por pequenas e médias empresas, localizadas em zonas rurais, nas regiões menos desenvolvidas da Comunidade (regiões incluídas no objectivo n.º 1), onde a actividade económica é muito limitada. Tal como foi já referido, a produtividade da indústria comunitária tem vindo a melhorar continuamente, aspecto que não está, pois, em causa. No decurso do processo de reestruturação, algumas pequenas explorações foram adquiridas por produtores integrados em grandes grupos. Caso não sejam tomadas medidas, para além da probabilidade de se assistir a uma nova redução do número de concorrentes no mercado, os investimentos realizados para aumentar a produtividade e o processo de reestruturação poderão não alcançar os efeitos desejados.

3. Interesse de outras indústrias comunitárias

- (126) Alguns dos utilizadores a jusante, tais como as empresas de defumação e os vendedores grossistas de salmão do Atlântico do viveiro, alegaram que a instituição de medidas sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro proveniente da Noruega afectaria negativamente as suas actividades. Estes utilizadores alegaram que se tais medidas tivessem por efeito uma redução das quantidades de salmão do Atlântico de viveiro importadas da Noruega, não existiriam fontes de abastecimento alternativas. Afirmaram ainda que, se as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega se tornassem mais onerosas, seriam obrigados a transferir o custo adicional para

⁽¹⁾ JO L 69 de 16. 3. 1991, p. 32.

⁽²⁾ JO L 304 de 15. 12. 1995, p. 38.

o consumidor final, que optaria então por outros produtos. Foi igualmente alegado que a instituição de um direito sobre o salmão do Atlântico de viveiro não transformado originário da Noruega poderia conduzir à expansão da indústria norueguesa de transformação de salmão do Atlântico de viveiro, a expensas da indústria comunitária de transformação.

- (127) Em primeiro lugar, importa referir que o inquérito revelou que a indústria comunitária dispõe de capacidades para aumentar a sua produção e que não deixaria de o fazer se lhe fosse possível obter uma rentabilidade satisfatória. Além disso, a hipótese de as medidas propostas conduzirem a uma redução das quantidades de salmão do Atlântico de viveiro importadas da Noruega, existem já fontes de abastecimento alternativas facilmente disponíveis tais como o Chile, o Canadá, a Islândia e as Ilhas Faroé.
- (128) No que se refere à política de preços que será provavelmente adaptada pelos produtores comunitários na sequência da instituição de medidas, há que ter presente que qualquer aumento dos preços dos produtores comunitários se limitará forçosamente ao estritamente necessário para obter uma rentabilidade mais satisfatória. Se os produtores comunitários aumentassem consideravelmente os seus preços, seria efectivamente mais que provável que outros países exportadores alargassem de forma significativa a sua parte do mercado comunitário. Paralelamente, tais aumentos de preços por parte da indústria comunitária estariam certamente condicionados por outro factor, ou seja, a possibilidade de o consumidor adquirir a grande truta (salmonídeo) de viveiro, que é um produto relativamente similar e, por conseguinte, sucedâneo do salmão, disponível na Comunidade a um preço ligeiramente inferior e que aparentemente foi também afectado de forma negativa pelo aumento das importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega, que são objecto de *dumping* e de subvenções.
- (129) Quanto à possibilidade de a indústria de transformação da Comunidade ser afectada pela concorrência dos produtos transformados provenientes da Noruega, os direitos *anti-dumping* e de compensação incidirão sobre a matéria-prima, que representa apenas uma fracção do custo do produto transformado. O impacto limitado dos direitos propostos não deverá, pois, ser suficiente para justificar uma redução das actividades de transformação da Comunidade. Por último, a grande maioria das empresas de defumação da Comunidade procede igualmente à transformação e à comercialização de salmão produzido na Comunidade, bem como de outros produtos, não estando assim inteiramente dependentes do salmão importado da Noruega.
- (130) Paralelamente, convém assinalar que, para avaliar o provável impacto das medidas sobre a indústria de

transformação da Comunidade, a Comissão enviou questionários a todas as empresas membros das três associações de empresas de comercialização e transformação que se haviam dado a conhecer e que tinham solicitado uma audição.

- (131) Foram enviados 93 questionários, no total, tendo apenas sido recebida uma resposta completa e passível de verificação, o que tornou impossível avaliar de uma forma representativa os eventuais efeitos da instituição de medidas sobre a indústria comunitária de comercialização ou de transformação de salmão do Atlântico de viveiro.
- (132) Contudo, as informações obtidas até à data demonstraram que, no que se refere ao salmão fumado, o custo da matéria-prima, ou seja, do salmão do Atlântico de viveiro, representa cerca de 45 % do custo total da produção de salmão fumado. Por conseguinte, se o custo da matéria-prima sofresse um aumento de 10 %, por exemplo, este provocaria um aumento total do custo da produção do salmão fumado de apenas 4,5 %.
- (133) Além disso, as informações obtidas junto de diversas fontes fiáveis sugerem que situação das indústrias de transformação da Comunidade é bastante contrastada. Existem, por um lado, grandes empresas que produzem refeições pré-confeccionadas e que estão integradas em grupos de grandes dimensões. Uma vez que o custo do peixe, a sua matéria-prima, representa uma percentagem reduzida do custo do produto final, tais empresas não deverão ser significativamente afectadas pelas medidas em causa. Por outro lado, existem também empresas que procedem à defumação ou à conservação do salmão, que estão mais dependentes do preço da matéria-prima. Estas empresas ver-se-iam provavelmente obrigadas a transferir uma parte do custo adicional para o estágio comercial seguinte. Tal como já se referiu no considerando 132, o aumento dos custos seria sempre limitado. De qualquer modo, as informações obtidas até à data precezem indicar que só na eventualidade de um aumento dos preços superior a 20 %, se correria o risco de os consumidores optarem por outros produtos.

4. Interesse dos importadores

- (134) Diversos importadores alegaram, de uma forma geral, que a instituição de medidas de defesa os afectaria negativamente.
- (135) Tal como acima demonstrado, prevê-se que as medidas proposta, embora permitam à indústria comunitária recuperar dos efeitos prejudiciais das subvenções, não afectem a possibilidade de os importadores adquirirem salmão proveniente da Noruega ou de outras fontes, nem conduzam a um aumento dos preços superior ao necessário para que a indústria comunitária possa recuperar uma rentabilidade razoável.

5. Interesse dos consumidores

- (136) Os representantes dos consumidores (BEUC) alegaram que as medidas de defesa não seriam do interesse dos consumidores da Comunidade, uma vez que conduziriam a uma redução da oferta de produtos e/ou a um aumento dos preços no consumidor.
- (137) Tal como acima demonstrado, a existência de fontes de abastecimento alternativas e a disponibilidade de produtos de substituição tendem a demonstrar que os efeitos sobre o consumidor final serão mínimos, ou mesmo nulos. Além disso, há que ter presente que um eventual direito será instituído sobre o preço CIF de importação. O eventual impacto sobre os preços de venda a retalho será, portanto, consideravelmente reduzido. Importa ainda referir que o consumo médio anual de salmão na Comunidade foi estimado em 0,8 quilograma *per capita*, o que sugere que o impacto global sobre os consumidores será muito limitado.

6. Conclusão

- (138) Após uma análise exaustiva dos aspectos acima referidos, concluiu-se que o interesse da Comunidade exige a instituição de medidas de compensação sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega, uma vez que não existem motivos imperiosos que permitam concluir que a instituição de tais medidas não é do interesse da Comunidade.

H. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

1. Nível das medidas de compensação

- (139) Em conformidade com as disposições aplicáveis do regulamento de base, procurou determinar-se se as medidas deveriam ser inferiores ao montante da subvenção calculado e se tais medidas seriam adequadas para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (140) A este respeito, considerou-se que quaisquer medidas instituídas deveriam permitir à indústria comunitária atingir os preços que teria obtido na ausência das importações objecto de subvenções. Na falta de quaisquer informações em contrário, pode pressupor-se que os preços em questão cobriam os seus custos de produção e permitiriam obter um lucro razoável. Para o efeito, os preços das importações deveriam ser aumentados de forma correspondente.
- (141) Para calcular o aumento dos preços necessário, os preços das importações objecto de subvenções deveriam ser comparados com preços de venda que reflectam os custos de produção da indústria comunitária acrescidos de uma margem de lucro razoável. Para o efeito, considerou-se que uma margem de lucro de 15 % correspondia ao nível mínimo

necessário para assegurar a viabilidade deste sector. Na determinação desta margem de lucro, foi tido em conta o facto de se tratar de uma indústria de elevado risco, em virtude, nomeadamente, da lentidão do processo de produção (18-24 meses), do risco de doenças, predadores e condições climáticas desfavoráveis, da impossibilidade de prever os preços de um produto comercializado como produto de base e de o seu prazo de conservação ser extremamente reduzido. Concluiu-se igualmente que esta indústria necessitava de uma margem de lucro suficiente para que os produtores comunitários pudessem aceder aos financiamentos, indispensáveis para que esta indústria possa permanecer competitiva num mercado em rápido crescimento.

Nesta base, a média ponderada os preços de exportação dos tipos do produto utilizados na determinação da subcotação dos preços (ver considerando 91) foi comparada, relativamente aos últimos doze meses do período de inquérito, no estádio franco-fronteira comunitária, após ajustamentos, sempre que adequado, para ter em conta as despesas de transporte, os direitos aduaneiros e os custos suportados após a importação, com a média ponderada dos preços de venda praticados pelos produtores comunitários em causa seleccionados, acrescida, sempre que adequado, dos custos de produção e da margem de lucro de 15 % acima referida.

Nível dos direitos

- (142) Considerou-se que o direito poderia cobrir a diferença entre esses preços. Pelos motivos enumerados no considerando 15, considerou-se adequada uma única taxa do direito para todas as importações originárias da Noruega.
- (143) A fim de determinar o nível do direito necessário, os aumentos dos preços assim estabelecidos foram expressos em percentagem da média ponderada do valor franco-fronteira comunitária dos produtos importados.
- (144) Esta comparação revelou um nível de eliminação do prejuízo de 12,28 %. Uma vez que este valor é superior à margem de subvenção estabelecida, a taxa do direito de compensação deverá ser estabelecida com base nesta última.

2. Compromissos

- (145) Tal como já foi referido no considerando 7, após terem sido informados das conclusões provisórias da Comissão, as autoridades norueguesas e os exportadores noruegueses mencionados do anexo I do presente regulamento ofereceram compromissos em conformidade com o artigo 10º do regulamento de base.
- (146) A Comissão, após ter analisado os compromissos em questão, considerou-os aceitáveis dado que permitiam eliminar os efeitos prejudiciais das subvenções, em conformidade com o n.º 1 do artigo 10º do regulamento de base.

(147) A Comissão consultou o Comité Consultivo quanto à adopção dos compromissos, não tendo sido formuladas objecções. Os compromissos oferecidos pela Noruega e pelos exportadores enumerados no anexo do presente regulamento foram aceites pela Decisão 97/634/CE da Comissão (¹), devendo, pois, ser encerrado o inquérito sem instituição de direitos definitivos no que se refere a esses exportadores.

3. Direitos de compensação definitivos

(148) Não obstante a aceitação dos compromissos oferecidos por um elevado número de exportadores noruegueses, deverão ser instituídos direitos residuais sobre as importações do produto em causa originário da Noruega, a fim de contemplar todas as exportações norueguesas do produto em causa para a Comunidade e consolidar os compromissos, desincentivando a sua evasão. Além disso, importa determinar o nível do direito a instituir em caso de violação ou de denúncia dos compromissos.

a) Nível do direito

(149) O direito de compensação definitivo a instituir sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro exportado por empresas que não tenham oferecido quaisquer compromissos, ou em caso de violação ou denúncia dos compromissos é de 3,8 %.

b) Gestão e aplicação dos direitos

(150) A fim de assegurar uma aplicação efectiva dos direitos, tendo em conta o elevado número de exportadores que ofereceram compromissos, a Comissão deveria ser autorizada, após consulta do Comité Consultivo, a alterar, através de regulamento, o anexo I do presente regulamento, tendo em vista tornar a isenção do pagamento de direitos extensiva a novos exportadores que possam vir a oferecer compromissos aceitáveis,

viveiro (com excepção do salmão selvagem) dos códigos NC ex 0302 12 00 (código Taric 0302 12 00 19), ex 0304 10 13 (código Taric 0304 10 13 19), ex 0303 22 00 (código Taric 0303 22 00 19) e ex 0304 20 13 (código Taric 0304 20 13 19) originário da Noruega.

b) Este direito não é aplicável ao salmão do Atlântico selvagem (códigos Taric 0302 12 00 11, 0304 10 13 11, 0303 22 00 11, 0304 20 13 11). Para efeitos do presente regulamento, entende-se por salmão do Atlântico selvagem o salmão que as autoridades competentes dos Estados-membros de desembarque considerarem, com base em todos os documentos aduaneiros e de transporte apresentados pelas partes interessadas, ter sido capturado no mar.

2. A taxa do direito aplicável sobre o preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado é de 3,8 % (código Taric adicional 8900), com excepção das importações de salmão do Atlântico de viveiro exportado pelas empresas enumeradas no anexo I do presente regulamento, que estarão isentas do pagamento do direito.

3. Salvo indicação em contrário, serão aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

Sempre que um novo exportador do país de exportação em causa apresentar à Comissão elementos de prova suficientes de que não exportou as mercadorias descritas no n.º 1 do artigo 1º durante o período de inquérito, a Comissão, após consulta do Comité Consultivo, pode, sempre que adequado, alterar por regulamento o anexo I do presente regulamento, a fim de tornar a isenção do pagamento dos direitos extensiva ao novo exportador.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. a) É instituído um direito de compensação definitivo sobre as importações de salmão do Atlântico de

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

(¹) Ver página 81 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

	Nome da sociedade	Código Taric		Nome da sociedade	Código Taric
1.	A. Øvreskotnes AS	8095	57.	Gjendemsjø Fisk AS	8299
2.	A.B.A. AS	8096	58.	Grieg Seafood AS	8300
3.	Agnefest Seafood	8325	59.	Gunnar Klo AS	8301
4.	Alamar AS	8097	60.	Haafa fisk AS	8302
5.	Alsvåg Fiskeprodukter AS	8098	61.	Hallvard Leroy AS	8303
6.	Altafjord Oppdrett AS	8099	62.	Herøy Filetfabrikk AS	8304
7.	Aqua Export AS	8100	63.	Herøy Lakseoppdrett AL	8305
8.	Aqua Partner AS	8101	64.	Hirsholm Norge AS	8306
9.	Aqua Supply AS	8107	65.	Hitramat & Delikatesse AS	8154
10.	Aquatrade AS	8108	66.	Hydro Seafood Sales AS	8159
11.	Arctic Group International AS	8109	67.	Hydrotech-gruppen AS	8161
12.	Arctic Product AS	8110	68.	Icelandic Freezing Plants Norway AS	8165
13.	Arctic Superior AS	8111	69.	Imperial Salmon Co. AS	8171
14.	Arne Mathisen AS	8112	70.	Incofood AS	8172
15.	AS Aalesundfisk	8113	71.	Inter Road AS	8173
16.	AS Austevoll Fiskeindustri	8114	72.	Inter Sea AS	8174
17.	AS Keco	8115	73.	J. Meinert AS	8175
18.	AS Møre Codfish Company	8116	74.	Jan og Einar Martinussen AS	8176
19.	AS Nortraders Ltd	8117	75.	Janas AS	8177
20.	AS Refsnes Fiskeindustri	8118	76.	Joh. H. Pettersen AS	8178
21.	AS West Fish Sales Ltd	8119	77.	Johan J. Helland AS	8179
22.	Astor AS	8120	78.	Karl Storm Andersen Eft AS	8180
23.	Atlantic King Stranda AS	8121	79.	Karsten J. Ellingsen AS	8181
24.	Atlantic Seafood AS	8122	80.	Kr. Kleiven & Co. AS	8182
25.	Atlantis AS	8123	81.	Kurt F. Løseth & Co. AS	8183
26.	Borkowski & Røsnes AS	8124	82.	Labeyrie Norge AS	8184
27.	Brødrene Aasjord AS	8125	83.	Lafjord Group AS	8185
28.	Brødrene Eilertsen AS	8126	84.	Langfjord Laks AS	8186
29.	Brødrene Karlsen AS	8127	85.	Leica Fiskeprodukter	8187
30.	Brødrene Remø AS	8128	86.	Leonhard Products AS	8423
31.	Christiansen Partner AS	8129	87.	Lofoten Seafood Export AS	8188
32.	Clipper Seafood AS	8130	88.	Lorentz A. Lossius AS	8189
33.	Coast Seafood AS	8131	89.	Ma-vo Norge AS	8190
34.	Companhia do Bacalhau Lda AS	8132	90.	Marex AS	8326
35.	Dåfjord Laks AS	8133	91.	Marinco AS	8191
36.	Delfa Norge AS	8134	92.	Marine Seafood AS	8196
37.	DM Direkte Markedsføringsbyrå	8135	93.	Marstein Seafood AS	8197
38.	DNHS Fishing Company AS	8399	94.	Master Seafood AS	8198
39.	Domstein Salmon AS	8136	95.	Melands Røkeri Eftf. AS	8199
40.	E. Slorer Jacobsen & Co. AS	8137	96.	Memo Food AS	8200
41.	Ecco Fisk & Delikatesse	8138	97.	Midtco AS	8201
42.	Edvard Johnsen AS	8139	98.	Misundfisk AS	8202
43.	Eurolaks AS	8140	99.	Myre Sjømat AS	8203
44.	Euronor AS	8141	100.	Naco Trading AS	8206
45.	Fader Martin AS	8142	101.	Namdal Salmon AS	8207
46.	Fiskeforsyningen AS	8143	102.	Nature Sea-lect Ltd	8208
47.	Fjord Aqua Group AS	8144	103.	Neptun Stavanger AS	8209
48.	Fjord Trading Ltd AS	8145	104.	Nergård AS	8210
49.	Fonn Egersund AS	8146	105.	Nils Williksen AS	8211
50.	Fossen AS	8147	106.	Niscan Corporation	8212
51.	Fresh Atlantic AS	8148	107.	Nisja Trading AS	8213
52.	Fresh Marine Company AS	8149	108.	Nor-Food AS	8214
53.	Fryseriet AS	8150	109.	Nor-Trade International	8215
54.	Frøya Fiskeindustri AS	8151	110.	Nordhav AS	8216
55.	Gigante Fiskekroken AS	8152	111.	Nordic Group ASA	8217
56.	Gje-vi AS	8153	112.	Nordreisa Laks AS	8218

	Nome da sociedade	Código Taric		Nome da sociedade	Código Taric
113.	Norexport AS	8223	152.	Scan-Mar AS	8263
114.	Norfi Produkter AS	8227	153.	Scanfood AS	8264
115.	Norfood Group AS	8228	154.	Sea Eagle Group AS	8265
116.	Norfra Eksport AS	8229	155.	Sea Star International AS	8266
117.	NorMan Trading Ltd AS	8230	156.	Sea-Bell AS	8267
118.	Nornir Group AS	8231	157.	Seaco AS	8268
119.	Norsk Akvakultur AS	8232	158.	Seacom AS	8269
120.	Norsk Sjømat AS	8233	159.	Seacom Nord AS	8270
121.	Northern Seafood AS	8307	160.	Seafood Farmers of Norway Ltd AS	8271
122.	Nortrade AS	8308	161.	Seanor AS	8272
123.	Norway Royal Salmon Sales AS	8309	162.	Sekkingstad AS	8273
124.	Norway Royal Salmon AS	8312	163.	Sigerfjord-Fisk AS	8274
125.	Norway Seafarms AS	8313	164.	Sirena Norway AS	8275
126.	Norway Seafoods ASA	8314	165.	Skaarfish Group AS	8276
127.	Norwegian Salmon AS	8315	166.	Skarpsno Mat	8277
128.	Norwell AS	8316	167.	SL Fjordgruppen AS	8278
129.	Notfisk Arctic AS	8234	168.	SMP Marine Produkter AS	8279
130.	Nova Sea AS	8235	169.	Sotra Fiskeindustri AS	8280
131.	NTC Norwegian Taste Company AS	8236	170.	Starfish	8281
132.	Ocean Superior Products AS	8237	171.	Stavanger Røkeri AS	8282
133.	Oddvin Bjørge AS	8238	172.	Stjernelaks AS	8283
134.	Ok-Fish Kvalheim AS	8239	173.	Stokfish Norway AS	8284
135.	Omega Sea AS	8240	174.	Stolt Sea Farm AS	8285
136.	Oster Sea Products AS	8241	175.	Storm Company AS	8286
137.	Pan Fish Sales AS	8242	176.	Superior AS	8287
138.	Pero Food AS	8243	177.	Svenodak AS	8288
139.	Polar Gigante AS	8246	178.	Terra Seafood AS	8289
140.	Polar Seafood Norway AS	8247	179.	Thorleif E. Ellingsen AS	8293
141.	Prilam Norvège AS	8248	180.	Timar Seafood AS	8294
142.	Pundslett Fisk	8251	181.	Torget International AS	8297
143.	Roger AS	8253	182.	Torris Products Ltd AS	8298
144.	Rolf Olsen Seafood AS	8254	183.	Troll Salmon AS	8317
145.	Ryfisk AS	8256	184.	Uniprawns AS	8318
146.	Rørvik Fisk-og fiskematforretning AS	8257	185.	Vareberg's Røykeri	8319
147.	Saga Lax Norge AS	8258	186.	Vest Agentur AS	8320
148.	Sagalax Nord AS	8259	187.	Vie de France Norway AS	8321
149.	Salomega AS	8260	188.	Vikenco AS	8322
150.	Sandanger AS	8261	189.	Wannebo International AS	8323
151.	Sangoltgruppa AS	8262	190.	West Fish Norwegian Salmon AS	8324

Declaração do Conselho

«O Conselho declara que, no tocante às situações de violação ou denúncia de compromissos por parte dos exportadores a que se refere o n.º 9 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 3284/94, analisará, tendo em vista a sua adopção por procedimento escrito no mais breve prazo possível, uma proposta da Comissão, elaborada após consulta do Comité Consultivo, que altere o anexo I do presente regulamento a fim de privar esses exportadores da isenção do pagamento de direitos.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1892/97 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1997

que fixa as taxas de conversão agrícolas aplicáveis a determinadas ajudas na Suécia e no Reino Unido e os montantes máximos de compensação delas resultantes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 724/97 do Conselho, de 22 de Abril de 1997, que determina as medidas e compensações relativas às reavaliações sensíveis que afectam os rendimentos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2990/95 do Conselho⁽²⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1451/96⁽³⁾, no que diz respeito à coroa sueca e do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 724/97, no que diz respeito à libra esterlina, as taxas de conversão agrícolas aplicáveis às ajudas referidas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽⁵⁾, não são reduzidas devido às reavaliações sensíveis das referidas divisas; que, no entanto, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 724/97 prevê a diminuição da taxa de conversão agrícola aplicável a uma das ajudas referidas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 sempre que, devido a medidas tomadas na sequência de uma reavaliação sensível, esta taxa exceda em mais de 11,5 % a taxa de conversão agrícola corrente; que, neste caso, a taxa de conversão a aplicar será igual à taxa de conversão agrícola corrente, acrescida de 11,5 %;

Considerando que as taxas de conversão da coroa sueca e da libra esterlina aplicáveis a determinadas ajudas referidas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 foram reduzidas a partir de 1 de Agosto de 1997 para evitar desvios superiores a 11,5 % em relação às taxas de conversão agrícolas correntes na referida data; que é conveniente, para facilitar a administração das ajudas em questão, precisar e fixar as taxas que são aplicáveis relativamente às ajudas em questão a partir de 1 de Agosto de 1997;

Considerando que o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 724/97 prevê uma compensação dos efeitos da redução das taxas de conversão agrícolas aplicáveis às ajudas referidas no artigo 7.º do Regulamento (CEE)

n.º 3813/92; que estas compensações são objecto dos montantes complementares de ajuda compensatória concedida nos termos do Regulamento (CE) n.º 805/97 da Comissão, de 2 de Maio de 1997, que estabelece as regras de execução das compensações relativas a reavaliações sensíveis⁽⁶⁾; que é conveniente fixar, relativamente à Suécia e ao Reino Unido, o máximo do montante complementar da primeira fracção da ajuda compensatória relativa à diminuição das ajudas referidas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 cujo facto gerador se verifica em 1 de Agosto de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres dos comités de gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de conversão agrícola de 1 ecu = 0,833821 libra esterlina, aplicável em 31 de Julho de 1997 às ajudas referidas no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3813/92, e cujo facto gerador se verifica em 1 de Agosto, é substituído, a partir de 1 de Agosto de 1997 relativamente às ajudas em questão, por 1 ecu = 0,803724 libra esterlina.

A taxa de conversão agrícola de 1 ecu = 9,91834 coroas suecas, aplicável em 31 de Julho de 1997 às ajudas referidas no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3813/92, e cujo facto gerador se verifica em 1 de Agosto, é substituído, a partir de 1 de Agosto de 1997 relativamente às ajudas em questão, por 1 ecu = 9,90747 coroas suecas.

Artigo 2.º

O máximo do montante complementar da primeira fracção de ajuda compensatória que pode ser concedida devido à diminuição da taxa de conversão agrícola referida no artigo 1.º é igual a «0» relativamente à Suécia e a 0,51 milhão de ecus relativamente ao Reino Unido.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 108 de 25. 4. 1997, p. 9.

⁽²⁾ JO L 312 de 23. 12. 1995, p. 7.

⁽³⁾ JO L 187 de 26. 7. 1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 115 de 3. 5. 1997, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1893/97 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1997

que derroga o Regulamento (CE) n.º 1528/96, relativo à tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção e que fixa os montantes correctores, as bonificações e as depreciações a aplicar, no que diz respeito à tomada a cargo pelo organismo de intervenção grego para a campanha de 1996/1997

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,Considerando que as condições de tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1528/96⁽²⁾; que o n.º 1 do artigo 7.º desse regulamento estabelece que a entrega efectiva deve ser realizada o mais tardar em 31 de Agosto da campanha em curso;

Considerando que o organismo de intervenção grego enfrentou, durante a campanha de 1996/1997, dificuldades para estabelecer um bom sistema de armazenagem de controlo e de recepção das mercadorias; que essas dificuldades tiveram como consequência um atraso no processo de aceitação das propostas apresentadas e de tomada a cargo das entregas; que essas dificuldades justificam, para a Grécia, a título da campanha de 1996/1997, uma derrogação da data limite fixada pelas disposições referidas para a entrega ao organismo de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1528/96, a entrega efectiva do arroz *paddy* para uma tomada a cargo pelo organismo de intervenção grego a título da campanha de 1996/1997 deve realizar-se o mais tardar em 30 de Setembro de 1997.*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 190 de 31. 7. 1996, p. 25.

REGULAMENTO (CE) N.º 1894/97 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1997

que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2222/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1572/97⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que o volume dos pedidos de fixação antecipada das restituições é superior ao escoamento normalmente verificado; que, em consequência, foi decidido não dar seguimento a determinados pedidos de certificados de exportação no sector da carne de bovino apresentados em 25 e 26 de Setembro de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, não será dado seguimento aos

pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos do sector da carne de bovino, com excepção dos produtos dos códigos:

- 0102 10 10 9120,
- 0102 10 30 9120,
- 0102 10 90 9120,
- 0102 90 41 9100,
- 0102 90 71 9000,
- 0102 90 79 9000,
- 0201 10 00 9110,
- 0201 10 00 9130,
- 0201 20 20 9110,
- 0201 20 30 9110,
- 0201 20 50 9110,
- 0201 20 50 9130,
- 0201 30 00 9100,
- 1602 50 31 9125,
- 1602 50 31 9325,
- 1602 50 39 9125,
- 1602 50 39 9325,

apresentados em 25 e 26 de Setembro de 1997.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 211 de 5. 8. 1997, p. 39.

REGULAMENTO (CE) Nº 1895/97 DA COMISSÃO**de 29 de Setembro de 1997****relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽³⁾;

Considerando que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os

proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de girasol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTES A e B

1. **Acções n.ºs** (¹): 22/97 (lote A); 23/97 (lote B)
2. **Programa:** 1997
3. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 52 28 29 88; telefax: 52 28 28 44/3; telex: 62 66 75 WFP I]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Coreia do Norte
6. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (³) (⁴): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a)]
8. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2 400
9. **Número de lotes:** 2 (lote A: 1 200 toneladas; lote B: 1 200 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (⁵) (⁶): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.8 A, B e C.2) ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3)
Língua a utilizar na rotulagem: inglês e coreano
Inscrições complementares: «For free distribution»
11. **Modo de mobilização do produto:** Mobilização de óleo de colza refinado e produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** lote A: de 24. 11 a 14. 12. 1997; lote B: de 22. 12. 1997 a 11. 1. 1998
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 14. 10. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 28. 10. 1997 às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: lote A: de 8 a 28. 12. 1997; lote B: de 5 a 25. 1. 1998
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (⁷):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas
telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (⁸): —

LOTE C

1. **Acção n.º** (1): 1863/94
2. **Programa:** 1994
3. **Beneficiário** (2): Honduras
4. **Representante do beneficiário:** Ministro de la Secretaría Técnica y de Cooperación Internacional (SETCO) Dr. Guillermo Molica Chocano, Edificio Plaza Flores, Av. de la Paz, Tegucigalpa, Honduras. Tel.: (504 37) 66 16; telefax: 85 87
5. **Local ou país de destino** (3): Honduras
6. **Produto a mobilizar:** óleo de girassol refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (3): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.b)]
8. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 80
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (6): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C2) ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3)
Língua a utilizar na rotulagem: espanhol
11. **Modo de mobilização do produto:** Mobilização de óleo de girassol refinado e produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega:** entregue no destino
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** Almacenes de Depósito SA (ALDESA) San Pedro Sula, Cortés, frente a UNITEC, Honduras CA
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 3 a 16. 11. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** 14. 12. 1997
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 14. 10. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 28. 10. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 17 a 30. 11. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: 28. 12. 1997
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46
Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas
[telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): —

Notas:

- (1) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O disposto no n.º 3, alínea g), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (5) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado sanitário.
- (6) Em derrogação do JO C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (7) A rotulagem em coreano deve fazer-se como segue no verso da embalagem:

European Community:

구주공동체

Rape seed oil:

유채씨 기름

For free distribution:

무상배급용

—

REGULAMENTO (CE) N.º 1896/97 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1997

que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1887/97 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1887/97 da Comissão ⁽⁵⁾, estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de maçãs originárias de determinados países terceiros;

Considerando que uma verificação revelou a existência de um erro no anexo dos referidos regulamentos; que é, pois, necessário rectificar os regulamentos em causa;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, no n.º 3 do seu artigo 4.º, que, sempre que, em relação a um produto, não se encontrar em vigor nenhum valor

forfetário de importação para uma dada origem, aplicar-se-á a média dos valores forfetários de importação em vigor; que é, por conseguinte, necessário recalculá-la caso um dos valores forfetários de importação seja rectificado;

Considerando que a aplicação do valor forfetário de importação rectificado deve ser solicitada pelo interessado, para evitar que este sofra consequências desvantajosas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação aplicáveis às maçãs originárias de determinados países terceiros constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 1887/97 são substituídos pelos valores forfetários de importação indicados no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1997.

O artigo 1.º é aplicável, a pedido do interessado, de 27 a 29 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 79.

ANEXO

(em ecus/100 kg)

Regulamento	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
(CE) n.º 1887/97	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	72,0
		064	47,8
		388	99,6
		400	81,4
		528	64,8
		804	80,4
		999	74,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1897/97 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 1997
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de
determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1143/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1222/97

da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1862/97⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 165 de 24. 6. 1997, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 264 de 26. 9. 1997, p. 34.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	23,57	4,51
1701 11 90 ⁽¹⁾	23,57	9,75
1701 12 10 ⁽¹⁾	23,57	4,32
1701 12 90 ⁽¹⁾	23,57	9,32
1701 91 00 ⁽²⁾	26,66	11,90
1701 99 10 ⁽²⁾	26,66	7,38
1701 99 90 ⁽²⁾	26,66	7,38
1702 90 99 ⁽³⁾	0,27	0,38

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 1898/97 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 1997

que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1595/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3066/95 prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, das medidas de adaptação das concessões agrícolas previstas nos acordos europeus concluídos entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a Roménia, por outro, relativamente ao período de 1 de Janeiro de 1996 até ao momento da entrada em vigor dos protocolos adicionais; que tais medidas foram prorrogadas até 31 de Dezembro de 1997 por força do Regulamento (CE) n.º 2490/96 do Conselho⁽⁵⁾; que, atendendo aos prazos processuais, os protocolos adicionais aos acordos europeus, cujas negociações foram concluídas, não poderão entrar em vigor em 1 de Julho de 1997; que, em consequência, o Regulamento (CE) n.º 3066/95 foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1595/97, a fim de permitir a aplicação antecipada dos resultados das negociações no respeitante ao sector agrícola;

Considerando que, recordando embora as disposições dos acordos provisórios destinadas a garantir a origem do produto, é oportuno assegurar a gestão do referido regime através de certificados de importação; que, para esse efeito, é necessário definir, nomeadamente, as regras de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem

constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1404/97⁽⁷⁾; que é oportuno, além disso, emitir os certificados após um prazo de reflexão, sendo eventualmente aplicada uma percentagem de aceitação única;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz do regime previsto, é conveniente que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do regime seja fixada em 30 ecus por 100 quilogramas; que o risco de especulação inerente ao regime em causa no sector da carne de suíno implica que o acesso dos operadores ao regime seja sujeito ao respeito de condições específicas;

Considerando que já foram atribuídos certificados de importação para determinadas categorias de produtos no sector da carne de suíno relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1997 pelo Regulamento (CE) n.º 1461/97 da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1997 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca⁽⁸⁾, e pelo Regulamento (CE) n.º 1462/97 da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1997 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia⁽⁹⁾; que é, pois, conveniente fixar as quantidades disponíveis para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997, atendendo às quantidades concedidas e aos contingentes fixados relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2698/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 691/97⁽¹¹⁾, estabeleceu as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto

⁽¹⁾ JO L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 216 de 8. 8. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 5.

⁽⁸⁾ JO L 199 de 26. 7. 1997, p. 22.

⁽⁹⁾ JO L 199 de 26. 7. 1997, p. 24.

⁽¹⁰⁾ JO L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.

⁽¹¹⁾ JO L 102 de 19. 4. 1997, p. 12.

nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca; que o presente regulamento substitui esse regulamento; que é, pois, conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 2698/93;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1590/94 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 691/97, estabeleceu as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro; que o presente regulamento substitui esse regulamento; que é, pois, conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1590/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Qualquer importação para a Comunidade, no âmbito do regime estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95, de produtos dos grupos 1, 2, 3, 4, H1, H2, 5, 6, 7, 8, 9, 10/11, 12/13, 14, 15, 16 e 17 constantes do anexo I do presente regulamento está sujeita à apresentação de um certificado de importação.

As quantidades de produtos que beneficiam do referido regime e a taxa da redução do direito aduaneiro fixada pela pauta aduaneira comum são fixadas, relativamente a cada grupo, no anexo I.

Artigo 2.º

As quantidades a que diz respeito o artigo 1.º, relativas a cada período previsto no anexo I, são repartidas do seguinte modo:

- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho.

Artigo 3.º

Os certificados de importação referidos no artigo 1.º estão subordinados às seguintes disposições:

1. O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, na data da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros de que exerce uma actividade comercial com países terceiros no sector da carne de suíno há, pelo

menos, doze meses; todavia, estão excluídos deste regime os estabelecimentos retalhistas ou restaurantes que vendam os seus produtos aos consumidores finais;

2. O pedido de certificado só pode incluir um dos números dos grupos definidos no anexo I do presente regulamento. Pode dizer respeito a vários produtos de diferentes códigos da nomenclatura combinada, originários de um único dos países abrangidos pelo presente regulamento. Neste caso, todos os códigos da nomenclatura combinada e suas designações devem ser indicados, respectivamente, nas casas 16 e 15. O pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a uma tonelada e, no máximo, a 25 % da quantidade disponível para o grupo em causa, durante o período definido no artigo 2.º;
3. O pedido de certificado e o certificado mencionarão, na casa 8, o país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;
4. O pedido de certificado e o certificado incluirão, na casa 20, uma das seguintes menções:
 - Reglamento (CE) n.º 1898/97
 - Forordning (EF) nr. 1898/97
 - Verordnung (EG) Nr. 1898/97
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1898/97
 - Regulation (EC) No 1898/97
 - Règlement (CE) n.º 1898/97
 - Regolamento (CE) n. 1898/97
 - Verordening (EG) nr. 1898/97
 - Regulamento (CE) n.º 1898/97
 - Asetus (EY) N:o 1898/97
 - Förordning (EG) nr 1898/97;
5. O certificado incluirá, na casa 24, uma das seguintes menções:
 - Reducción del derecho de aduana en virtud del Reglamento (CE) n.º 1898/97
 - Nedsættelse af importafgiften jf. forordning (EF) nr. 1898/97
 - Ermäßigung des Zollsatzes nach dem GZT gemäß Verordnung (EG) Nr. 1898/97
 - Μείωση του δασμού όπως προβλέπεται στον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 1898/97
 - Customs duty reduction as provided for in Regulation (EC) No 1898/97
 - Réduction du droit de douane comme prévu au règlement (CE) n.º 1898/97
 - Riduzione del dazio doganale a norma del regolamento (CE) n. 1898/97
 - Douanerecht verlaagd overeenkomstig Verordening (EG) nr. 1898/97
 - Redução do direito aduaneiro conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1898/97
 - Tullialennus, josta on säädetty asetuksessa (EY) N:o 1898/97
 - Nedsättning av tullavgiften enligt förordning (EG) nr 1898/97.

(¹) JO L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos dez primeiros dias de cada período previsto no artigo 2.º

2. O pedido de certificado só será admissível se o requerente declarar, por escrito, que, para o período em curso, não apresentou nem apresentará qualquer outro pedido relativo a produtos do mesmo grupo no Estado-membro em que o pedido é apresentado, nem noutros Estados-membros; se um requerente apresentar vários pedidos relativos a produtos do mesmo grupo, nenhum dos pedidos será admissível.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no quinto dia útil seguinte ao último dia do prazo para a apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos dos grupos em causa. Essa comunicação incluirá a lista dos requerentes e as quantidades pedidas por cada grupo. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou por telecópia no dia útil indicado, de acordo com o modelo incluído no anexo II, no caso de não ter sido apresentado qualquer pedido, ou de acordo com os modelos incluídos nos anexos II e III, no caso de terem sido apresentados pedidos.

4. A Comissão decidirá, no mais breve prazo possível, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados ao abrigo do artigo 3.º

Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas.

Se a quantidade global objecto dos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que será adicionada à quantidade disponível do período seguinte.

5. Os certificados serão emitidos logo que possível, após a tomada de decisão pela Comissão.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

Artigo 5.º

Para efeitos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, a eficácia dos certificados de importação é de 150 dias, a contar da data da sua emissão efectiva.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Os certificados de importação emitidos no termos do presente regulamento não são transmissíveis.

Artigo 6.º

Os pedidos de certificado de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia de 30 ecus por 100 quilogramas para todos os produtos referidos no artigo 1.º

Artigo 7.º

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, é aplicável o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

Todavia, em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do referido regulamento, a quantidade importada ao abrigo do presente regulamento não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo «0» será inscrito, para esse efeito, na casa 19 do referido certificado.

Artigo 8.º

Os produtos são introduzidos em livre prática através da apresentação quer do certificado EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 4 dos acordos europeus concluídos com os referidos países, quer de uma declaração estabelecida por parte do exportador, em conformidade com o disposto no referido protocolo.

Artigo 9.º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente, a fim de assegurar o respeito do presente regulamento.

Artigo 10.º

As quantidades disponíveis para os pedidos de 1 a 10 de Outubro de 1997 são fixadas no anexo IV do presente regulamento.

Artigo 11.º

São revogados os Regulamento (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997.

ANEXO I

A. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA HUNGRIA

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Taxa do direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual			
				de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4705	1	1601 00 91 1601 00 99	20	7 700	8 050	8 400	8 750
09.4706	2	1602 49 15 1602 49 19 1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 30 1602 49 50	20	770	805	840	875
09.4704	3	0210 11 11 0210 12 11 0210 19 40 0210 19 51	20	1 760	1 840	1 920	2 000
09.4708	4	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 ⁽¹⁾ 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 ⁽¹⁾ 0203 29 59	20	33 990	35 535	37 080	38 625
09.4727	H1	1501 00 19	164 ecus/t	2 400	2 400	2 400	2 400
09.4722	H2	1601 00 91	1 759 ecus/t	500	500	500	500

B. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA POLÓNIA

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Taxa do direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual			
				de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4803	5	0210 11 11 0210 11 19 0210 11 31 0210 11 39 0210 12 11 0210 12 19 0210 19 10 0210 19 20 0210 19 30 0210 19 40 0210 19 51 0210 19 59 0210 19 60 0210 19 70 0210 19 81 0210 19 89	20	3 300	3 450	3 600	3 750

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Taxa do direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual			
				de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4805	6	1601 00 91 1601 00 99	20	2 530	2 645	2 760	2 875
09.4806	7	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	20	10 890	11 385	11 880	12 375
09.4820	8	0103 92 19	20	1 540	1 610	1 680	1 750
09.4809	9	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 ⁽¹⁾ 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 ⁽¹⁾ 0203 29 59	20	11 220	11 730	12 240	12 750

C. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA CHECA*(em toneladas)*

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Taxa do direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual			
				de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4621	10/11	0103 92 19 0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 ⁽¹⁾ 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 ⁽¹⁾ 0203 29 59 1602 41 10 1602 42 10 1602 49	20	5 830	6 095	6 360	6 625

D. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA ESLOVACA

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Taxa do direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual			
				de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4621	12/13	0103 92 19 0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (1) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (1) 0203 29 59 1602 41 10 1602 42 10 1602 49	20	2 530	2 645	2 760	2 875

E. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA BULGÁRIA

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Taxa do direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual			
				de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4654	14	0203 11 10 0203 29 55 (1)	20	330	345	360	375

F. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA ROMÊNIA

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Taxa do direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual			
				de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4751	15	1601 00 91 1601 00 99	20	990	1 035	1 080	1 125
09.4752	16	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	20	1 870	1 955	2 040	2 125

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Taxa do direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual			
				de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4756	17	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (*) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (*) 0203 29 59	20	13 750	14 375	15 000	15 625

(*) Com excepção dos *filets mignons* apresentados individualmente.

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1898/97

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/3 — Sector da carne de suíno

Pedido de certificados de importação com direitos niveladores reduzidos	Data	Período
---	------	---------

Estado-membro:

Expedidor:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telefax:

Número do grupo	Quantidade pedida
1	
2	
3	
4	
H1	
H2	
5	
6	
7	
8	
9	
10/11	
12/13	
14	
15	
16	
17	

ANEXO III

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1898/97

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS		DG VI/D/3 — Sector da carne de suíno	
Pedido de certificados de importação com direitos aduaneiros reduzidos		Data	Período
Estado-membro			
Número do grupo	Código NC	Requerente (nome e endereço)	Quantidade pedida (toneladas)
		Total em toneladas por número de grupo	

ANEXO IV

(em toneladas)

Número do grupo	Quantidades disponíveis
1	2 413,5
2	267,7
3	841
4	10 585,3
H 1	1 200
H 2	250
5	1 650
6	1 125,3
7	5 170
8	770
9	5 610
10/11	320
12/13	1 265
14	165
15	490
16	904,3
17	6 875

REGULAMENTO (CE) N.º 1899/97 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1997

que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1595/97⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/71 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º, o n.º 1 do seu artigo 4.º e o seu artigo 10.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3066/95 prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, das medidas de adaptação das concessões agrícolas previstas nos acordos europeus entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria, a Repú-

blica Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a Roménia, por outro, relativamente ao período de 1 de Janeiro de 1996 até ao momento da entrada em vigor dos protocolos adicionais; que tais medidas foram prorrogadas até 31 de Dezembro de 1997 por força do Regulamento (CE) n.º 2490/96 do Conselho⁽⁸⁾; que, atendendo aos prazos processuais, os protocolos adicionais aos acordos europeus, cujas negociações foram concluídas, não poderão entrar em vigor em 1 de Julho de 1997; que, em consequência, o Regulamento (CE) n.º 3066/95 foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1595/97, a fim de permitir a aplicação antecipada dos resultados das negociações no respeitante ao sector agrícola;

Considerando que, recordando embora as disposições dos acordos destinadas a garantir a origem do produto, é oportuno assegurar a gestão do referido regime através de certificados de importação; que, para esse efeito, é necessário definir, nomeadamente, as regras de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1404/97⁽¹⁰⁾; que é oportuno, além disso, emitir os certificados após um prazo de reflexão, sendo eventualmente aplicada uma percentagem de aceitação única;

Considerando que os acordos previram uma redução do direito aduaneiro de importação de certos produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira, no limite de determinadas quantidades; que, para assegurar a regularidade das importações, é adequado repartir estas quantidades por vários períodos do ano;

Considerando que, com vista a diminuir os riscos de fraude, é conveniente efectuar os controlos dos critérios de elegibilidade dos requerentes no Estado-membro em que o importador está estabelecido ou estabeleceu a sua sede social;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz do regime previsto, é conveniente que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime seja fixada em 20 ecus por 100 quilogramas; que o risco

⁽¹⁾ JO L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.⁽²⁾ JO L 216 de 8. 8. 1997, p. 1.⁽³⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.⁽⁴⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.⁽⁵⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽⁶⁾ JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.⁽⁷⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.⁽⁸⁾ JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 13.⁽⁹⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 5.

de especulação inerente ao regime em causa no sector dos ovos e da carne de aves de capoeira implica que o acesso dos operadores ao referido regime seja sujeito ao respeito de condições específicas;

Considerando que já foram atribuídos certificados de importação para determinadas categorias de produtos nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 30 de Setembro de 1997 pelo Regulamento (CE) n.º 1522/97 da Comissão, de 20 de Julho de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 1997 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Roménia e a Bulgária⁽¹⁾, que é, pois, conveniente fixar as quantidades disponíveis para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997, atendendo às quantidades concedidas e aos contingentes fixados relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1997,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2699/93 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97⁽³⁾, estabeleceu as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca; que o presente regulamento substitui esse regulamento; que é, pois, conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 2699/93;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1559/94 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97, estabeleceu as normas de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro; que o presente regulamento substitui esse regulamento; que é, pois, conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1559/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Qualquer importação para a Comunidade, efectuada no âmbito do regime estabelecido pelo Regulamento (CE)

n.º 3066/95, de produtos previstos no anexo I do presente regulamento fica sujeita à apresentação de um certificado de importação.

As quantidades de produtos que beneficiam do referido regime e a taxa de redução do direito aduaneiro fixada pela pauta aduaneira comum são fixadas, relativamente a cada grupo, no anexo I.

Artigo 2.º

As quantidades a que diz respeito o artigo 1.º relativas a cada período previsto no anexo I são repartidas do seguinte modo:

para os produtos dos grupos 1, 12, 19 e 28:

- 35 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 35 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,
- 15 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 15 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho;

para os produtos dos grupos 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 44 e 45:

- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Dezembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho.

Artigo 3.º

Os certificados de importação referidos no artigo 1.º estão subordinados às seguintes disposições:

1. O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, na data da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros de que importou ou exportou pelo menos 50 toneladas (peso do produto), no caso dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 2777/75, e cinco toneladas (equivalente ovos com casca), no caso dos produtos abrangidos pelos Regulamentos (CEE) n.º 2771/75 e (CEE) n.º 2783/75 durante cada um dos dois anos de calendário que antecedem o ano de apresentação dos pedidos de certificados. Porém, não podem beneficiar deste regime os retalhistas ou industriais de restauração que vendam os seus produtos aos consumidores finais;

⁽¹⁾ JO L 204 de 31. 7. 1997, p. 33.

⁽²⁾ JO L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.

⁽³⁾ JO L 204 de 31. 7. 1997, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 166 de 1. 7. 1994, p. 62.

2. O pedido de certificado só pode incluir um dos números dos grupos definidos no anexo I do presente regulamento. Pode dizer respeito a vários produtos de diferentes códigos NC, originários de um único dos países abrangidos pelo presente regulamento. Neste caso, todos os códigos NC devem ser indicados na casa 16, devendo a respectiva designação ser indicada na casa 15. O pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a uma tonelada e, no máximo, a 10 % da quantidade disponível para o grupo em causa, para os respectivos trimestres definidos no artigo 2º,
3. O pedido de certificado e o certificado mencionarão, na casa 8, o país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;
4. O pedido de certificado e o certificado incluirão, na casa 20, uma das seguintes menções:
- Reglamento (CE) n° 1899/97
 - Forordning (EF) nr. 1899/97
 - Verordnung (EG) Nr. 1899/97
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1899/97
 - Regulation (EC) No 1899/97
 - Règlement (CE) n° 1899/97
 - Regolamento (CE) n. 1899/97
 - Verordening (EG) nr. 1899/97
 - Regulamento (CE) n° 1899/97
 - Asetus (EY) N:o 1899/97
 - Förordning (EG) nr 1899/97;
5. O certificado incluirá, na casa 24, uma das seguintes menções:
- Reducción del derecho de aduana en virtud del Reglamento (CE) n° 1899/97
 - Nedsættelse af importafgiften jf. forordning (EF) nr. 1899/97
 - Ermäßigung des Zollsatzes nach dem GZT gemäß Verordnung (EG) Nr. 1899/97
 - Μείωση του τελωνειακού δασμού όπως προβλέπεται στον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 1899/97
 - Customs duty reduction as provided for in Regulation (EC) No 1899/97
 - Réduction du droit de douane comme prévu au règlement (CE) n° 1899/97
 - Riduzione del dazio doganale a norma del regolamento (CE) n. 1899/97
 - Douanerecht verlaagd overeenkomstig Verordening (EG) nr. 1899/97
 - Redução do direito aduaneiro conforme previsto no Regulamento (CE) n° 1899/97
 - Tullialennus, josta on säädetty asetuksessa (EY) N:o 1899/97

— Nedsättning av tullavgiften enligt förordning (EG) nr 1899/97.

Artigo 4º

1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos dez primeiros dias de cada período previsto no artigo 2º
2. Os pedidos de certificado devem ser apresentados à autoridade competente do Estado-membro em que o requerente está estabelecido ou estabeleceu a sua sede social. Os pedidos de certificado só são admissíveis se o requerente declarar, por escrito, que, para o período em curso, não apresentou nem apresentará qualquer outro pedido relativo a produtos do mesmo grupo.
3. Se um requerente apresentar vários pedidos relativos a produtos do mesmo grupo, nenhum dos pedidos será admissível.
4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no quinto dia útil seguinte ao último dia do prazo para a apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos dos grupos em causa. Essa comunicação incluirá a lista dos requerentes e as quantidades pedidas por cada grupo. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou por telecópia no dia útil indicado, de acordo com o modelo incluído no anexo II, no caso de não ter sido apresentado qualquer pedido, ou de acordo com os modelos incluídos nos anexos II e III, no caso de terem sido apresentados pedidos.
5. A Comissão decidirá, no mais breve prazo possível, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados ao abrigo do artigo 3º. Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas. Se a quantidade global objecto dos pedidos for inferior à quantidade disponível a Comissão determinará a quantidade restante que será adicionada à quantidade disponível do período seguinte.
6. Os certificados serão emitidos logo que possível após a tomada de decisão pela Comissão.
7. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

Artigo 5º

Para efeitos do n° 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) n° 3719/88, a eficácia dos certificados de importação é de 150 dias, a contar da data da sua emissão efectiva.

Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento não são transmissíveis.

Artigo 6.º

Os pedidos de certificado de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia de 20 ecus por 100 quilogramas para todos os produtos referidos no artigo 1.º

Artigo 7.º

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, é aplicável o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

Todavia, em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do referido regulamento, a quantidade importada no âmbito do presente regulamento não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo «0» será inscrito, para esse efeito, na casa 19 do referido certificado.

Artigo 8.º

Os produtos são introduzidos em livre prática através da apresentação quer do certificado EUR.1 emitido pelo país

exportador, em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 4 dos acordos europeus concluídos com os referidos países, quer de uma declaração estabelecida por parte do exportador, em conformidade com o disposto no referido protocolo.

Artigo 9.º

As quantidades disponíveis para os pedidos de 1 a 10 de Outubro de 1997 são fixadas no anexo IV do presente regulamento.

Artigo 10.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

A. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA HUNGRIA

Taxa do direito aduaneiro aplicável: 20 % do direito NMF

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual			
			de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4701	1	0207 32 11 0207 32 15 0207 32 19 0207 33 11 0207 33 19	10 450	10 925	11 400	11 875
09.4702	2	ex 0207 35 15 ex 0207 36 15 ex 0207 35 53 ex 0207 36 53 ex 0207 35 63 ex 0207 36 63	1 430	1 495	1 560	1 625
09.4709	4	0207 11 30 0207 11 90 0207 12 10 0207 12 90 0207 13 50 0207 14 50 0207 13 60 0207 14 60	23 650	24 725	25 800	26 875
09.4712	7	0207 13 10 0207 14 10	9 240	9 660	10 080	10 500
09.4713	8	0207 26 50 0207 27 50	2 310	2 415	2 520	2 625
09.4714	9	0207 26 10 0207 27 10	5 280	5 520	5 760	6 000
09.4716	10	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	2 310	2 415	2 520	2 625
09.4717	11	0407 91 80	550	575	600	625
09.4734	44	1602 31	1 210	1 265	1 320	1 375
09.4735	45	1602 39	1 980	2 070	2 160	2 250

B. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA POLÓNIA

Taxa do direito aduaneiro aplicável: 20 % do direito NMF

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual			
			de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4801	12	0207 32 11 0207 32 15 0207 32 19 0207 33 11 0207 33 19 ex 0207 35 15 ex 0207 36 15 ex 0207 35 53 ex 0207 36 53 ex 0207 35 63 ex 0207 36 63	1 650	1 725	1 800	1 875

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual			
			de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4810	14	0105 92 00 0105 93 00 0207 11 10 0207 11 30 0207 11 90 0207 12 10 0207 12 90	3 850	4 025	4 200	4 375
09.4811	15	0207 13 10 0207 13 20 0207 13 30 0207 13 40 0207 13 50 0207 13 60 0207 13 99 0207 14 10 0207 14 20 0207 14 30 0207 14 40 0207 14 50 0207 14 60 0207 14 70 0207 14 99	5 390	5 635	5 880	6 125
09.4812	16	0105 99 30 0207 24 10 0207 24 90 0207 25 10 0207 25 90 0207 26 10 0207 26 20 0207 26 30 0207 26 40 0207 26 50 0207 26 60 0207 26 70 0207 26 80 0207 26 99 0207 27 10 0207 27 20 0207 27 30 0207 27 40 0207 27 50 0207 27 60 0207 27 70 0207 27 80	1 540	1 610	1 680	1 750
09.4816	17	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	1 650	1 725	1 800	1 875
09.4825	18	0408 91 80 0408 99 80 (*)	330	345	360	375

C. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA CHECA

Taxa do direito aduaneiro aplicável: 20 % do direito NMF

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual			
			de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4601	19	0207 32 11 0207 32 15 0207 32 19 0207 33 11 0207 33 19 ex 0207 35 15 ex 0207 36 15 ex 0207 35 53 ex 0207 36 53 ex 0207 35 63 ex 0207 36 63	550	575	600	625
09.4622	21	0207 11 0207 12 0207 13 50 0207 13 60 0207 14 50 0207 14 60	2 860	2 990	3 120	3 250
09.4609	23	0207 13 10 0207 14 10	2 530	2 645	2 760	2 875
09.4610	24	0207 25 10 0207 25 90 0207 26 10 0207 26 50 0207 27 10 0207 27 50	440	460	480	500
09.4614	25	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	5 830	6 095	6 360	6 625
09.4615	26	0408 11 80 (²) 0408 19 81 0408 19 89	330	345	360	375
09.4616	27	0408 91 80 0408 99 80 (²)	2 420	2 530	2 640	2 750

D. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA ESLOVACA

Taxa do direito aduaneiro aplicável: 20 % do direito NMF

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual			
			de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4601	28	0207 32 11 0207 32 15 0207 32 19 0207 33 11 0207 33 19 ex 0207 35 15 ex 0207 36 15 ex 0207 35 53 ex 0207 36 53 ex 0207 35 63 ex 0207 36 63	330	345	360	375

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual			
			de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4622	30	0207 11 0207 12 0207 13 50 0207 13 60 0207 14 50 0207 14 60	1 980	2 070	2 160	2 250
09.4609	32	0207 13 10 0207 14 10	770	805	840	875
09.4610	33	0207 25 0207 26 10 0207 26 50 0207 27 10 0207 27 50	550	575	600	625
09.4614	34	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	2 750	2 875	3 000	3 125
09.4615	35	0408 11 80 ⁽²⁾ 0408 19 81 0408 19 89	220	230	240	250
09.4616	36	0408 91 80 0408 99 80 ⁽³⁾	1 100	1 150	1 200	1 250

E. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA BULGÁRIA

Taxa do direito aduaneiro aplicável: 20 % do direito NMF

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual			
			de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4650	37	0207 32 11 0207 32 15 0207 32 19 0207 33 11 0207 33 19 ex 0207 35 15 ex 0207 36 15 ex 0207 35 53 ex 0207 36 53 ex 0207 35 63 ex 0207 36 63	550	575	600	625
09.4659	38	0207 32 51 0207 32 59 0207 33 51 0207 33 59 0207 35 11 0207 35 23 0207 35 51 0207 35 61 0207 36 11 0207 36 23 0207 36 51 0207 36 61 ex 0207 35 31 ex 0207 36 31 ex 0207 35 41 ex 0207 36 41 ex 0207 35 71 ex 0207 36 71 ex 0207 35 99 ex 0207 36 90	550	575	600	625

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual			
			de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4655	39	0207 12 10 0207 12 90	1 760	1 840	1 920	2 000
09.4656	40	0408 91 80 0408 99 80	660	690	720	750

F. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA ROMÉNIA

Taxa do direito aduaneiro aplicável: 20 % do direito NMF

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual			
			de 1. 7. 1997 a 30. 6. 1998	de 1. 7. 1998 a 30. 6. 1999	de 1. 7. 1999 a 30. 6. 2000	a partir de 1. 7. 2000
09.4757	43	0207 11 90 0207 12 90 0207 14 60 0207 14 70 0207 14 99	1 100	1 150	1 200	1 250

(1) Em equivalente de ovo inteiro seco (1 kg de ovo líquido = 0,26 kg de ovo inteiro seco).

(2) Em equivalente de gema de ovo líquida (1 kg de gema de ovo seca = 2,12 kg de gema de ovo líquida).

(3) Em equivalente de ovo inteiro líquido (1 kg de ovo inteiro seco = 3,9 kg de ovo inteiro líquido).

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1899/97

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

DG VI/D/3 — Sector dos ovos e da carne de aves de capoeira

Pedido de certificados de importação com direito nivelador reduzido

Data

Período

Estado-membro:

Expedidor:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telefax:

Número do grupo	Quantidade pedida
1	
2	
4	
7	
8	
9	
10	
11	
44	
45	
12	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
21	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
30	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
43	

ANEXO III

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1899/97

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

DG VI/D/3 — Sector dos ovos e da carne de aves de capoeira

Pedido de certificados de importação com direito nivelador reduzido		Data	Período
Número do grupo	Estado-membro		
Código NC	Requerente (nome e endereço)		Quantidade (em toneladas)
	Total, em toneladas, do grupo		

ANEXO IV

(em toneladas)

Número do grupo	Quantidades disponíveis
1	4 053,00
2	412,50
4	7 406,00
7	2 520,00
8	642,50
9	2 127,50
10	836,86
11	275,00
44	605,00
45	990,00
12	1 019,60
14	1 925,00
15	1 470,00
16	614,60
17	788,75
18	165,00
19	239,75
21	1 035,38
23	1 065,00
24	157,50
25	2 915,00
26	165,00
27	1 210,00
28	231,00
30	990,00
32	365,00
33	275,00
34	1 375,00
35	110,00
36	550,00
37	231,25
38	171,64
39	880,00
40	330,00
43	310,31

REGULAMENTO (CE) N.º 1900/97 DA COMISSÃO**de 29 de Setembro de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0709 90 79	052	72,0
	999	72,0
0805 30 30	388	55,4
	524	54,3
	528	54,1
	999	54,6
	0806 10 40	052
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	064	45,1
	400	202,4
	999	113,2
	052	72,0
	064	46,7
	388	112,2
	400	56,7
	404	81,2
	528	59,8
	800	140,4
0808 20 57	804	80,4
	999	81,2
	052	98,3
	064	87,1
0809 30 41, 0809 30 49	400	77,2
	999	87,5
	052	162,9
	400	138,4
	624	191,7
0809 40 30	999	164,3
	052	42,9
	060	54,3
	064	81,3
	066	53,6
	068	30,4
	400	107,9
	624	144,5
	999	73,6

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Setembro de 1997

que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* e *anti-subsvenções* relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega

(97/634/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* originárias de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3284/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as informações objecto de subsvenções de países não membros da Comunidade Europeia⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 31 de Agosto de 1996, a Comissão anunciou, num aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁴⁾, o início de um processo *anti-subsvenções* relativo às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega.
- (2) Em 31 de Agosto de 1996, a Comissão anunciou igualmente, noutro aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁵⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega.

- (3) Ambos os referidos processos tiveram início na sequência de denúncias apresentadas, em Julho de 1996, pela Scottish Salmon Growers' Association Ltd e pela Shetland Salmon Farmers' Association, em nome dos seus membros, cuja produção conjunta de salmão do Atlântico de viveiro representa uma parte importante da produção comunitária total deste produto. As denúncias continham elementos de prova suficientes da existência de práticas de *dumping* e de subsvenções causadoras de prejuízo relativas às importações em questão para justificar o início de processos *anti-dumping* e *anti-subsvenções*.

- (4) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos das suas conclusões definitivas. No decurso desse exame, determinou-se que deveriam ser tomadas medidas *anti-dumping* e *anti-subsvenções* a fim de eliminar os efeitos prejudiciais das práticas de *dumping* e das subsvenções. As averiguações e conclusões sobre todos os aspectos dos inquéritos constam dos Regulamentos (CE) n.º 1890/97⁽⁶⁾ e (CE) n.º 1891/97⁽⁷⁾ do Conselho.

- (5) Tendo sido informado das conclusões da Comissão, o Reino de Noruega e os exportadores noruegueses referidos no artigo 1.º da presente decisão ofereceram compromissos em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 3284/94. Os exportadores noruegueses ofereceram também compromissos ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/94.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 22.

⁽⁴⁾ JO C 253 de 31. 8. 1996, p. 20.

⁽⁵⁾ JO C 253 de 31. 8. 1996, p. 18.

⁽⁶⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ Ver página 19 do presente Jornal Oficial.

- (6) No âmbito desses compromissos, os exportadores noruegueses propuseram, nomeadamente, não vender o produto objecto de inquérito ao primeiro comprador independente da Comunidade a um preço inferior a um determinado preço mínimo. Por sua vez, a Noruega acordou em tomar um certo número de medidas que contribuirão para eliminar os efeitos prejudiciais das subvenções. Quer a Noruega quer os exportadores noruegueses em questão concordaram em cumprir os seus compromissos a partir de 1 de Julho de 1997.
- (7) A Comissão considera que os efeitos combinados dos compromissos acima mencionados serão suficientes para eliminar os efeitos prejudiciais causados pelas importações objecto de *dumping* e de subvenções.
- (8) Além disso, visto que, por um lado, a Noruega se ofereceu para colaborar com a Comissão no que diz respeito à vigilância da evolução das exportações norueguesas de salmão do Atlântico de viveiro para a Comunidade e que, por outro, os exportadores que ofereceram compromissos se comprometeram a apresentar periodicamente à Comissão informações circunstanciadas sobre as suas exportações para a Comunidade, concluiu-se que a Comissão poderá controlar eficazmente o cumprimento dos compromissos em questão.
- (9) Nestas circunstâncias, os compromissos oferecidos pela Noruega e pelos exportadores noruegueses a seguir mencionados são considerados aceitáveis, pelo que os inquéritos podem ser encerrados no que respeita às partes em questão.
- (10) Todos os exportadores e importadores a estes ligados em questão foram informados dos principais factos e considerações com base nos quais se propôs o encerramento dos inquéritos sem a adopção de medidas no que respeita às partes cuja oferta de compromissos foi aceite, tendo-lhes sido dada a possibilidade de apresentarem as suas observações sobre todos os aspectos dos inquéritos. Por conseguinte, caso a Comissão tenha motivos para supor que um compromisso está a ser violado, podem ser instituídos um direito *anti-dumping* provisório e um direito anti-subvenções provisório, em conformidade, respectivamente, com o disposto no n.º 10 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e no n.º 10 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 3284/94. Posteriormente, serão instituídos um direito *anti-dumping* definitivo e um direito anti-subvenções definitivo, caso se encontrem reunidas as condições previstas, respectivamente, no n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e no n.º 9 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 3284/94.
- (11) O Comité Consultivo foi consultado sobre a aceitação dos compromissos oferecidos, não tendo formulado quaisquer objecções.
- (12) Tendo sido informada dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava aceitar os compromissos oferecidos, a indústria comunitária manifestou alguma apreensão, atendendo à experiência anterior em matéria de preços mínimos, temendo que os compromissos em questão não constituam um meio eficaz para eliminar o prejuízo que tem sofrido.
- (13) Deve salientar-se que estes compromissos prevêm disposições estritas em matéria de fiscalização e que, para além disso, ao contrário dos preços mínimos anteriormente instituídos, no caso presente estes serão reforçados por direitos residuais que poderão ser instituídos em caso de violação dos compromissos. Por conseguinte, considera-se que as medidas em questão são adequadas para eliminar os efeitos prejudiciais das práticas de *dumping* e da concessão de subvenções.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aceites os compromissos oferecidos pelo Reino da Noruega e pelos exportadores noruegueses mencionados no anexo da presente decisão, no âmbito do processo anti-subvenções relativo às importações para a Comunidade de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega.

São aceites os compromissos oferecidos pelos exportadores noruegueses mencionados no anexo da presente decisão, no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações para a comunidade de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega.

Artigo 2.º

São encerrados os inquéritos realizados no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subvenções referidos no artigo 1.º relativamente às partes nele referidas.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

ANEXO

	Nome da sociedade	Código Taric		Nome da sociedade	Código Taric
1.	A. Øvreskotnes A/S	8095	57.	Gjendemsjø Fisk A/S	8299
2.	A.B.A. A/S	8096	58.	Grieg Seafood A/S	8300
3.	Agnefest Seafood	8325	59.	Gunnar Klo A/S	8301
4.	Alamar A/S	8097	60.	Haafa fisk A/S	8302
5.	Alsvåg Fiskeprodukter A/S	8098	61.	Hallvard Leroy A/S	8303
6.	Altafjord Oppdrett A/S	8099	62.	Herøy Filetfabrikk A/S	8304
7.	Aqua Export A/S	8100	63.	Herøy Lakseoppdrett AL	8305
8.	Aqua Partner A/S	8101	64.	Hirsholm Norge A/S	8306
9.	Aqua Supply A/S	8107	65.	Hitramat & Delikatesse A/S	8154
10.	Aquatrade A/S	8108	66.	Hydro Seafood Sales A/S	8159
11.	Arctic Group International A/S	8109	67.	Hydrotech-gruppen A/S	8161
12.	Arctic Product A/S	8110	68.	Icelandic Freezing Plants Norway A/S	8165
13.	Arctic Superior A/S	8111	69.	Imperial Salmon Co. A/S	8171
14.	Arne Mathisen A/S	8112	70.	Incofood A/S	8172
15.	A/S Aalesundfisk	8113	71.	Inter Road A/S	8173
16.	A/S Austevoll Fiskeindustri	8114	72.	Inter Sea A/S	8174
17.	A/S Keco	8115	73.	J. Meinert A/S	8175
18.	A/S Møre Codfish Company	8116	74.	Jan og Einar Martinussen A/S	8176
19.	A/S Nortraders Ltd	8117	75.	Janas A/S	8177
20.	A/S Refsnes Fiskeindustri	8118	76.	Joh. H. Pettersen A/S	8178
21.	A/S West Fish Sales Ltd	8119	77.	Johan J. Helland A/S	8179
22.	Astor A/S	8120	78.	Karl Storm Andersen Eft A/S	8180
23.	Atlantic King Stranda A/S	8121	79.	Karsten J. Ellingsen A/S	8181
24.	Atlantic Seafood A/S	8122	80.	Kr. Kleiven & Co. A/S	8182
25.	Atlantis A/S	8123	81.	Kurt F. Løseth & Co. A/S	8183
26.	Borkowski & Røsnes A/S	8124	82.	Labeyrie Norge A/S	8184
27.	Brødrene Aasjord A/S	8125	83.	Lafjord Group A/S	8185
28.	Brødrene Eilertsen A/S	8126	84.	Langfjord Laks A/S	8186
29.	Brødrene Karlsen A/S	8127	85.	Leica Fiskeprodukter	8187
30.	Brødrene Remø A/S	8128	86.	Leonhard Products A/S	8423
31.	Christiansen Partner A/S	8129	87.	Lofoten Seafood Export A/S	8188
32.	Clipper Seafood A/S	8130	88.	Lorentz A. Lossius A/S	8189
33.	Coast Seafood A/S	8131	89.	Ma-vo Norge A/S	8190
34.	Companhia do Bacalhau Lda A/S	8132	90.	Marex A/S	8326
35.	Dåfjord Laks A/S	8133	91.	Marinco A/S	8191
36.	Delfa Norge A/S	8134	92.	Marine Seafood A/S	8196
37.	DM Direkte Markedsføringsbyrå	8135	93.	Marstein Seafood A/S	8197
38.	DNHS Fishing Company A/S	8399	94.	Master Seafood A/S	8198
39.	Domstein Salmon A/S	8136	95.	Melands Røkeri Eftf. A/S	8199
40.	E. Slorer Jacobsen & Co. A/S	8137	96.	Memo Food A/S	8200
41.	Ecco Fisk & Delikatesse	8138	97.	Midtco A/S	8201
42.	Edvard Johnsen A/S	8139	98.	Misundfisk A/S	8202
43.	Eurolaks A/S	8140	99.	Myre Sjømat A/S	8203
44.	Euronor A/S	8141	100.	Naco Trading A/S	8206
45.	Fader Martin A/S	8142	101.	Namdal Salmon A/S	8207
46.	Fiskeforsyningen A/S	8143	102.	Nature Sea-lect Ltd	8208
47.	Fjord Aqua Group A/S	8144	103.	Neptun Stavanger A/S	8209
48.	Fjord Trading Ltd A/S	8145	104.	Nergård A/S	8210
49.	Fonn Egersund A/S	8146	105.	Nils Williksen A/S	8211
50.	Fossen A/S	8147	106.	Niscan Corporation	8212
51.	Fresh Atlantic A/S	8148	107.	Nisja Trading A/S	8213
52.	Fresh Marine Company A/S	8149	108.	Nor-Food A/S	8214
53.	Fryseriet A/S	8150	109.	Nor-Trade International	8215
54.	Frøya Fiskeindustri A/S	8151	110.	Nordhav A/S	8216
55.	Gigante Fiskekroken A/S	8152	111.	Nordic Group A/SA	8217
56.	Gje-vi A/S	8153	112.	Nordreisa Laks A/S	8218

	Nome da sociedade	Código Taric		Nome da sociedade	Código Taric
113.	Norexport A/S	8223	152.	Scan-Mar A/S	8263
114.	Norfi Produkter A/S	8227	153.	Scanfood A/S	8264
115.	Norfood Group A/S	8228	154.	Sea Eagle Group A/S	8265
116.	Norfra Eksport A/S	8229	155.	Sea Star International A/S	8266
117.	NorMan Trading Ltd A/S	8230	156.	Sea-Bell A/S	8267
118.	Nornir Group A/S	8231	157.	Seaco A/S	8268
119.	Norsk Akvakultur A/S	8232	158.	Seacom A/S	8269
120.	Norsk Sjømat A/S	8233	159.	Seacom Nord A/S	8270
121.	Northern Seafood A/S	8307	160.	Seafood Farmers of Norway Ltd A/S	8271
122.	Nortrade A/S	8308	161.	Seanor A/S	8272
123.	Norway Royal Salmon Sales A/S	8309	162.	Sekkingstad A/S	8273
124.	Norway Royal Salmon A/S	8312	163.	Sigerfjord-Fisk A/S	8274
125.	Norway Seafarms A/S	8313	164.	Sirena Norway A/S	8275
126.	Norway Seafoods A/SA	8314	165.	Skaarfish Group A/S	8276
127.	Norwegian Salmon A/S	8315	166.	Skarpsno Mat	8277
128.	Norwell A/S	8316	167.	SL Fjordgruppen A/S	8278
129.	Notfisk Arctic A/S	8234	168.	SMP Marine Produkter A/S	8279
130.	Nova Sea A/S	8235	169.	Sotra Fiskeindustri A/S	8280
131.	NTC Norwegian Taste Company A/S	8236	170.	Starfish	8281
132.	Ocean Superior Products A/S	8237	171.	Stavanger Røkeri A/S	8282
133.	Oddvin Bjørge A/S	8238	172.	Stjernelaks A/S	8283
134.	Ok-Fish Kvalheim A/S	8239	173.	Stokfish Norway A/S	8284
135.	Omega Sea A/S	8240	174.	Stolt Sea Farm A/S	8285
136.	Oster Sea Products A/S	8241	175.	Storm Company A/S	8286
137.	Pan Fish Sales A/S	8242	176.	Superior A/S	8287
138.	Pero Food A/S	8243	177.	Svenodak A/S	8288
139.	Polar Gigante A/S	8246	178.	Terra Seafood A/S	8289
140.	Polar Seafood Norway A/S	8247	179.	Thorleif E. Ellingsen A/S	8293
141.	Prilam Norvège A/S	8248	180.	Timar Seafood A/S	8294
142.	Pundslett Fisk	8251	181.	Torget International A/S	8297
143.	Roger A/S	8253	182.	Torris Products Ltd A/S	8298
144.	Rolf Olsen Seafood A/S	8254	183.	Troll Salmon A/S	8317
145.	Ryfisk A/S	8256	184.	Uniprawns A/S	8318
146.	Rørvik Fisk-og fiskematforretning A/S	8257	185.	Vareberg's Røykeri	8319
147.	Saga Lax Norge A/S	8258	186.	Vest Agentur A/S	8320
148.	Sagalax Nord A/S	8259	187.	Vie de France Norway A/S	8321
149.	Salomega A/S	8260	188.	Vikenco A/S	8322
150.	Sandanger A/S	8261	189.	Wannebo International A/S	8323
151.	Sangoltgruppa A/S	8262	190.	West Fish Norwegian Salmon A/S	8324